

CONTRATO DE CONCESSÃO DE PESQUISA E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO

Partes

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
VISTO
Maputo... de 11 de 20... 18
O JUIZ DE CONSELHEIRO

Este Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção ("CCPP") é celebrado em 8 de outubro de 2018, de acordo com a legislação aplicável entre:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, doravante designado por "o Governo", aqui representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia; e

EXXONMOBIL MOÇAMBIQUE EXPLORATION AND PRODUCTION, LIMITADA, sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique, doravante designada por "ExxonMobil", aqui representada pelo representante designado; e

RN ZAMBEZI SOUTH PTE. LTD., sociedade constituída nos termos das leis da República da Singapura e operando através da sua Representação Comercial nos termos das leis da República de Moçambique, doravante designada por "Rosneft", aqui representada pelo representante designado; e

EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P., empresa pública constituída de acordo com as leis da República de Moçambique, doravante designada por "ENH", aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração e por um Administrador.

ExxonMobil, Rosneft e a ENH serão doravante designadas por "as Concessionárias" ou individualmente como "a Concessionária" conforme adequado. As Concessionárias e o Governo serão doravante conjuntamente designados por "as Partes" e individualmente como "Parte".

Preâmbulo

CONSIDERANDO QUE, a legislação aplicável estabelece que todos os recursos petrolíferos no solo e no subsolo terrestre, no leito das águas interiores e do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental de Moçambique, são propriedade da República de Moçambique;



CONSIDERANDO QUE, para os devidos efeitos este CCPP foi concedido através de um concurso público regido pela legislação petrolífera aplicável;

CONSIDERANDO QUE, nos termos da legislação aplicável, o Governo tem competência para assegurar a implementação da política de Operações Petrolíferas e que, para efeitos deste CCPP, designou o Ministério dos Recursos Minerais e Energia, doravante designado por "MIREME", para exercer, conforme aqui seguidamente se especifica, determinadas funções em representação do Governo;

CONSIDERANDO QUE, o Governo deseja atribuir à ExxonMobil, Rosneft e à ENH o direito de realizarem actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo em certas áreas sujeitas à jurisdição da República de Moçambique;

CONSIDERANDO QUE, as Concessionárias estão dispostas, sob determinados termos e condições estipulados na legislação aplicável, a realizar actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área do Contrato de Concessão, e possuem para esse efeito competência técnica e recursos financeiros adequados; e

CONSIDERANDO QUE, a Lei dos Petróleos estabelece que as actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo devem ser exercidas ao abrigo de um contrato de concessão;

ASSIM, NESTES TERMOS, concluiu-se o seguinte:

Artigo 1

(Documentos Contratuais)

1.1 O CCPP é constituído por este corpo principal e pelos seguintes Anexos, os quais dele são parte integrante:

Anexo "A"	Descrição da Área do Contrato de Concessão;
Anexo "B"	Mapa da Área do Contrato de Concessão;
Anexo "C"	Procedimento Contabilístico e Financeiro;
Anexo "D"	Modelo de Garantia Bancária;
Anexo "E"	Garantia da Empresa Mãe;
Anexo "F"	Acordo de Operações Conjuntas.



- 1.2 Condicionado à conclusão do CCPP, as Concessionárias apresentarão um acordo de operações conjuntas assinado com a forma substancialmente idêntica à constante no Anexo "F", cuja aprovação pelo Governo constitui uma condição nos termos deste CCPP.
- 1.3 Em caso de conflito entre o disposto no corpo principal do CCPP e o disposto nos seus Anexos, prevalecerão as disposições constantes do corpo principal do CCPP.

Artigo 2 **(Definições)**

Salvo se o contexto indicar o contrário, as definições previstas na Lei dos Petróleos em vigor, Lei n.º 21/2014 de 18 de Agosto e o Regulamento das Operações Petrolíferas, o Decreto n.º 34/2015 de 31 de Dezembro, aplicam-se a este CCPP, conjuntamente com os termos e expressões utilizados neste CCPP, incluindo os respectivos Anexos, que terão os seguintes significados:

"Cessionário Autorizado" significa, para efeitos deste CCPP, o Governo ou uma Pessoa Moçambicana integralmente detida e controlada pelo Governo e/ou pela ENH.

"Data Efectiva" significa o primeiro dia do mês seguinte à data em que as condições previstas no Artigo 3.2 estiverem preenchidas.

"FOB" conforme definido nos INCOTERMS 2010.

"Gás Natural Liquefeito" ou **"GNL"** significa Gás Natural previamente processado em estado líquido no, ou abaixo do seu, ponto de ebulição à pressão atmosférica.

"Imposto sobre a Produção de Petróleo" significa o "Imposto sobre a Produção de Petróleo" conforme definido na lei aplicável.

"INP" significa o Instituto Nacional de Petróleo, entidade reguladora responsável pela administração e promoção das Operações Petrolíferas na República de Moçambique.

"Interesse Participativo" significa a participação expressa em termos percentuais, conforme melhor descrito no Artigo 3.2, de cada Concessionária nos direitos, privilégios, deveres e obrigações



emergentes deste CCPP, e em parceria sem personalidade jurídica (*unincorporated joint venture*) estabelecida pelo acordo de operações conjuntas.

“**Interesse Participativo do Estado**” significa a percentagem do Interesse Participativo detida por uma entidade em nome do Estado.

“**MIREME**” significa o Ministério que superintende a área dos Petróleos na República de Moçambique.

“**Operações Petrolíferas Exclusivas**” significa as Operações Petrolíferas realizadas nos termos da legislação aplicável e deste CCPP que são conduzidas por conta, em benefício e sob a responsabilidade de parte das Concessionárias ao abrigo deste CCPP.

“**Pessoa**” significa qualquer pessoa singular ou sociedade, associação, parceria, “*joint venture*” ou entidade que seja considerada uma entidade jurídica nos termos da lei moçambicana ou da lei do país de acordo com a qual se rege essa sociedade, associação, parceria, “*joint venture*” ou entidade.

“**Pessoal Expatriado**” significa qualquer trabalhador de qualquer Concessionária, de uma Empresa Afiliada de qualquer Concessionária ou de qualquer Subcontratado, que não seja nacional da República de Moçambique e cujo contrato de trabalho preveja o pagamento ou o reembolso do custo das suas viagens para e a partir da República de Moçambique.

“**Período de Desenvolvimento e Produção**” significa o período concedido às Concessionárias para a condução de Operações Petrolíferas ao abrigo de um Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.

“**Produção Comercial**” significa a Produção de Petróleos e a entrega do mesmo no Ponto de Entrega, ao abrigo de um programa de Produção e venda, conforme estabelecido num Plano de Desenvolvimento e suas eventuais alterações.

“**Subcontratado**” significa qualquer Pessoa à excepção do Operador, cujos serviços sejam contratados por uma Concessionária, ou mais de uma Concessionária, para executar qualquer parte das Operações Petrolíferas.



Artigo 3**(Direitos Contratuais e sua Duração)**

3.1 O presente CCPP é uma concessão atribuída nos termos da Lei dos Petróleos em vigor, Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, e do Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro, que:

- (a) autoriza o exercício de certas actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área do Contrato de Concessão aqui definida; e
- (b) confere a cada Concessionária, sujeito à lei aplicável e aos termos e condições estabelecidos neste CCPP, o direito exclusivo de realizar Operações Petrolíferas com vista à produção de Petróleo a partir de recursos provenientes de um ou mais Depósitos de Petróleo dentro dos limites da Área do Contrato de Concessão.

3.2 a) Antes da verificação da respectiva Data Efectiva, este CCPP terá que ser aprovado pelo Conselho de Ministros, os acordos a ele apensos terão que ser assinados por cada Concessionária, e terá de ser obtido o visto do Tribunal Administrativo.

b) na Data Efectiva, os Interesses Participativos respectivos são:

ExxonMobil	60% (sessenta por cento)
ENH	20% (vinte por cento)
Rosneft	20% (vinte por cento)

3.3 Os direitos e obrigações das Concessionárias terão início na Data Efectiva e subsistirão:

- (a) durante o Período de Pesquisa; e
- (b) nos termos e condições aqui previstos, durante o Período de Desenvolvimento e Produção;

Contudo, as obrigações das Concessionárias que se tenham constituído ao abrigo do presente CCPP antes do termo de qualquer subperíodo do Período de Pesquisa relevante ou de um Período de Desenvolvimento e Produção aplicável, não obstante o presente CCPP ter cessado de acordo com a legislação aplicável ou com os respectivos termos e condições, continuarão a vincular as Concessionárias pelo período previsto na lei aplicável e, para efeitos de qualquer disputa a este respeito, o disposto no Artigo 26 permanecerá aplicável.



3.4 O primeiro subperíodo do Período de Pesquisa terá início na Data Efectiva. A menos que este CCPP cesse mais cedo de acordo com os seus termos, prosseguirá por um período de 48 (quarenta e oito) meses.

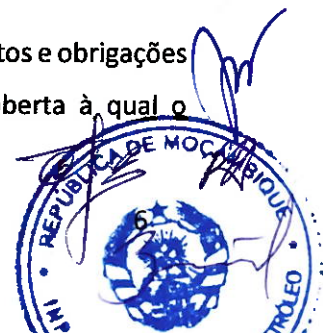
3.5 Caso as Concessionárias decidam transitar para um subperíodo do Período de Pesquisa, deverão fazê-lo por meio de notificação dirigida ao MIREME para esse efeito. A referida notificação tem de ser apresentada pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de caducidade do primeiro subperíodo do Período de Pesquisa ou da data em que qualquer subperíodo subsequente do Período de Pesquisa vier de outra forma a caducar.

Desde que as Concessionárias tenham cumprido, ou se considere que tenham cumprido, as suas obrigações nos termos do primeiro e subsequentes subperíodos do Período de Pesquisa, as Concessionárias terão direito:

- a) no final do primeiro subperíodo do Período de Pesquisa, a um segundo subperíodo de 24 (vinte e quatro) meses;
- b) no final do segundo subperíodo do Período de Pesquisa, a um terceiro subperíodo 24 (vinte e quatro) meses;
- c) aos direitos previstos no Artigo 3.6; e
- d) aos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do Artigo 22 relativo à força maior.

3.6 Os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP serão mantidos nas seguintes situações:

- (a) Quando as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, tenham notificado o INP da realização de uma Descoberta, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que a Descoberta se refere, desde que um Programa de Avaliação seja submetido atempadamente ao INP.
- (b) Nos casos em que o INP tenha aprovado um Programa de Avaliação, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão em relação a Área de Descoberta à qual o

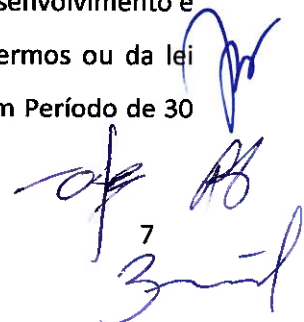


Programa de Avaliação se refere desde que o relatório da avaliação para tal Descoberta seja submetido atempadamente ao INP.

- (c) Quando as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, tenham submetido o relatório de avaliação atempadamente, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que esse relatório de avaliação se refere, desde que seja submetido atempadamente uma Declaração de Comercialidade.
- (d) Quando nos termos da legislação aplicável, se tenha iniciado um Período de Avaliação Comercial referente a uma Descoberta de Gás Natural não-associado, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que essa Descoberta se refere, enquanto perdurar o referido Período de Avaliação Comercial.
- (e) Quando as Concessionárias, nos termos da lei aplicável e deste CCPP, tenham submetido atempadamente uma Declaração de Comercialidade, os direitos e obrigações das Concessionárias em relação a qualquer Área de Desenvolvimento e Produção aí definidos à qual tal notificação se refere, deverão continuar até à data da aprovação pelo Governo do Plano de Desenvolvimento atempadamente submetido pelas Concessionárias.

3.7 Quando os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP tenham sido mantidos nos termos do número 3.6 do presente artigo e as Concessionárias não tenham submetido em tempo oportuno a notificação, programa, relatório, declaração ou plano exigidos nos termos da legislação aplicável e deste artigo, as Concessionárias não terão mais direitos sobre a parte relevante da Área do Contrato de Concessão (Área (s) de Descoberta e/ou Área (s) de Desenvolvimento e Produção) nos termos do presente CCPP.

3.8 O período de Desenvolvimento e Produção terá início, relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção, na data em que seja aprovado o Plano de Desenvolvimento para essa Área de Desenvolvimento e Produção, nos termos da lei aplicável. O Período de Desenvolvimento e Produção, a menos que o presente CCPP cesse antes, de acordo com os seus termos ou da lei aplicável, no que respeita à Área de Desenvolvimento e Produção subsistirá por um Período de 30



Handwritten signature and initials in blue ink, including the number 7.

(trinta) anos, e pelos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do Artigo 22.4.

Artigo 4

(Obrigações de Trabalho durante o Período de Pesquisa)

4.1 As Concessionárias cumprirão com as obrigações de trabalho de Pesquisa estipuladas neste CCPP, salvo se de outra forma for estabelecido, ou pagar ao Governo as quantias previstas infra neste Artigo. As obrigações de trabalho de Pesquisa não podem ser realizadas como Operações Petrolíferas Exclusivas.

Apenas poderão ser conduzidas Operações Petrolíferas Exclusivas de Pesquisa, após o cumprimento das obrigações de trabalho de Pesquisa ao abrigo deste CCPP.

4.2 O Período de Pesquisa será dividido em 3 (três) subperíodos.

4.3 Durante o primeiro subperíodo do Período de Pesquisa de 48 (quarenta e oito) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de Pesquisa:

- a) Completar USD 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) de estudos;
- b) Adquirir 1500 Km² (mil quinhentos quilómetros quadrados) de estudos sísmicos 2D;
- c) Adquirir 2500 Km² (dois mil quinhentos quilómetros quadrados) de estudos sísmicos 3D;
- d) Perfurar 1 (um) Poço de Pesquisa até a profundidade de 4,400mss (quatro mil e quatrocentos metros medidos a partir da superfície média do mar na maré média) ou a um alvo estratigráfico do Oligoceno, seja qual for o primeiro localizado.

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa descritas neste Artigo 4.3, e salvo no caso das excepções previstas neste Artigo, o montante máximo de qualquer garantia a ser providenciada ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias ao Governo para este subperíodo do Período de Pesquisa será de USD 61.800.000,00 (sessenta e um milhões e oitocentos mil Dólares dos Estados Unidos da América).

4.4 Durante o segundo subperíodo subsequente do Período de Pesquisa de 24 (vinte e quatro) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de pesquisa:



- a) Completar USD 15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) de estudos;
- b) Perfurar 1 (um) Poço de Pesquisa até a profundidade de 4,400mss (quatro mil e quatrocentos metros medidos a partir da superfície média do mar na maré média) ou a um alvo estratigráfico do Oligoceno, seja qual for o primeiro localizado; e
- c) Perfurar 1 (um) Poço de Pesquisa até a profundidade de de 4,400mss (quatro mil e quatrocentos metros medidos a partir da superfície média do mar na maré média) ou a um alvo estratigráfico do Oligoceno, seja qual for o primeiro localizado.

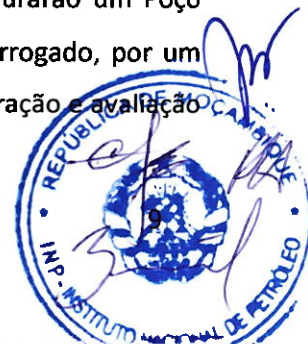
Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definidas neste Artigo 4.4, e salvo no caso das excepções previstas neste artigo, e na forma prevista neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias ao Governo, para este subperíodo do Período de Pesquisa será de USD 67.900.000,00 (sessenta e sete milhões e novecentos mil Dólares dos Estados Unidos da América).

4.5 Durante o terceiro subperíodo subsequente do Período de Pesquisa de 24 (vinte e quatro) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de pesquisa:

- (a) Completar USD 10.000.000 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) de estudos; e
- (b) Perfurar 1 (um) Poço de Pesquisa até a profundidade de 4,400mss (quatro mil e quatrocentos metros medidos a partir da superfície média do mar na maré média)ou a um alvo estratigráfico do Oligoceno, seja qual for o primeiro localizado.

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definida neste Artigo 4.5, e salvo no caso das excepções previstas neste artigo, e na forma prevista neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias ao Governo, para este subperíodo do Período de Pesquisa será de USD 37.900.000 (trinta e sete milhões e novecentos mil Dólares dos Estados Unidos da América).

4.6 Se um Poço que faça parte das obrigações de trabalho de Pesquisa previstas nos Artigos 4.3, e 4.4 e 4.5 for abandonado, por qualquer motivo que não os especificados no Artigo 4.7 deste CPPP, antes de se atingirem os objectivos definidos para esse Poço, as Concessionárias perfurarão um Poço substituto. Nesse caso, o subperíodo do Período de Pesquisa em causa será prorrogado, por um período de tempo razoável, com o qual o MIREME concorde, para permitir a perfuração e avaliação do Poço substituto.



4.7 Salvo se de outro modo for aprovado pelo MIREME, qualquer Poço que faça parte do programa de trabalhos de Pesquisa previsto nos Artigos 4.3, 4.4 e 4.5 será perfurado até à profundidade definida nesses artigos, a menos que, antes de atingir tal profundidade:

- a. a continuação da perfuração represente um perigo óbvio, na opinião razoável das Concessionárias, devido a situações como, mas sem a isso se limitar, existência de pressão anormal ou perdas excessivas de lama de perfuração;
- b. sejam encontradas formações impenetráveis;
- c. sejam encontradas formações contendo Petróleo que necessitem de protecção, impedindo por isso que as profundidades programadas sejam alcançadas; ou
- d. o MIREME concorde em pôr termo às operações de perfuração.

4.8 Em circunstâncias em que às Concessionárias seja permitido nos termos do Artigo 4.7 perfurar qualquer Poço a uma profundidade inferior à exigida nos Artigos 4.3, 4.4 e 4.5 considerar-se-á que as Concessionárias cumpriram com todas as suas obrigações de trabalho no que respeita ao Poço em causa.

4.9 Durante a perfuração de Poços de Pesquisa nos termos do presente CCPP, as Concessionárias, nos termos deste CCPP e da legislação aplicável, manterão o MIREME informado do progresso de cada Poço, e:

- (a) tão cedo quanto razoavelmente possível, informarão o INP de qualquer proposta de programa para testes de Poço;
- (b) testarão horizontes potencialmente produtivos em termos comerciais, na opinião das Concessionárias após consulta ao MIREME, dentro da Área do Contrato de Concessão indicada através de diagrfias de cabos de aço (“*wirelinelogging*”) ou por outros meios de avaliação de formações; e



- (c) proceder prontamente a uma avaliação técnica dos resultados dos referidos testes e de todos os outros dados de subsolo relevantes, e apresentá-la ao MIREME assim que estiver concluída.

4.10 (a) **Garantia Bancária para Obrigações de Trabalhos de Pesquisa**

As Concessionárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva, e antes do primeiro dia de cada subperíodo do Período de Pesquisa subsequente, prestarão, de forma substancialmente idêntica ao modelo constante do Anexo "D" ou conforme aprovado pela autoridade competente, uma Garantia Bancária incondicional e irrevogável correspondente ao montante para o cumprimento do programa de trabalhos de Pesquisa para o subperíodo do Período de Pesquisa relevante, conforme possam ter sido reduzidas nos termos do Artigo 4.11.

(b) **Garantia da Empresa-Mãe**

Sem prejuízo da responsabilidade solidária das Concessionárias, cada Concessionaria, excepto a ENH ou o Cessionário Autorizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva deste CCPP, prestará, de forma substancialmente idêntica ao modelo constante do Anexo "E" ou conforme aprovado pela autoridade competente, uma garantia incondicional e irrevogável da Empresa-Mãe última ou de uma subsidiária totalmente detida pela empresa-mãe última da Concessionária ou de uma empresa-mãe entre a da Concessionária e a empresa-mãe última, aceitável para o MIREME, relativamente a todas as suas obrigações nos termos deste CCPP, para além do âmbito da Garantia Bancária para as obrigações de trabalhos de Pesquisa. Quando a entidade seja uma subsidiária da empresa-mãe última mas não seja directa ou indirectamente uma empresa-mãe da Concessionária, o INP poderá estipular condições adicionais no Anexo "E". O incumprimento de obrigações do Garante nos termos da Garantia da Empresa-Mãe constituirá um incumprimento das obrigações das Concessionárias ao abrigo deste CCPP.

4.11 O montante de qualquer Garantia Bancária para obrigações de trabalhos de Pesquisa nos termos do Artigo 4.10 (a) será reduzido pelas Concessionárias no cumprimento das suas obrigações nos termos dos Artigos 4.3,4.4 e 4.5, nos termos seguintes:

- (a) Durante o primeiro subperíodo do Período de Pesquisa:



- USD 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no Artigo 4.3. a);
- A maior de USD 3.000.000,00 (três milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) ou o custo real das obrigações de Trabalho de Pesquisa tal como descritas no Artigo 4.3. b);
- A maior de USD 17.500.000,00 (dezassete milhões e quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou o custo real das obrigações de Trabalho de Pesquisa tal como descritas no Artigo 4.3. c);
- O custo real do Poço de Pesquisa (em Dólares dos Estados Unidos da América) até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no Artigo 4.3. d);
- Os pagamentos descritos nos Artigos 16.2, 16.5 e 16.6;

(b) Durante o segundo subperíodo do Período de Pesquisa:

- USD 15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no Artigo 4.4. a);
- O custo real do Poço de Pesquisa (em Dólares dos Estados Unidos da América) até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no Artigo 4.4.b);
- O custo real do Poço de Pesquisa (em Dólares dos Estados Unidos da América) até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no Artigo 4.4.c);
- Os pagamentos descritos no Artigo 16.2, 16.5 e 16.6;

(c) Durante o terceiro subperíodo do Período de Pesquisa:

- USD 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no Artigo 4.5.a);
- O custo real do Poço de Pesquisa (em Dólares dos Estados Unidos da América) até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no Artigo 4.5.b);
- Os pagamentos descritos nos Artigos 16.2, 16.5 e 16.6;

4.12 Se, no termo do primeiro subperíodo ou de subsequentes subperíodos do Período de Pesquisa, as obrigações de trabalho de Pesquisa a serem cumpridas pelas Concessionárias durante esse subperíodo, nos termos dos Artigos 4.3, 4.4 e 4.5, forem consideradas pelo INP como não cumpridas, o INP notificará as Concessionárias e, a não ser que o montante total seja pago pela Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias após tal notificação, o INP accionará a Garantia Bancária para obrigações



de trabalhos de Pesquisa para pagamento, ao abrigo da mesma, do montante total do custo para cumprimento das obrigações de trabalho de Pesquisa remanescentes relativas a tal subperíodo.

- 4.13 Caso o número de Poços perfurados pelas Concessionárias para efeitos de Pesquisa e/ou e a quantidade de dados sísmicos adquiridos durante qualquer subperíodo de um Período de Pesquisa exceder o número de Poços e/ou de dados sísmicos previstos nas obrigações de trabalho para esse subperíodo, conforme estabelecido nos Artigos 4.3 e 4.4, o número de Poços de Pesquisa adicionais perfurados e/ou dados sísmicos adquiridos pelas Concessionárias durante tal subperíodo do Período de Pesquisa poderá ser transportado e considerado como trabalho empreendido pelas Concessionárias em cumprimento das suas obrigações de perfuração de Poços de Pesquisa e/ou de aquisição de dados sísmicos durante o subperíodo do Período de Pesquisa subsequente. Se, em virtude do disposto neste artigo, as obrigações de trabalho das Concessionárias para qualquer subperíodo do Período de Pesquisa, conforme especificado nos Artigos 4.4, e 4.5 tiverem sido integralmente cumpridas pelas Concessionárias antes desse subperíodo começar, as Concessionárias, após consulta com o MIREME, adoptarão um programa de trabalhos para o subperíodo em questão de forma a assegurar a continuidade das Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, ou com elas relacionadas, durante esse subperíodo do Período de Pesquisa.
- 4.14 Salvo disposição em contrário, nada nos Artigos 4.12 ou 4.13 será lido ou interpretado no sentido de extinguir, adiar ou alterar qualquer obrigação das Concessionárias de realizar qualquer programa de trabalhos de Pesquisa, incluindo prospecção sísmica ou perfuração de Poços de Pesquisa nos termos deste artigo.
- 4.15 Nem os Poços de Avaliação nem os levantamentos sísmicos realizados nos termos de um Programa de Avaliação elaborado nos termos da legislação aplicável, nem as despesas incorridas pelas Concessionárias na realização desse Programa de Avaliação, serão considerados como constituindo cumprimento, integral ou parcial, das obrigações de trabalho de Pesquisa estabelecidas nos Artigos 4.3, 4.4 e 4.5.
- 4.16 No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva e daí em diante, e enquanto decorra o Período de Pesquisa, e com uma antecedência não inferior a 90 (noventa) dias em relação ao final de cada ano civil ou noutros prazos que venham a ser aprovados previamente pelo INP, as Concessionárias elaborarão com pormenor e apresentarão ao INP um programa e um orçamento dos trabalhos de Pesquisa para a restante parte do ano civil, ou para o(s) ano(s) civil(is) subsequente(s).



e uma proposta de estrutura organizativa das Concessionárias para a realização de Operações de Pesquisa na Área do Contrato de Concessão.

- 4.17 O programa de trabalhos de Pesquisa e orçamento elaborados pelas Concessionárias deverão ser consistentes com as obrigações nos termos deste CCPP e descreverão as Operações Petrolíferas que as Concessionárias se propõem executar durante a restante parte do ano civil e para o(s) ano(s) civil(is) subsequente(s). As Concessionárias considerarão quaisquer recomendações apresentadas pelo INP relacionadas com o programa e o orçamento e, após efectuar as alterações aos mesmos que as Concessionárias considerem adequadas, apresentarão o programa de trabalhos de Pesquisa e o orçamento anuais revistos ao INP para fins informativos.
- 4.18 As Concessionárias podem, em qualquer momento, alterar o programa de trabalhos de Pesquisa e o orçamento apresentados nos termos dos Artigos 4.16 e 4.17, contanto que o programa e o orçamento de trabalhos alterados sejam:
- (a) elaborados com pormenor e submetidos ao INP, após as Concessionárias terem procedido às alterações apropriadas para ter em conta quaisquer recomendações feitas pelo INP; e
 - (b) consistentes com as obrigações das Concessionárias nos termos deste artigo.

Artigo 5

(Condução das Operações Petrolíferas)

- 5.1 Qualquer obrigação nos termos deste CCPP será uma obrigação solidária de todas as Concessionárias, excepto as obrigações que ao abrigo da legislação aplicável ou deste CCPP constituam uma obrigação individual.
- 5.2 A ExxonMobil será o Operador. Nenhuma mudança de Operador terá efeito a não ser que tenha sido previamente aprovada pelo MIREME.
- 5.3 Cada Concessionária, num prazo não inferior a 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, estabelecerá e manterá uma estrutura organizada com pessoal adequado, e com poderes para gerir as Operações Petrolíferas e outros aspectos de acordo com a legislação aplicável e relacionadas com este CCPP.
- 5.4 Em cumprimento do Regulamento de Contratação de Trabalhadores Estrangeiros do Sector de Petróleo e Minas, aprovado pelo Decreto n.º 63/2011 de 07 de Dezembro, cada Concessionária ou



qualquer Empresa Afiliada da referida Concessionária ou qualquer Subcontratada está autorizado a manter e preencher uma quota global e combinada para trabalhadores estrangeiros distribuída da seguinte forma:

- a) Cada Concessionária tem o direito de contratar 5 (cinco) trabalhadores de nacionalidade estrangeira, e
- (i) Durante a Fase de Pesquisa, o número adicional de trabalhadores de nacionalidade estrangeira a ser contratado poderá ser até 50% (cinquenta por cento) do número total de trabalhadores contratados pela Concessionária, Empresas Afiliadas e Subcontratadas autorizadas a desenvolver actividades comerciais em Moçambique;
 - (ii) Durante o período de Desenvolvimento, para a implementação do Plano de Desenvolvimento, o número adicional de trabalhadores de nacionalidade estrangeira a ser contratado poderá ser até 33% (trinta e três por cento) do número total de trabalhadores contratados pela referida Concessionária, Empresas Afiliadas e Subcontratadas autorizadas a desenvolver actividades comerciais em Moçambique;
- b) Caso seja expectável que o número de trabalhadores de nacionalidade estrangeira exceda a proporção de trabalhadores de nacionalidade estrangeira autorizados nos termos do número i) ou ii), toda a contratação adicional estará sujeita a autorização prévia do Ministério responsável pelo sector do trabalho.

As quotas aplicáveis para um período em que um Plano de Desenvolvimento esteja a ser implementado ou para o período de Produção serão estipuladas nesse Plano de Desenvolvimento reconhecendo que o referido número de trabalhadores de nacionalidade estrangeira será progressivamente reduzido, conforme estipulado, assim que a actividade de Desenvolvimento tenha sido implementada e os trabalhadores moçambicanos tenham sido treinados para as posições técnicas e de serviços especializadas.

Artigo 6

(Descoberta Comercial e Desenvolvimento)

- 6.1 As Concessionárias nos termos da legislação aplicável, submeterão ao MIREME para consideração e aprovação do Governo um Plano de Desenvolvimento relativo a uma proposta de Área de Desenvolvimento e Produção para uma ou mais Descobertas, por forma a incluir, na medida em que os limites da Área do Contrato de Concessão o permitam, a área total do Depósito ou Depósitos de



Petróleo relativamente aos quais haja sido feita uma Declaração de Comercialidade. O MIREME, no prazo de 12 (doze) meses a contar a partir da recepção da proposta de Plano de Desenvolvimento apresentado pelas Concessionárias, pronunciar-se-á sobre o mesmo.

6.2 Se a Produção Comercial de Petróleo não tiver começado dentro de um prazo especificado num Plano de Desenvolvimento aprovado, a contar da data em que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, os direitos e obrigações das Concessionárias sobre a Área de Desenvolvimento e Produção a que a Descoberta se refere extinguir-se-ão, como se a referida área tivesse sido objecto de abandono nos termos da lei aplicável. O referido prazo poderá ser prorrogado:

- (a) por qualquer período necessário para iniciar a Produção Comercial, nos casos em que as Concessionárias tenham iniciado imediatamente a implementação do Plano de Desenvolvimento após a respectiva aprovação e tenha continuado a implementar o Plano de Desenvolvimento de forma diligente, mas no termo do prazo do(s) período(s) indicado(s) neste Artigo 6.2, não tenham ainda iniciado a Produção Comercial; ou
- (b) pelo período de tempo em que o início da Produção Comercial tenha sido atrasado por falta de alguma aprovação ou autorização necessária, a obter do Governo ou de qualquer organismo estatal, depois de iniciada a implementação do Plano de Desenvolvimento e antes do início da Produção Comercial, desde que tal início tardio não seja imputável a actos ou omissões que se enquadrem, segundo critérios de razoabilidade, no controlo das Concessionárias; ou
- (c) por qualquer período que seja necessário para dar efeito ao Artigo 22.4.

Artigo 7

(Renúncia de Áreas)

Quando, no final de um subperíodo de Pesquisa, as Concessionárias notificarem que pretendem transitar para um subperíodo de Pesquisa subsequente, estas renunciarão aos seus direitos nos termos das regras de abandono de áreas na legislação aplicável relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão, da seguinte forma:

- (a) No início do segundo subperíodo de Pesquisa relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão, de forma que a área retida, excluindo a já compreendida em áreas



de Desenvolvimento e Produção ou Áreas de Descoberta, não exceda 75% (setenta e cinco por cento) da Área do Contrato de Concessão na Data Efectiva;

- (b) No início do terceiro subperíodo de Pesquisa, relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão remanescente, de forma que a área retida, excluindo a já compreendida em Áreas de Desenvolvimento e Produção ou/em Áreas de Descoberta, não exceda 50% (cinquenta por cento) da Área do Contrato de Concessão na Data Efectiva; e
- (c) no final do Período de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8

(Exportação de Documentos e Amostras)

Sujeito aos termos da legislação aplicável e à aprovação do INP, cada Concessionária poderá exportar, para processamento ou exame laboratorial ou análise, documentos, amostras, e ou outros materiais originais incluindo documentação ao abrigo do Artigo 54 do Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro; desde que amostras em dimensão e qualidade equivalentes ou, cópias de qualidade equivalente, tenham primeiro sido entregues ao INP.

Artigo 9

(Recuperação de Custos e Direito à Produção)

9.1 As Concessionárias suportarão e pagarão todos os custos incorridos na execução das Operações Petrolíferas em que as Concessionárias participem, e recuperarão esses custos até o limite de 60% (sessenta por cento) do Petróleo Disponível ("Petróleo de Custo"), na medida do permitido pelo disposto neste CCPP incluindo o disposto no Anexo "C" deste CCPP (doravante referidos como "Custos Recuperáveis"), e serão remuneradas exclusivamente pela atribuição às Concessionárias da titularidade sobre quantidades de Petróleo de acordo com os termos do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas (Lei n.º 27/2014, de 23 Setembro, tal como alterada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro), do respectivo Regulamento aprovado pelo (Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro), e do Código do IRPC (Lei n.º 34/2007 de 31 de Dezembro).

9.2 (a) Para efeitos de o Governo ou a Concessionária poderem optar por receber o Petróleo Lucro em espécie, as Concessionárias, para efeitos contabilísticos e de elaboração de relatórios, registarão separadamente o Petróleo de Custo:

- i. relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção, e



ii. sob a forma líquida e gasosa, e proporcionalmente aos volumes de Petróleo Produzido.

(b) Para efeitos deste CCPP, o condensado será tomado sob a forma de Petróleo Bruto ou Gás Natural, consoante as suas características no Ponto de Entrega.

9.3 O Petróleo de Custo para qualquer trimestre, será calculado da forma acima enunciada, será aumentado:

- (a) pelo montante de quaisquer contribuições feitas pelas Concessionárias para o Fundo de Desmobilização durante o trimestre em causa; e
- (b) pelos custos incorridos pelas Concessionárias durante tal trimestre para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, elaborado nos termos da legislação aplicável, salvo na medida em que esses custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização; e
- (c) desde que em caso algum o Petróleo de Custo exceda 60% (sessenta por cento) do Petróleo Disponível.

9.4 Os custos, na medida do permitido pelo disposto no Anexo "C" deste CCPP, ou por outra forma aprovados pela autoridade competente, sujeito ao disposto no Artigo 9.6, serão recuperados a partir do Petróleo de Custo:

- (a) relativamente aos custos imputáveis à Pesquisa, conforme estipulado no Anexo "C" deste CCPP (doravante designados por "Custos de Pesquisa"), pela recuperação do montante total no ano civil em que estes foram incorridos ou no ano civil em que se inicie a Produção Comercial, consoante o que ocorrer mais tarde; e
- b) no respeitante ao montante referente as Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção estipulados no Anexo "C" do presente CCPP incorridos durante cada ano civil, pela recuperação desse Capital de Investimento, a uma taxa anual máxima de 25% (vinte e cinco por cento), numa base linear de amortização, com início no ano civil em que esse montante seja incorrido ou no ano civil em que se inicie a Produção Comercial, consoante o que ocorrer mais tarde.

9.5 Os custos, mencionados no Artigo 9.4, incorridos pelas Concessionárias para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, serão considerados, para efeitos do Imposto de Rendimentos de



Pessoas Colectivas (IRPC), como custos operacionais de acordo com alínea e) do Artigo 19 da Lei n.º 27/2014, de 23 Setembro.

9.6 A quantidade de Petróleo de Custo a que as Concessionárias têm direito em qualquer ano será estabelecida com base no valor do Petróleo Produzido durante esse ano, e determinado de acordo com a lei aplicável e este CCPP.

9.7 O "Petróleo-Lucro" será partilhado entre o Governo e as Concessionárias de acordo com a seguinte escala:

Factor R	Quota-parte do Governo	Quota-parte da Concessionária
Inferior a 1	15 %	85 %
Igual ou superior a 1 e inferior a 1.5	25 %	75 %
Igual ou superior a 1.5 e inferior a 2	35 %	65 %
Igual ou superior a 2 e inferior a 2.5	50 %	50 %
Igual ou superior a 2.5	60 %	40 %

9.8 As Concessionárias, à excepção da ENH ou um Cessionário Autorizado, pagarão todos os custos devidamente incorridos ao abrigo deste CCPP relativamente ao Interesse Participativo do Estado de 20% (vinte por cento) (doravante designado por "Financiamento"), sujeito às seguintes condições:

- (a) Caso um terceiro que não seja uma entidade detentora de um Interesse Participativo do Estado (Cessionário Autorizado) adquira um Interesse Participativo no CCPP de qualquer Concessionária que não seja uma entidade que detenha um Interesse Participativo do Estado, esse terceiro será obrigado a assumir uma parte proporcional do Financiamento. O Interesse Participativo do Estado integralmente ou parcialmente transferido para uma Cessionária não Autorizada, só se torna efectivo desde que todos os montantes devidos conforme estabelecido no Artigo 9.8 (d) relativos ao interesse transferido e ainda não reembolsados a uma Concessionária sujeita a Financiamento tenham sido pagos pelo Cessionário não Autorizado às Concessionárias proporcionalmente aos seus respectivos



Interesses Participativos. A porção de qualquer Financiamento futuro a ser pago por cada Concessionária sujeita a Financiamento, será calculado de acordo com a nova composição dos interesses Participativos das Concessionárias sujeitas a Financiamento.

- (b) O Financiamento será limitado a todos os custos incorridos pelas Concessionárias no cumprimento das suas obrigações nos termos deste CCPP, até à data, inclusive, em que tenha sido aprovado o Plano de Desenvolvimento.
- (c) O Financiamento será utilizado exclusivamente para pagamento de custos devidamente incorridos nos termos deste CCPP referentes ao Interesse Participativo do Estado. Salvo no caso de transmissão a um Cessionário Autorizado, a ENH não poderá ceder, directa ou indirectamente, os benefícios resultantes do Financiamento. Qualquer transmissão de um Interesse Participativo sujeito ao Financiamento carece de aprovação prévia do MIREME.
- (d) A partir da data de início da Produção Comercial, a ENH e qualquer entidade indicada pelo Governo para gerir a quota-parte do Interesse Participativo do Estado procederão ao reembolso integral do Financiamento, em dinheiro ou espécie, às Concessionárias (à excepção da ENH ou de um Cessionário Autorizado). Tal reembolso será calculado como, e efectuado a partir do Petróleo de Custo da ENH ou do Cessionário Autorizado que tenha beneficiado do Financiamento. Todas as quantias resultantes do Financiamento devidas até à aprovação do primeiro Plano de Desenvolvimento vencem juros calculados em dólares dos Estados Unidos da América, acumulados trimestralmente, calculados à taxa LIBOR acrescida de 1 (um) ponto percentual, a partir da data em que tais custos foram incorridos pelas Concessionárias (à excepção da ENH ou de um Cessionário Autorizado), até reembolso integral.

9.9 As Concessionárias poderão re-injectar Gás Natural que não tenha sido: (i) recolhido pelo Governo nos termos da legislação aplicável, (ii) usado para Operações Petrolíferas ou processado e vendido pelas Concessionárias, ou (iii) ainda recolhido para uso pelas Concessionárias, e os custos de tal re-injecção de Gás Natural serão custos recuperáveis.

Relativamente aos custos operacionais imputáveis às operações petrolíferas, estipulados como Custos Operacionais no Anexo C deste CCPP (doravante designados por "Custos Operacionais"), (incluindo quaisquer contribuições para o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e incluindo quaisquer custos incorridos pelas Concessionárias para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, salvo na medida em que, em qualquer caso, tais custos tenham sido

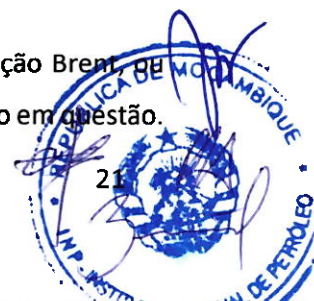


financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização) pela recuperação do montante total no ano civil em que estes tenham sido incorridos.

Artigo 10

(Determinação do Valor do Petróleo)

- 10.1 O valor do Petróleo usado para efeitos de Imposto sobre a Produção de Petróleo a liquidar nos termos previstos no Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas (Lei n.º 27/2014, de 23 Setembro, tal como alterada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro), e do respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, e para a alocação do Petróleo de Custo e Petróleo-Lucro referida nos Artigos 9 e 11, na medida em que tal Petróleo consista em Petróleo Bruto, será determinado no final de cada mês civil, começando no mês civil em que tenha início a Produção Comercial de Petróleo Bruto. Na medida em que tal Petróleo consista em Gás Natural, o valor do Gás Natural será determinado no final de cada mês civil, começando no mês em que tenha início a entrega comercial no Ponto de Entrega.
- 10.2 O valor calculado para cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto dos Depósitos de Petróleo dentro da Área do Contrato de Concessão de cada mês civil será:
- (a) no caso de vendas de Petróleo Bruto a Empresas não-Afiliadas, o preço médio ponderado por barril no Ponto de Entrega de cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto, apurado por referência aos preços FOB, a que esse Petróleo Bruto foi vendido pela Concessionária durante esse mês civil; ou
 - (b) se a Concessionária vender o Petróleo Bruto a um terceiro em condições diferentes das condições FOB, para efeitos deste CCPP, será aplicado um preço FOB calculado sob a forma líquida ("net-back"). O preço FOB calculado sob a forma líquida ("net-back") será estabelecido através da dedução ao preço acordado, os custos reais e directos incorridos pela referida Concessionária no cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos de venda a que acresçam às obrigações inerentes aos termos de um contrato FOB.
- 10.3 No caso de venda de Petróleo Bruto a Empresas Afiliadas, o preço que for acordado entre o MIREME e as Concessionárias com base nos dois factores cumulativos seguintes:
- (a) o preço médio ponderado FOB do mês civil para o Petróleo Bruto de classificação Brent ou outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção e para o período em questão.



A média ponderada basear-se-á nos dias de cada mês civil em que um preço de fecho estiver cotado no relatório de cotações "Platts Oilgram". Serão ignorados os dias sem cotações de preços, como os de fins-de-semana e feriados; e

- (b) um prémio ou desconto sobre o preço do Petróleo Bruto de classificação Brent, ou qualquer outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção em questão, a determinar por referência à qualidade do Petróleo Bruto produzido a partir da Área do Contrato de Concessão e o custo de colocação desse Petróleo Bruto no mercado.

10.4 Nos casos em que o MIREME e a Concessionária não consigam acordar um preço nos termos do Artigo 10.3, serão adoptados os seguintes procedimentos por forma a determinar o prémio ou desconto referidos no citado artigo:

- (a) o MIREME e a Concessionária apresentarão um ao outro as suas avaliações do prémio ou desconto, juntamente com uma explicação dos factores-chave considerados na determinação do prémio ou desconto;
- (b) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pela Concessionária estiverem, relativamente um ao outro, compreendidos no intervalo de 10 US cents (dez Cêntimos de Dólar dos Estados Unidos da América) por barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;
- (c) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pela Concessionária divergirem em mais de 10 US cents (dez Cêntimos de Dólar dos Estados Unidos da América) por barril, cada um deles apresentará ao outro um prémio ou desconto revisto, no 3º (terceiro) dia útil a contar da primeira troca de informação;
- (d) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pela Concessionária na segunda troca de informação estiverem compreendidos, relativamente um ao outro, no intervalo de 10 US cents (dez Cêntimos de Dólar dos Estados Unidos da América) por barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;
- (e) se o prémio ou o desconto apresentados na segunda troca de informação divergirem em mais de 10 US cents (dez Cêntimos de Dólar dos Estados Unidos da América) por barril, a questão



será submetida à decisão de um perito único nos termos do Artigo 26.6, o qual estabelecerá um preço com base nos critérios enunciados no Artigo 10.3, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pelas Partes nos termos da alínea d) do Artigo 10.4.

10.5 O valor calculado para o Gás Natural produzido a partir dos Depósitos de Petróleo da Área do Contrato de Concessão será:

- (a) no caso de vendas de Gás Natural para Empresas não-Afiliadas nesse mês do ano civil, o preço médio ponderado por Gigajoule de Gás Natural de especificação comercial no Ponto de Entrega em que tal Gás Natural tenha sido entregue pelas Concessionárias durante esse mês do ano civil; ou
- (b) no caso de vendas a Empresas Afiliadas:
 - i. o preço estipulado na alínea a), Artigo 10.5, supra para vendas a Empresas não-Afiliadas; ou
 - ii. o preço acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleo e de finanças, conjuntamente, e as Concessionárias.
- (c) No caso de vendas de Gás Natural entregue como GNL durante um mês do ano civil:
 - i. no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço líquido médio ponderado das vendas de GNL em Dólares dos Estados Unidos da América por MMBtu calculado como a receita total devida em relação a todas as vendas de GNL entregue durante esse mês do ano civil, menos o total das Deduções (tal como definido no Anexo "C" deste CCPP) incorridas em relação a essas vendas dividido pelo volume total, em MMBtu de GNL carregado durante o mês em relação a essas vendas; e
 - ii. no caso das vendas para a Concessionária ou quaisquer Empresas Afiliadas, tal preço deve ser (i) calculado da mesma forma estipulada na alínea (c) do Artigo 10.5 (i) acima para vendas a Empresas não-Afiliadas ou (ii) tal preço acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleo e de finanças, conjuntamente, e a Concessionária.

10.6 No caso de o Governo e/ou seu representante autorizado celebrar com as Concessionárias um contrato comercial de compra e venda de Petróleo, para a compra pelo Governo, o preço de venda não excederá o preço do Petróleo vendido às Empresas Afiliadas, conforme estabelecido nos termos dos Artigos 10.3, 10.4, 10.5 (b) e 10.5 (c).



10.7 Para o fornecimento de Petróleo pelas Concessionárias ao mercado doméstico, o preço das vendas terá por base:

- a) Para Petróleo Bruto: o preço líquido (*net-back*) FOB por barril de Petróleo Bruto baseado no preço de referência conforme cotado no *Platts* para o dia em questão, ajustado com qualquer preço do prémio ou *demium* conforme apropriado à qualidade específica correspondente. Se a referência de preço correspondente não for cotada no *Platts* no dia em questão, o preço cotado pela Argus Media será utilizado.
- b) Para Gás Natural: o preço de tal gás será estabelecido no contrato de compra e venda a ser acordado entre as partes. Quando as partes de tal contrato não possam acordar o preço, o preço do Gás Natural será calculado com referência ao preço médio de Gás Natural em pelo menos 5 (cinco) mercados de GNL internacionalmente reconhecidos, calculado com referência ao (*netted back*) ponto de entrega para Gás Natural (e líquido de quaisquer custos de liquefacção, conforme aplicável) fornecido ao mercado doméstico em Moçambique.

Artigo 11

(Termos Fiscais e Outros Encargos)

11.1 Cada Concessionária e os seus Subcontratados, salvo na medida em que deles estejam isentos, estarão sujeitos à legislação aplicável da República de Moçambique que imponha tributos, direitos aduaneiros, impostos, encargos, taxas ou contribuições.

11.2 Durante os 5 (cinco) anos após a aprovação do Plano de Desenvolvimento relativo a este CCPP, cada Concessionária e os seus Subcontratados terão os direitos previstos na Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro (tal como alterada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro) e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, que regula o regime fiscal e os benefícios fiscais para as Operações Petrolíferas. Cada Concessionária e os seus Subcontratados estarão isentos de:

- (a) Direitos aduaneiros relativos à importação de bens destinados a serem utilizados nas Operações Petrolíferas, classificados como classe "K" na Pauta Aduaneira, nos termos do Artigo 35, da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro;



- (b) Direitos aduaneiros relativos à importação de explosivos, detonadores, ancinhos, e máquinas e instrumentos semelhantes para detonar explosivos, bem como equipamentos e dispositivos de reconhecimento topográfico, geodésico e geológico em terra (*onshore*) e no mar (*offshore*) para serem usados nas Operações Petrolíferas e outros aprovisionamentos, equiparados como bens da classe K, nos termos do Anexo II do Artigo 35 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro.

11.3 Cada Concessionária e os seus Subcontratados estarão isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras e fiscais sobre a importação temporária de bens para utilização nas Operações Petrolíferas de acordo com a lei aplicável (Pauta Aduaneira), aprovada pela Lei 11/2016, de 30 de Dezembro.

11.4 O Pessoal Expatriado de cada Concessionária e dos seus Subcontratados estará isento, nos termos deste CCPP, de direitos aduaneiros e outros encargos devidos na importação de bens pessoais e domésticos desse Pessoal Expatriado e seus dependentes, importados para a República de Moçambique à primeira chegada, contando que tais direitos aduaneiros sobre tais bens serão devidos caso se verifique a sua venda na República de Moçambique a pessoa que não esteja isenta desses direitos. O Pessoal Expatriado poderá exportar da República de Moçambique, isentos de direitos aduaneiros e demais encargos, os referidos bens pessoais e domésticos por si importados, nos termos previstos nas Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, aprovada pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril.

11.5 Para efeitos deste CCPP, as matérias abaixo referidas terão o seguinte tratamento:

- (a) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), incluindo a incidência, será liquidado à taxa de 32% (trinta e dois por cento), nos termos da Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro e tal como aplicável a este CCPP nos termos do número 1 do Artigo 15 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, tal como alterada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro e suas eventuais alterações, mas sem prejuízo ao disposto no Artigo 11.8 deste CCPP, e será pago por cada Concessionária que será tributada e colectadas separadamente. As seguintes disposições aplicar-se-ão ao IRPC incidente sobre rendimentos provenientes de Operações Petrolíferas no âmbito deste CCPP:

- (i) na determinação do rendimento líquido de cada Concessionária para efeitos de cálculo de IRPC num dado exercício fiscal, adicionalmente às deduções já efectuadas para efeitos de recuperação de custos e cálculo do Petróleo de Custo e Petróleo-Lucro, nos termos do



Artigo 9, serão efectuadas amortizações às taxas abaixo indicadas, com início no ano em que as despesas foram incorridas ou em que teve início a Produção Comercial, consoante o que ocorrer mais tarde:

- Relativamente às despesas de Pesquisa, incluindo a perfuração de Poços de Pesquisa e de Avaliação, a 100% (cem por cento) ;
- Relativamente a despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, à taxa anual de 25% (vinte e cinco por cento) dessas despesas, na base de uma amortização pelo método das quotas constantes;

(ii) Para efeitos de cálculo de responsabilidade de pagamento do IRPC, perdas incorridas pela Concessionária em qualquer ano poderão ser transportadas, até um máximo de 5 (cinco) anos após o ano em que tais perdas tenham sido incorridas.

(iii) A fim de determinar base tributável IRPC, a autoridade competente do Ministério que superintende a área de finanças pode prosseguir com a correcção de acordo com a Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro que aprova o Código do IRPC, quando os preços de transferência e subcapitalização resultante de transacções especiais entre Empresas Afiliadas sejam diferentes daqueles com terceiros.

(b) Ao abrigo do Artigo 28 da Lei n.º.27/2014, de 23 de Setembro, a Concessionária reterá na fonte, a título de pagamento de imposto de rendimento os montantes devidos, à taxa liberatória de 10% (dez por cento) do montante bruto de qualquer pagamento feito pelas Concessionárias a uma Subcontratada não residente, pela prestação de serviços contratados para a execução de Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP. O montante de tal imposto de rendimento retido pelas Concessionárias será pago à entidade competente do Ministério que superintende a área de finanças, de acordo com os procedimentos da legislação aplicável.

Os Subcontratados estrangeiros não residentes não estão sujeitos nem serão objecto de retenção de quaisquer outros impostos em relação a quaisquer pagamentos que lhe sejam efectuados para além dos previstos neste Artigo 11.5.

11.6 (a) De acordo com a legislação aplicável e salvo instrução diversa nos termos da alínea c) do Artigo 11.6, cada Concessionária pagará em dinheiro ao Governo o Imposto sobre a Produção do Petróleo com base no valor no Ponto da Entrega, nos termos das disposições sobre avaliação previstas no Artigo 10:



- (i) relativamente a Gás Natural produzido a partir de Depósitos na Área do Contrato de Concessão, um montante em dinheiro correspondente a 6% (seis por cento) da quantidade de Gás Natural extraído, mas não re-injectado;
- (ii) relativamente a Petróleo Bruto produzido a partir de Depósitos na Área do Contrato de Concessão, um montante em dinheiro correspondente a 10 % (dez por cento) das quantidades de Petróleo extraído;

O Governo poderá, em vez de receber em dinheiro o Imposto sobre a Produção do Petróleo referido alínea a) deste Artigo 11.6 (a), mediante notificação com 12 (doze) meses de antecedência, exigir às Concessionárias que paguem mensalmente em espécie a totalidade ou parte do volume do Petróleo Bruto e do Gás Natural que tenha sido produzido, e a que o Governo tem direito, a partir da Área do Contrato de Concessão nesse mês.

- (b) os pagamentos em dinheiro do Imposto sobre a Produção do Petróleo relativo a um determinado mês civil, com respeito ao Petróleo Bruto e Gás Natural produzidos durante esse mês, serão feitos até o 20 (vigésimo) dia de mês do ano civil seguinte.
- (c) O pagamento em espécie da percentagem especificada na notificação efectuada nos termos da alínea a) do Artigo 11.6 continuará até que o Governo proceda a uma nova notificação por escrito nos termos do disposto na alínea a) do Artigo 11.6, fornecendo às Concessionárias instruções revistas.

11.7 No exercício dos seus direitos e benefícios relativos à isenção de direitos aduaneiros sobre a importação e exportação estipulados neste Artigo, as Concessionárias observarão todos os procedimentos e formalidades aplicáveis, devidamente impostos pela legislação aplicável.

11.8 A estabilidade fiscal prevista no Artigo 40 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro de 2014, conforme alterado pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro, é aplicável ao presente CCPP.

A opção de prorrogar o período de estabilidade fiscal estabelecido no número 3 do Artigo 40 da Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro será exercida durante o 8º (oitavo) ano após o início da Produção Comercial.



Artigo 12**(Bónus de Produção)**

12.1 As Concessionárias são obrigadas a pagar os seguintes bónus de Produção, cujos montantes não serão considerados Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste CCPP:

	Bónus de Produção a pagar em Dólares dos Estados Unidos da América
No Início da Produção Comercial	USD 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América)
Quando a produção da Área do Contrato de Concessão atingir, pela primeira vez, no período de um mês, uma média diária de 150.000 (cento e cinquenta mil) BOE	USD 20.000.000,00 (vinte milhões de Dólares dos Estados Unidos da América)
Cada vez que a produção da Área do Contrato de Concessão atingir, pela primeira vez no período de um mês, uma tranche adicional média diária de 300.000 (trezentos mil) BOE	USD 40.000.000,00 (quarenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América)

12.2 Para efeitos de cálculo do bónus de Produção:

"Início da Produção Comercial" significa a data em que a Produção Comercial a partir da Área do Contrato do Concessão tenha sido mantida por um período de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 13**(Regras sobre o Levantamento)**

13.1 (a) Sujeito às disposições que regulam a Produção e venda de Petróleo ao abrigo da legislação aplicável e deste CCPP, incluindo qualquer direito que o Governo possa ter ao abrigo das leis de Moçambique por razões imperativas de interesse nacional para adquirir Petróleo a que as Concessionárias têm a titularidade, as Concessionárias terão o direito de levantar, dispor e exportar livremente o Petróleo Produzido ao abrigo deste CCPP.



- (b) Cada Parte tomará posse do Petróleo a que tem direito de modo consistente com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo a um nível aproximadamente regular ao longo de cada ano civil.
- (c) Até 90 (noventa) dias antes da data programada para o início da Produção Comercial, as Partes estabelecerão procedimentos de recolha abrangendo a programação, armazenamento e levantamento de Petróleo e outras matérias que as Partes acordem. Tais procedimentos respeitarão as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

13.2 Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, o Governo poderá, mediante notificação às Concessionárias ou ao Operador com uma antecedência mínima de 12 (doze) meses, instruir as Concessionárias ou o Operador que venda em nome do Governo, durante o(s) ano(s) civil(s) seguinte(s) a totalidade ou qualquer parte da quantidade de Imposto sobre Produção do Petróleo cobrado em espécie e, quando aplicável, do Petróleo-Lucro que não tenha sido anteriormente alocado, a que o Governo tem direito ao abrigo deste CCPP durante o(s) referido(s) ano(s) subsequente(s). A quantidade de Imposto sobre a Produção de Petróleo cobrado em espécie e de Petróleo-Lucro que o Governo deseja vender será especificada na referida notificação. As Concessionárias ou Operador venderão aquelas quantidades de Petróleo no mercado livre ao melhor preço que se possa razoavelmente obter e remeterão ao Governo directamente e de imediato as receitas da venda. As Concessionárias ou o Operador não cobrarão qualquer comissão pela venda do Petróleo do Governo.

13.3 Sempre que possível, com base nos resultados da pesquisa de mercado conforme exigido ao abrigo da legislação aplicável, as Partes comercializarão conjuntamente o Gás Natural produzido em qualquer Área de Desenvolvimento e Produção ao abrigo deste CCPP.

Artigo 14

(Plano de Desmobilização e Fundo de Desmobilização)

- 14.1 As Concessionárias, de acordo com a legislação aplicável, prepararão e apresentarão um Plano de Desmobilização e implementarão o Plano de Desmobilização aprovado pelo Governo.
- 14.2 À data da abertura da conta para o Fundo de Desmobilização, as Concessionárias depositarão como montante inicial de abertura da conta USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente, se uma outra moeda alternativa for acordada, por forma a manter a conta



até a data em que o financiamento seja exigido de acordo com a solução de Desmobilização, nos termos do Artigo 14.3 Anexo C, Artigo 2.6.

Sujeito a aprovação pelo Banco de Moçambique, será aberta uma conta bancária remunerada do Fundo de Desmobilização junto de num banco com reputação internacional licenciado para operar em Moçambique com uma classificação de rácio de solvabilidade (*debt rating*) de longo prazo de pelo menos A pelo *Standard & Poor's* ou A2 pelo *Moody's Investors Service* ou uma classificação equivalente atribuída por uma entidade sucessora de qualquer uma das agências. Se na data da abertura da referida conta nenhum banco em Moçambique satisfizer directamente estes requisitos, as Concessionárias podem abrir a conta num banco habilitado a operar em Moçambique cuja empresa-mãe reúna os requisitos desde que a empresa-mãe do banco apresente garantias apropriadas para o saldo na conta a todo o tempo. Caso nenhum banco comercial licenciado para operar em Moçambique reúna, directa ou indirectamente, os requisitos supra, as Concessionárias podem abrir a referida conta bancária num banco comercial à sua escolha, sujeito a aprovação do Banco de Moçambique.

Caso a classificação do banco comercial em que tenha sido aberta a conta remunerada do Fundo de Desmobilização seja alterada, o Banco de Moçambique pode exigir às Concessionárias que transfiram a conta para um banco comercial que preencha os critérios previstos no número anterior.

Nenhuma moeda alternativa que não tenha um histórico significativo de taxas de câmbio estáveis em relação ao Dólar americano, será considerada para esta conta. Caso o rácio de solvabilidade (*debt rating*) fique abaixo deste padrão, será acordado outro banco comercial que cumpra com este padrão. Todo o investimento para a conta deve ser feito usando uma moeda estável seleccionada para a conta e em títulos de activos de risco reduzido aprovados pelo Ministro da Economia e Finanças, com uma classificação de rácio de solvabilidade (*debt rating*) de longo prazo de pelo menos A + pelo *Standard & Poor's* ou A1 pelo *Moody's Investors Service* ou uma classificação equivalente atribuída por uma entidade sucessora de qualquer uma das agências.

14.3 O MIREME, com base nas propostas das Concessionárias, seleccionará uma solução preliminar de Desmobilização relativamente ao Plano de Desmobilização para constituir uma base para o cálculo dos custos de Desmobilização a cobrir pelo Fundo de Desmobilização, criado com a finalidade de cobrir esses custos.



- 14.4 Para a estimativa e indexação apropriada do custo total de Desmobilização estimado, que será usado como base para o cálculo do pagamento para o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, será usado o "Índice de Preços aos Produtores para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás" conforme publicado pela Agência de Estatísticas de Trabalho dos Estados Unidos (*U.S Bureau of Labour Statistics*). O índice anual a ser usado no ano "n" será determinado pela diferença entre o índice anual relativo ao ano em que a última estimativa aprovada foi determinada e o mesmo índice anual para tal ano "n". No caso de a Agência de Estatísticas dos Estados Unidos (*U.S Bureau of Labor Statistics*) deixar, por qualquer razão, de publicar o "Índice de Preços de Produtores para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás" ou quando uma moeda alternativa for escolhida, o INP aprovará, sob proposta das Concessionárias, ou uma fonte internacionalmente alternativa independente reconhecida ou um índice representativo alternativo.
- 14.5 As Concessionárias não retirarão dinheiro do Fundo de Desmobilização sem autorização prévia por escrito do INP e salvo para efeitos de pagamento dos custos de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado, devendo ser remetidas cópias ao MIREME de todos os extractos periodicamente fornecidos pelo banco comercial relacionados com o Fundo de Desmobilização.
- 14.6 Os procedimentos de administração e gestão do Fundo de Desmobilização serão propostos pelas Concessionárias e aprovados pelo INP, seguindo os padrões mínimos estabelecidos no Artigo 14.2.
- 14.7 Quaisquer fundos que tenham sido tratados como custos recuperáveis, e que permaneçam no Fundo de Desmobilização após a conclusão do Plano de Desmobilização aprovado, são tratados como Petróleo Lucro e o saldo remanescente será partilhado entre as Concessionárias e o Governo de acordo com o disposto no Artigo 9.7. Fundos pagos através de contribuições das Concessionárias, que não tenham sido custos recuperáveis mas permanecem no Fundo de Desmobilização após a conclusão do Plano de Desmobilização aprovado, serão partilhados exclusivamente entre as Concessionárias, proporcionalmente aos seus respectivos Interesses Participativos.

Artigo 15

(Seguros)

- 15.1 As Concessionárias efectuarão e manterão, relativamente às Operações Petrolíferas, todos os seguros exigidos de acordo com a legislação moçambicana aplicável assim como quaisquer outros seguros impostos pelo INP em observância às melhores práticas do sector de seguros aplicáveis à indústria de petróleo e gás.



15.2 Os seguros incluirão, no mínimo, seguros contra os seguintes riscos:

- (a) Perdas e danos causados a todas as instalações e equipamentos sejam propriedade ou sejam utilizadas pelas Concessionárias nas Operações Petrolíferas;
- (b) Poluição causada pelas Concessionárias no decurso das Operações Petrolíferas, pela qual as Concessionárias possam ser responsabilizadas;
- (c) Perdas e danos à propriedade ou lesões físicas sofridas por qualquer terceiro no decurso das Operações Petrolíferas das Concessionárias, pelas quais as Concessionárias possam ser responsabilizadas a indemnizar terceiros ou ao Governo;
- (d) O custo de operações de remoção de destroços e de limpeza após um acidente no decurso das Operações Petrolíferas das Concessionárias; e
- (e) A responsabilidade das Concessionárias e do Operador pelos seus trabalhadores envolvidos nas Operações Petrolíferas.

15.3 Em relação às Operações Petrolíferas, as Concessionárias deverão apresentar ao INP um programa de implementação de seguro contra "Todos os Riscos" que, sem prejuízo da legislação aplicável, cobrirá, entre outros, danos físicos às Infra-estruturas em construção e em montagem, assim como responsabilidades emergentes das Operações Petrolíferas.

15.4 As Concessionárias, em colaboração com as seguradoras habilitadas ao exercício da actividade de prestação de serviços de seguros em Moçambique, contratarão seguros de responsabilidade civil automóvel contra terceiros, seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais e qualquer outro seguro obrigatório por lei, contanto que tais seguros sejam de aplicação geral e não específicos para as Operações Petrolíferas.

15.5 As Concessionárias ou o Operador, quando solicitado pelo INP, apresentarão as apólices ou documentos comprovativos de que todos os seguros exigidos no âmbito deste CCPP ou da legislação aplicável foram obtidos.

15.6 Excepto conforme previsto no Artigo 15.4, qualquer seguro exigido às Concessionárias nos termos do disposto nos Artigos 15.1 e 15.2, poderá ser efectuada através de uma ou mais das seguintes opções:



- (a) auto-seguro, em cujo caso cada Concessionária ou uma das Empresas Afiliadas, suporta os riscos e nenhum prémio é cobrado.
- (b) seguro através de uma companhia de seguros sujeito a resseguro através de companhia de seguros detida no todo ou em parte pelo Operador ou uma Concessionária caso em que o prémio cobrado estará conforme os valores praticados no mercado internacional de seguros;
- (c) O seguro relativo às Infra-estruturas deverá ser emitido por uma seguradora habilitada ao exercício da actividade seguradora em Moçambique, incluindo em regime de *fronting* utilizando os seguros cativos e não-cativos. O Operador comunicará ao INP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a referida contratação.
- (d) utilização pela Concessionária, para benefício das Operações Petrolíferas, de um seguro contratado como parte de uma cobertura global, caso em que o prémio será cobrado a taxas obtidas para essa cobertura global através dos mecanismos previstos nas alíneas b) e c).

15.7 As Concessionárias deverão colocar a concurso todos os seguros renováveis contratados, pelo menos uma vez em cada 3 (três) anos.

15.8 A contratação de seguros fora da República de Moçambique está sujeita à prévia autorização do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data de contratação do seguro em causa, devendo a solicitação ser instruída com os seguintes documentos:

- i) Prova de recusa da subscrição do risco por pelo menos 3 (três) seguradoras licenciadas para operar em Moçambique, com capacidade financeira para aceitar riscos elevados, ou prova da falta de resposta de tais seguradoras no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data do respectivo pedido de subscrição, na forma de declaração da entidade que pretende contratar o seguro; e
- ii) Informação acerca da seguradora estrangeira que será contratada, assim como do valor da cobertura e principais condições da apólice.



15.9 Excepto no caso de resseguro ou de seguro cativo relativos às Operações Petrolíferas ou às Infra-estruturas, as Concessionárias darão preferência às seguradoras moçambicanas, quando:

a) os instrumentos de seguro, incluindo acordos de *fronting*, disponibilizados pelas seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique sejam comparáveis aos padrões internacionais de seguros em termos de:

- i) tipos de cobertura;
- ii) termos e condições de tais coberturas;
- iii) solidez financeira da seguradora;
- iv) capacidade de gestão de sinistros, e
- v) capacidade de subscrição;

b) Tais instrumentos de seguro, incluindo acordos de *fronting*, disponibilizados pelas seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique possam ser colocados a preços que não sejam superiores em mais de 10% (dez por cento) do preço, incluindo impostos e taxas conexas, das coberturas de seguros comparáveis disponíveis nos mercados de seguros internacionais.

15.10 As Concessionárias não serão obrigadas a utilizar corretoras ou seguradoras locais se as suas taxas excederem em mais de 10% (dez por cento) as disponíveis em mercados internacionais. As Concessionárias terão sempre o direito de utilizar companhias seguradoras internacionais quando representadas por uma correctora ou seguradora local.

15.11 Caso qualquer tipo de cobertura de seguro necessária para as Operações Petrolíferas não possa ser obtida de seguradora moçambicana, incluindo na modalidade de *fronting*, de acordo com as disposições deste Artigo, as Concessionárias terão o direito de obter tal seguro no mercado internacional de Jurisdição Transparente.

15.12 As Concessionárias exigirão aos seus Subcontratados que efectuem seguros equivalentes do tipo e nos montantes exigidos pela lei e padrões da indústria petrolífera, de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.



Artigo 16**(Emprego, Formação e Programas de Apoio Institucional e Social)**

- 16.1 Sujeito à apreciação pelo Governo, por motivos de segurança, da situação de qualquer indivíduo que entre na República de Moçambique e aos procedimentos e formalidades legais da lei relativa a imigração, o Governo concederá as necessárias autorizações ou outras aprovações exigidas para a contratação e entrada na República de Moçambique de Pessoal Expatriado empregue pelas Concessionárias ou pelos seus Subcontratados para efeitos deste CCPP. A contratação e formação de trabalhadores para as Operações Petrolíferas rege-se pela Lei do Trabalho e pelo Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro.
- 16.2 Durante o Período de Pesquisa, as Concessionárias pagarão ao INP a quantia de USD 500.000,00 (quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) por ano, a despender em programas de apoio a formação dos funcionários das instituições públicas envolvidas nas Operações Petrolíferas. O primeiro pagamento será efectuado ao INP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, e os pagamentos subsequentes serão efectuados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de cada aniversário da Data Efectiva.
- 16.3 Cada Concessionária deverá cooperar com o MIREME para proporcionar oportunidade de participar em actividades de formação oferecidas pela Concessionária ou qualquer das suas Afiliadas, a um número acordado de técnicos afectos à gestão dos recursos petrolíferos, e à monitoria e controlo das Operações Petrolíferas.
- 16.4 De forma a que o MIREME fiscalize o cumprimento das obrigações de emprego e formação nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, as Concessionárias apresentarão anualmente os seus programas de emprego e formação ao MIREME.
- 16.5 As Concessionárias pagarão ao INP a quantia de USD 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) por ano, durante o termo deste CCPP, para ser utilizado como apoio institucional às entidades envolvidas na promoção e administração das Operações Petrolíferas. O primeiro pagamento será efectuado ao INP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva e os pagamentos subsequentes serão efectuados nos aniversários subsequentes da Data Efectiva.
- 16.6 As Concessionárias pagarão ao MIREME USD 200.000,00 (duzentos mil de Dólares dos Estados Unidos da América) por ano, durante o termo deste CCPP, destinados a suportar projectos sociais para as comunidades nas áreas onde ocorrerão as Operações Petrolíferas. As Concessionárias poderão



recomendar programas sociais a financiar pelas Concessionárias e, quando acordado com o Governo, o valor acordado para tal financiamento será considerado para obrigações de apoio social durante ano seguinte. O primeiro pagamento será efectuado ao MIREME no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, e os pagamentos subsequentes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de cada aniversário da Data Efectiva.

16.7 Os montantes despendidos pelas Concessionárias para satisfazer as obrigações previstas neste artigo são Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste CCPP.

Artigo 17

(Indemnizações e Responsabilidade)

- 17.1 Cada Concessionária deverá indemnizar e salvaguardar o Governo relativamente a todas e quaisquer reclamações contra este apresentadas por terceiros referentes a lesões, perdas ou danos causados pelas Concessionárias na condução das Operações Petrolíferas, contanto que as reclamações sejam devidamente qualificadas por terceiros ou pelo Governo. Em caso algum a responsabilidade das Concessionárias ao abrigo deste artigo incluirá danos punitivos.
- 17.2 O Governo deverá indemnizar e salvaguardar cada Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela, relativamente a todas e quaisquer reclamações apresentadas por terceiros contra a Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela por terceiros, referentes a lesões, perdas ou danos causados por actos ou omissões do Governo, no âmbito das suas actividades comerciais.
- 17.3 Exceptuando o previsto no Artigo 17.8 nenhuma das Partes do presente contrato deverá resolver ou negociar qualquer reclamação na qual a outra Parte é responsável nos termos deste CCPP, sem consentimento prévio escrito da tal Parte, e caso o faça, a indemnização acima referida não produzirá efeito em relação à reclamação objecto de acordo ou transacção.
- 17.4 Salvo disposição em contrário no Artigo 17.5 do presente CCPP, cada Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela que executem Operações Petrolíferas por conta das Concessionárias, não serão responsáveis perante o Governo, e nem o Governo será responsável perante uma Concessionária, por perdas ou danos indirectos, incluindo, mas sem a isso se limitar a, incapacidade de produção de Petróleo, perda de Produção ou lucros cessantes.



- 17.5 Uma sentença por danos, em que os prejuízos se provem resultantes de (i) expropriação total ou parcial do investimento efectuado por uma das Partes, ou (ii) violação dos Artigos 11.8 ou 34, poderá incluir danos emergentes e lucros cessantes previsíveis (*emerging losses and loss of profits*).
- 17.6 Sem prejuízo do disposto no Artigo 17.4, na condução de Operações Petrolíferas nos termos do presente CCPP, cada Concessionária será responsável por qualquer lesão, perda ou dano sofridos pelo Governo e causado pelas Concessionárias, por qualquer Empresa Afiliada ou Subcontratado no exercício de Operações Petrolíferas por conta das Concessionárias se tal lesão, perda ou dano resultar da falta de cumprimento, pelas Concessionárias, uma Empresa Afiliada ou um Subcontratado, dos padrões exigidos por este CCPP e da legislação aplicável.
- 17.7 Qualquer reclamação feita por quaisquer terceiros que possa conferir direito a quaisquer das Partes (juntos, doravante, a “Parte Indemnizada”) deste CCPP a ser indemnizada por qualquer das outras Partes deste CCPP (juntos doravante, as “Partes Indemnizadoras”) será prontamente comunicada por notificação à Parte Indemnizadora para que esta possa prontamente intervir no processo e apresentar a sua defesa. Tal notificação deverá incluir a descrição da reclamação do terceiro e será acompanhada por cópias de todos os documentos relevantes recebidos pela Parte Indemnizada, e respectivos representantes, relativamente a tal reclamação de terceiro. A Parte Indemnizada deverá cooperar com a Parte Indemnizadora e seus representantes na contestação da tal reclamação de terceiro. Se a Parte Indemnizada não apresentar prontamente a notificação nos termos referidos acima e daí resultar a impossibilidade da Parte Indemnizadora produzir devidamente a sua defesa, a Parte Indemnizada perderá os seus direitos a indemnização nos termos deste artigo.
- 17.8 Se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da notificação da reclamação a Parte Indemnizadora notificar à Parte Indemnizada que pretende assumir a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizadora terá o direito de se defender, a seu custo, de tal reclamação através de todos os procedimentos apropriados, incluindo a via de acordo ou transacção, desde que qualquer acordo não preveja ou resulte em qualquer responsabilidade continuada ou obrigação da Parte Indemnizada em relação a tal reclamação de terceiro.
- 17.9 Se a Parte Indemnizadora não assumir em tempo útil a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizada terá o direito de se defender por conta e risco exclusivo da Parte Indemnizadora a reclamação do terceiro por meio de todos os procedimentos apropriados incluindo o acordo ou transacção da mesma.



Artigo 18
(Titularidade)

18.1 O Estado e cada Concessionária serão comproprietários do Petróleo extraído, em partes indivisas, até que cada qual assuma individualmente a titularidade e a entrega da sua quota-parte do Petróleo Produzido no Ponto de Entrega.

18.2 As Concessionárias financiarão o custo de todas as Infra-estruturas e equipamento a serem usados nas Operações Petrolíferas. Sujeito a lei aplicável e a este artigo, cada Concessionária terá o direito de uso de tais Infra-estruturas e equipamento para Operações Petrolíferas durante o termo deste CCPP e qualquer prorrogação do mesmo até o CCPP caducar, ou for objecto de renúncia ou revogação, caso em que a titularidade das referidas Infra-estruturas e equipamento, por opção do Governo e sem compensação adicional, pode passar para a titularidade do Estado.

18.3 As Concessionárias serão proprietárias das Infra-estruturas e dos necessários equipamentos relacionados com as Operações Petrolíferas nos termos deste Contrato, salvo se o Governo aprovar de outra forma.

O disposto no Artigo 18.2 supra com respeito à transmissão do título de propriedade para o Estado não se aplicará às Infra-estruturas aprovadas pelo Governo como pertencentes a terceiros. No entanto, os direitos, de acordo com contrato, para usar tais Infra-estruturas serão transmitidos para o Governo, se tal uso estiver relacionado com as Infra-estruturas que caso fossem da propriedade das Concessionárias teriam passado para o Estado. Infra-estruturas móveis e equipamento pertencentes a terceiros estrangeiros podem ser livremente exportados da República de Moçambique de acordo com os termos do respectivo contrato.

18.4 Terceiros, sujeito aos termos e condições estipuladas na legislação aplicável e neste CCPP, podem ter o direito de uso da capacidade livre disponível das Infra-estruturas e equipamento conexo nos termos e condições a acordar entre as partes comerciais e aceitáveis para o Governo. Os referidos termos e condições incluirão uma tarifa que represente o pagamento às Concessionárias dos custos de investimentos adicionais necessários para permitir tal uso por terceiros bem como custos operacionais e um elemento de lucro reflectindo o risco incorrido pelo proprietário das Infra-estruturas e equipamento conexo. A tarifa para o uso das Infra-estruturas e equipamento conexo por terceiros está sujeita a aprovação do Governo.



18.5 Sujeito à Boas Práticas da Indústria do Petróleo, o uso das Infra-estruturas por terceiros somente terá lugar quando não afecte de forma substancialmente negativa as Operações Petrolíferas das Concessionárias e seja viável do ponto de vista técnico, ambiental e de segurança.

Artigo 19

(Contabilidade e Auditorias)

- 19.1 As Concessionárias serão responsáveis pela manutenção de registos contabilísticos de todos os custos, despesas e créditos das Operações Petrolíferas de acordo com o disposto no Anexo "C" deste CCPP. Os referidos registos contabilísticos serão conservados na República de Moçambique.
- 19.2 As autoridades competentes do Governo têm o direito de auditar e inspecionar os registos contabilísticos das Concessionárias de acordo com o disposto no Anexo "C".

Artigo 20

(Confidencialidade)

- 20.1 Este CCPP, a Documentação e demais registos, relatórios, análises, compilações, dados, estudos e outros materiais directamente relacionados com as Operações Petrolíferas conduzidas ao abrigo deste CCPP (independentemente da forma que revistam, seja ela documental, suporte informático ou qualquer outra) serão consideradas confidenciais (doravante designados por "Informação Confidencial"), na medida em que contenha informações que, individualmente ou colectivamente seja de importância comercial estratégica ou tenha influência sobre a posição da Concessionária ou de suas Empresas Afiliadas na perspectiva da concorrência. Excepto se for permitido na legislação aplicável ou neste artigo, Informação Confidencial não poderá ser divulgada a quaisquer terceiros sem o prévio consentimento por escrito das Partes do presente CCPP, consentimento esse que não deverá ser negado ou atrasado sem motivo razoável.
- 20.2 Nada neste artigo impedirá que o MIREME, excluindo as interpretações e avaliações da Concessionária, revele Documentação a terceiros:
- (a) se disser respeito a uma área que já não constitua parte da Área do Contrato de Concessão; ou
 - (b) se da análise do Governo, a Documentação possa ter importância para a avaliação do potencial de Prospecção de uma área adjacente sobre a qual o Governo esteja a atribuir direitos de Pesquisa.



20.3 As restrições à divulgação impostas por este artigo não se aplicarão a divulgações efectuadas com razoabilidade:

- (a) se forem necessárias para efeitos de arbitragem, processos ou reclamações judiciais relacionados com este CCPP ou com as Operações Petrolíferas;
- (b) a um Subcontratado ou consultor no âmbito da realização de Operações Petrolíferas;
- (c) pela Concessionária ou Operador a um terceiro quando tal divulgação for essencial para a condução segura das Operações Petrolíferas;
- (d) a uma Empresa Afiliada;
- (e) por uma Concessionária a um terceiro com o objectivo de celebrar um contrato para troca de dados com outra entidade a operar em Moçambique, quando todos os dados trocados digam respeito a Operações Petrolíferas dentro de Moçambique;
- (f) por qualquer Concessionária a um potencial cessionário de boa-fé de um Interesse Participativo neste CCPP ou um interesse em qualquer Concessionária;
- (g) a um terceiro em relação à, ou para efeitos da venda ou potencial venda de Petróleo proveniente da Área do Contrato de Concessão;
- (h) a terceiros em relação com o financiamento ou proposta de financiamento das Operações Petrolíferas;
- (i) que sejam exigidas por qualquer legislação aplicável ou pelas regras ou regulamentos de qualquer bolsa de valores reconhecida em que estejam cotadas as acções da Parte que faz a divulgação ou de uma das suas Empresas Afiliadas; ou
- (j) se, e na medida em que, já forem do conhecimento público sem que tenha havido divulgação indevida nos termos do presente CCPP.



Toda a Informação Confidencial divulgada ao abrigo das alíneas b), d), e), f), g) ou h) deste Artigo 20.3, será divulgada em termos que assegurem que essa Informação Confidencial seja tratada pelo destinatário como confidencial.

20.4 Nenhuma das Concessionárias será obrigada a revelar qualquer tecnologia da sua propriedade ou das suas Empresas Afiliadas ou a tecnologia propriedade de um terceiro que tenha sido licenciada à Concessionária ou ao Operador.

Artigo 21

(Cessão)

21.1 Qualquer cessão de interesse directo ou indirecto neste CCPP ou numa Concessionária que detenha um Interesse Participativo neste CCPP está sujeita à aprovação do Ministro que superintende a área do Petróleo nos termos da legislação aplicável.

21.2 Nenhuma unificação nos termos deste CCPP ou da legislação aplicável ou qualquer ajustamento à parte da Descoberta unificada atribuída à Área do Contrato de Concessão será considerada como uma cessão nos termos deste artigo.

21.3 Nenhuma Concessionária pode ceder um Interesse Participativo que represente menos de 10% (dez por cento) do total de Interesses Participativos no CCPP, a menos que a cessão seja feita a uma outra Concessionária deste CCPP ou subsequente a um Acordo de Unificação aprovado pelo Governo.

21.4 Salvo em caso de unificação, cada Concessionária deve a qualquer momento deter, pelo menos, um Interesse Participativo neste CCPP de 10% (dez por cento).

21.5 A Concessionária que for nomeada e assumir a posição como Operador deve a qualquer momento deter, pelo menos, um Interesse Participativo neste CCPP de 25% (vinte e cinco por cento) salvo para os casos de unificação.

Artigo 22

(Força Maior)

22.1 O incumprimento ou mora no cumprimento, na totalidade ou em parte, pelo Governo ou por qualquer Concessionária, de qualquer obrigação nos termos do presente CCPP, exceptuando uma obrigação de efectuar pagamentos nos termos do presente CCPP, serão justificados quando, e na medida em que, tal incumprimento ou mora tenham sido causados por Força Maior.



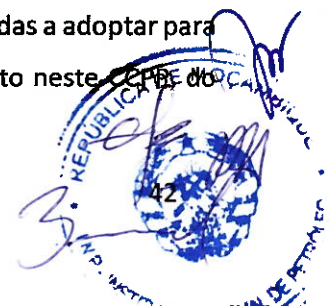
22.2 Para efeitos deste CCPP, o termo “Força Maior” significa qualquer causa ou evento, fora do controlo razoável da Parte que alegue ter sido afectada por esse evento e não imputável a essa Parte, e que esteja na origem do incumprimento ou mora no cumprimento. Sem limitação do princípio geral que antecede, eventos de Força Maior abrangerão fenómenos ou calamidades naturais incluindo, mas não se limitando a, epidemias, terremotos, tempestades, relâmpagos, inundações, incêndios, explosões, guerras declaradas ou não, hostilidades transfronteiriças, bloqueios, insurreições ou distúrbios da ordem pública, distúrbios laborais, greves, quarentenas e actos ilícitos do Governo.

22.3 A Parte que reclamar a suspensão das suas obrigações nos termos deste CCPP com base em Força Maior:

- (a) Notificará prontamente as demais Partes por escrito da sua ocorrência;
- (b) Tomará todas as medidas razoáveis e, se necessário, medidas legais para eliminar a causa de Força Maior, sendo que nada do que aqui está contido fará com que seja exigido às Concessionárias que, com observância da legislação aplicável, resolva quaisquer disputas laborais que não sejam em termos satisfatórios para as Concessionárias; e
- (c) Após a eliminação ou cessação do evento de Força Maior, notificará prontamente as demais Partes e tomará todas as medidas razoáveis para o reinício do cumprimento das suas obrigações nos termos deste CCPP logo quanto possível após a eliminação ou cessação da Força Maior.

22.4 Nos casos em que, nos termos deste CCPP uma Concessionária tenha a obrigação ou o direito de praticar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro de um determinado prazo ou os direitos atribuídos à Concessionária nos termos do presente CCPP devam subsistir por um determinado prazo, o prazo especificado será prorrogado para ter razoavelmente em conta qualquer período durante o qual, por motivo de Força Maior, a Concessionária tenha estado impossibilitada de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do presente CCPP.

22.5 Nos casos em que uma situação de Força Maior persista por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, as Partes reunirão imediatamente para analisarem a situação e acordarem as medidas a adoptar para a eliminação da causa de Força Maior e para o reinício, de acordo com o disposto neste CCPP, do cumprimento das obrigações ao abrigo do mesmo.



Artigo 23**(Natureza e Âmbito dos Direitos da Concessionária)**

23.1 O direito das Concessionárias de usar a terra, áreas marítimas ou o fundo do mar, está sujeito à legislação aplicável e continuará a ser aplicado a áreas inicialmente incluídas na Área do Contrato de Concessão, mas subsequentemente objecto de renúncia nos termos deste CCPP, nos casos em que esse uso seja razoavelmente necessário para realizar as Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão que então permaneça objecto deste CCPP.

23.2 Quando, no decurso da realização de Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias perturbem os direitos de legítimos ocupantes de qualquer terra ou cause danos às suas colheitas em crescimento, árvores, construções, gado ou benfeitorias, as Concessionárias pagarão ao legítimo ocupante uma indemnização por essa perturbação ou dano conforme tenham sido julgadas responsáveis a pagar por meio de uma decisão ou sentença transitada em julgado, não passível de recurso, emitida por um tribunal ou organismo de arbitragem ao abrigo da jurisdição moçambicana.

23.3 Quando, no decurso da realização das Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias causem perturbações aos direitos de uma Pessoa que tenha os seus campos ou zonas de pesca ocupados, as suas actividades de aquacultura limitadas, os seus equipamentos de pesca ou de aquacultura transferidos para locais menos favoráveis sob um prisma de gestão de recursos marítimos ou comercial, bem como tenha o seu equipamento, as suas capturas ou o seu pescado poluído ou danificado, as Concessionárias deverão pagar à Pessoa afectada uma indemnização relativa à perturbação ou dano demonstrável conforme as Concessionárias possam ser condenadas através de uma decisão ou sentença transitada em julgado, não passível de recurso, emitida por um tribunal ou organismo de arbitragem ao abrigo da jurisdição moçambicana.

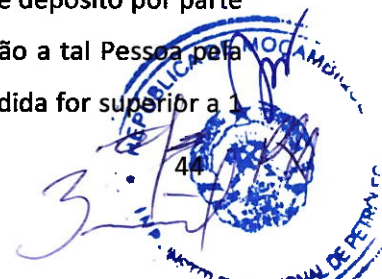
23.4 Para os efeitos descritos neste artigo, sujeito à legislação aplicável, de acordo com o disposto no programa de trabalhos respectivo aplicável e com o consentimento de, e sujeito a tais termos e condições acordados com, qualquer Pessoa que tenha o referido direito, são conferidos às Concessionárias os seguintes direitos:

- (a) Fazer furos artesianos e represar águas de superfície, bem como estabelecer sistemas para o fornecimento de água para as Operações Petrolíferas e para consumo do seu pessoal e Subcontratados;



- (b) Extrair, dispor e utilizar minerais nas Operações Petrolíferas em Moçambique, tais como cascalho, areias, cal, gesso, pedra e barro;
- (c) Erguer, instalar, manter e operar motores, maquinaria, oleodutos/gasodutos, condutas, umbilicais, tanques de armazenagem, estações de compressão, estações de bombeamento, casas, edifícios e todas as outras construções, instalações, obras, plataformas, outras instalações e equipamentos conexos que sejam necessários à prossecução das suas Operações Petrolíferas;
- (d) Erguer, instalar, manter e operar todos os sistemas e Infra-estruturas de comunicações e transporte, mas não o deverá fazer, salvo para finalidades temporárias, sem que as plantas as localizações de tais sítios sejam apresentado e aprovados pelo Governo segundo condições razoáveis de instalação e funcionamento desses sistemas e Infra-estruturas;
- (e) Erguer, manter e operar portos e terminais para uso exclusivo nas Operações Petrolíferas, em conjunto com os necessários meios de comunicação e transporte entre essas Infra-estruturas e qualquer parte da Área do Contrato de Concessão;
- (f) No que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato de Concessão, ter direito de passagem em terras que não estejam ocupadas com uso e aproveitamento por qualquer Pessoa e, nos casos de terras em ocupação com uso e aproveitamento do Estado ou de qualquer Empresa Pública, departamento ou organismo do Governo, ter direito de passagem nos termos e condições razoáveis que o Governo e as Concessionárias venham a acordar; e
- (g) no que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato de Concessão ter, de outra forma que não a atrás referida, o uso da terra necessariamente exigida para a realização de Operações Petrolíferas com o acordo da Pessoa que detenha um direito afectado, incluindo o legítimo ocupante da terra ou, no caso de terras não ocupadas ou terras ocupadas pelo Governo ou qualquer Empresa Pública, departamento ou organismo do Governo, nos termos e condições razoáveis que o Governo venha a definir.

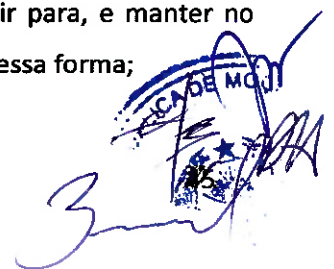
23.5 Se o uso, pelas Concessionárias, dos direitos referidos no Artigo 23.4, for de natureza temporária, não excedendo 1 (um) ano, o Governo autorizará esse uso temporário mediante depósito por parte das Concessionárias junto do Governo de uma quantia a título de indemnização a tal Pessoa pela perda do uso e pelos danos aos seus interesses na terra. Se a ocupação pretendida for superior a 1



(um) ano, o Governo autorizará o uso das terras em questão pelas Concessionárias mediante depósito por parte da Concessionária junto do Governo de uma quantia a título de indemnização, tomando as necessárias providências no sentido de conceder às Concessionárias o direito de usufruir desse direito ao abrigo da lei na altura em vigor como se as Operações Petrolíferas fossem em todos os aspectos uma obra de utilidade pública.

23.6 Caso o Governo exerça qualquer direito que possa ter ao abrigo da legislação moçambicana de, por razões imperativas ligadas ao interesse nacional, adquirir Petróleo, o Governo deverá:

- a) Esforçar-se por não afectar a normal execução dos contratos de longo prazo de venda de gás aprovados pelo Governo;
- b) Adquirir o Petróleo, na seguinte ordem de prioridade:
 - i. Qualquer Petróleo tomado em espécie em forma de Imposto de Produção de Petróleo;
 - ii. O Petróleo Lucro do Governo;
 - iii. O Petróleo Lucro da ENH;
 - iv. O Petróleo Lucro das outras Concessionárias;
 - v. O Petróleo Custo;
- c) Notificar com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias quando se trate de Petróleo Bruto, e 90 (noventa) dias, quando se trate de Gás Natural do exercício desse direito e das quantidades que pretende adquirir, devendo as Concessionárias fornecer as quantidades objecto dessa notificação a partir do Petróleo a que as Concessionárias têm direito nos termos deste CCPP no Ponto de Entrega ou noutro ponto que possa ser acordado ou noutro ponto dentro da jurisdição moçambicana designado pelo Governo. Os custos adicionais incorridos pelas Concessionárias por forma a entregar o Petróleo em qualquer ponto que não seja o Ponto de Entrega, com instalações e equipamento, serão reembolsados às Concessionárias pelo Governo, e o custo de quaisquer instalações ou equipamentos novos, para serem usadas em tal entrega, será pago pelo Governo;
- d) Pagará às Concessionárias a totalidade do valor de mercado do Petróleo assim adquirido, determinado de acordo com o Artigo 10.7. O pagamento do Petróleo assim adquirido em qualquer mês civil será efectuado em Dólares dos Estados Unidos da América no prazo de 30 (trinta) dias a contar do final desse mês civil. As Concessionárias podem receber, transferir para, e manter no estrangeiro e dispor livremente da totalidade ou parte dos montantes pagos dessa forma;



Handwritten signature and official stamp of the Ministry of Energy and Geology of Mozambique. The stamp is circular and contains the text 'REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE' and 'MINISTÉRIO DA ENERGIA E GEOLÓGIA'.

Governo tenha sido notificado da amalgamação ou reorganização, ou sem a aprovação do Governo, a maioria das acções na Concessionária sejam adquiridas por terceiros, que não seja uma Empresa Afiliada;

- g) Abandono da Área do Contrato de Concessão por um período que excede a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e
- h) Outras causas estabelecidas no presente CCPP.

O Governo pode, mediante notificação, solicitar que a Concessionária em incumprimento conforme estabelecido acima, ceda o seu Interesse Participativo ao Governo ou às outras Concessionárias que detêm Interesses Participativos.

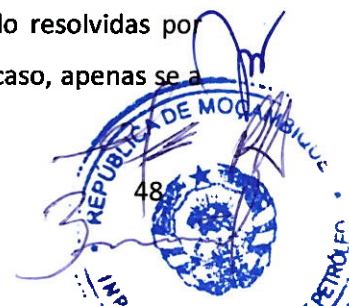
Nos casos em que uma notificação de cessão tenha sido entregue a uma Concessionária, tal Concessionária, deverá imediatamente, incondicionalmente, sem contrapartida e livre de quaisquer encargos, ceder o seu Interesse Participativo indiviso às outras Concessionárias, na proporção dos Interesses Participativos indivisos das Concessionárias cessionárias. Cada uma das Concessionárias cessionárias é obrigada a aceitar a cessão. A Concessionária cessionária não é responsável por quaisquer obrigações da Concessionária cedente, incorridas antes da cessão.

25.3 O Governo poderá revogar o presente CCPP imediatamente, se as Concessionárias, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recepção da notificação de violação da lei ou dos termos e condições do CCPP:

- a) Não tenham corrigido ou eliminado tal violação material conforme especificado na notificação de revogação; ou
- b) Não tenham pago os danos exigidos pelo Governo na notificação; ou
- c) A Concessionária não tenha dado início a procedimentos arbitrais nos termos do Artigo 26.

Qualquer litígio pode ser referido a um perito independente ou tribunal arbitral, referente à questão de saber se o CCPP pode ser revogado, se os requisitos deste artigo foram cumpridos, ou se as Concessionárias corrigiram ou eliminaram os fundamentos de revogação ou notificação de cessão que sejam impossíveis de corrigir ou eliminar.

Nos casos em que um litígio tenha sido remetido a um perito independente ou tribunal arbitral, o CCPP não pode ser revogado até que todas as questões em litígio tenham sido resolvidas por decisão ou sentença transitada em julgado, não susceptível de recurso e, neste caso, apenas se a revogação for consistente com a decisão ou sentença emitida.



Nos casos em que exista um incumprimento dos termos e condições do CCPP relacionado com uma questão em litígio entre o Governo e as Concessionárias, que tenha sido referida para decisão de um perito único de acordo com o CCPP, a notificação entregue às Concessionárias de acordo com este artigo não pode basear-se em tal questão como fundamento para a revogação do CCPP até que o perito único tenha dirimido a questão e, nesse caso, apenas se fazê-lo seja consistente com a forma em que tal questão foi dirimida.

Considera-se ter havido Abandono sempre que as Concessionárias, sem justa causa e por período não inferior a 3 (três) meses, deixe de realizar Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão.

25.4 Caso exista mais do que uma Concessionária, e existam motivos justificados para o Governo revogar o CCPP nos termos da lei aplicável, o Governo não poderá revogar o CCPP a não ser que os motivos desta revogação sejam aplicáveis a todas Concessionárias. Se os motivos para a revogação forem aplicáveis a apenas parte das Concessionárias o Governo apenas poderá revogar o respectivo Interesse Participativo da Concessionária em incumprimento material.

Artigo 26

(Consulta, Arbitragem e Perito Independente)

26.1 Para efeitos do presente artigo existem duas Partes, o Governo e as Concessionárias. Qualquer disputa entre as partes ficará sujeita ao disposto neste artigo.

26.2 Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. A notificação da existência de um litígio será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto no Artigo 35. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 90 (noventa) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja expressamente previsto noutros artigos deste CCPP, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um perito conforme previsto neste Artigo 26. A arbitragem e a determinação por perito, conforme atrás referido, constituirão os métodos únicos de decisão de um litígio ao abrigo deste CCPP.

26.3 Sujeito às disposições deste Artigo 26, e salvo no que respeita a qualquer questão remetida a um perito único conforme o disposto no Artigo 26.6, qualquer disputa emergente deste CCPP ou em conexão com o mesmo, que não possa ser resolvido por via negocial, incluindo a indemnização por expropriação que possa ser definida por um painel nos termos do Artigo 45 da Lei de Petróleos,

- (e) Quando seja afectada a normal execução de contratos de venda, que não sejam de longo prazo, aprovados pelo Governo, tal aquisição está sujeita a indemnização dos danos emergentes previsíveis (*emerging losses*), comprovados e documentados; e
- (f) Quando seja afectada a normal execução de contratos de venda de gás de longo prazo, aprovados pelo Governo, então tal aquisição está sujeita a indemnização dos danos emergentes e lucros cessantes (*emerging losses and foreseeable loss of profits*) comprovados e documentados.

Artigo 24

(Protecção do Ambiente)

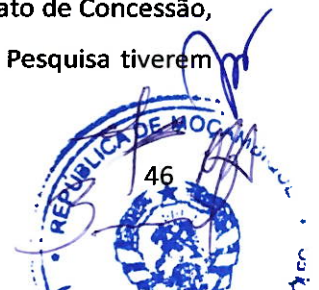
- 24.1 As disposições da legislação aplicável em matéria de protecção do ambiente, prevenção da poluição e protecção de objectos de valor histórico, cultural e natural, são aplicáveis às Operações Petrolíferas autorizadas e realizadas nos termos do presente CCPP.
- 24.2 As condições específicas relativas à protecção do ambiente, prevenção da poluição e protecção de objectos de valor histórico, cultural e natural, incluindo questões matérias descritas no convite para concorrer a Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, serão aplicadas às Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP.
- 24.3 Se as concessionárias não cumprirem com a legislação aplicável e com este CCPP no que diz respeito à protecção do ambiente dentro de um período razoável de tempo, o Governo poderá, depois de notificar as Concessionárias por escrito de tal falta de cumprimento e dar um período de tempo razoável para tomar medidas correctivas, tomar qualquer medida que possa ser necessária para corrigir essa falha, e recuperar das Concessionárias, imediatamente após de ter tomado tal medida, todas as despesas incorridas em conexão com tal acção, acrescidas de juros à taxa LIBOR em vigor mais 1 (um) ponto percentual compostos trimestralmente e calculado a partir da data em que tais despesas são efectuadas até que seja reembolsado.

Artigo 25

(Renúncia e Resolução)

25.1 As Concessionárias poderão nos termos da legislação aplicável:

- (a) renunciar, aos seus direitos relativamente à totalidade da Área do Contrato de Concessão, caso as suas obrigações relativas a qualquer subperíodo do Período de Pesquisa tiverem



sido cumpridas, com a consequência de que nenhuma nova obrigação lhes será atribuída posteriormente; e

- (b) renunciar, a qualquer momento, aos seus direitos relativamente a qualquer área que seja parte da Área do Contrato de Concessão, com a consequência de que nenhuma nova obrigação lhes será atribuída posteriormente relativamente a tal área, contando, no entanto, que nenhuma renúncia, pelas Concessionárias dos seus direitos sobre qualquer parte da Área do Contrato de Concessão exonera a Concessionária de qualquer das suas obrigações, tal como estabelecido no Artigo 4.

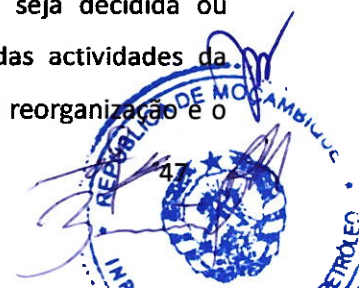
25.2 O Governo pode revogar o presente CCPP observando os seguintes procedimentos:

O Governo deve comunicar às Concessionárias da sua intenção de revogar o presente CCPP, mediante notificação prévia com antecedência de 90 (noventa) dias. Tal notificação será entregue às Concessionárias por forma de carta registada, descrevendo de forma detalhada a alegada violação invocada pelo Governo;

As Concessionárias corrigirão qualquer incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recepção da notificação.

A declaração de revogação do presente CCPP pode ser emitida pelas razões estabelecidas na lei aplicável e no presente CCPP, incluindo as seguintes:

- a) Informação falsa ou imprecisa apresentada de forma deliberada ou com negligência grosseira, com relação a qualquer pedido do presente CCPP, licença, plano de aprovação, que tenha sido determinante para a adjudicação do direito Petrolífero;
- b) Desvio do objecto do CCPP;
- c) Insolvência da Concessionária;
- d) Violação material ou recorrente ou incumprimento da lei aplicável ou dos termos e condições do CCPP;
- e) A Concessionária não cumpre com qualquer decisão final do tribunal administrativo, arbitral ou do perito independente;
- f) Quando exista apenas uma Concessionária no presente CCPP, e seja decidida ou deliberada pelo tribunal da jurisdição competente, a liquidação das actividades da Concessionária, salvo se tal liquidação seja para efeitos de fusão ou reorganização e o



conforme previsto nos termos do Artigo 26.2, será remetido pelas Partes a arbitragem nos termos a seguir descritos:

- (a) Todas as disputas remetidas para arbitragem serão resolvidas de forma definitiva de acordo com as Regras da Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial (“UNCITRAL”) (*United Nations Commission on International Trade Law (“UNCITRAL”)*) em vigor na Data Efectiva;
- (b) O local da arbitragem será Genebra na Suíça, a lei administrativa da arbitragem será a lei suíça e a lei substantiva da arbitragem será a lei moçambicana.
- (c) A arbitragem será conduzida na língua inglesa. Sem prejuízo do Artigo 28, a versão inglesa deste CCPP assinada pelas Partes como documento de suporte, será usada como a tradução oficial na instância arbitral.
- (d) Qualquer decisão de um árbitro ou árbitros será final e vinculativa para todas as Partes;
- (e) O painel arbitral será composto por 3 (três) árbitros nomeados de acordo com as Regras do UNCITRAL; contudo, mediante acordo mútuo de ambas as Partes, a arbitragem pode ser conduzida por 1 (um) árbitro único nomeado nos termos das Regras do UNCITRAL. A menos que ambas as Partes tenham acordado que a disputa seja resolvida por um árbitro único, a Parte demandante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte demandada nomeará, por sua vez, 1 (um) árbitro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do registo do pedido, nos termos das Regras do UNCITRAL. No prazo de 30 (trinta) dias da data em que ambos os árbitros tiverem aceite a sua nomeação, os árbitros assim nomeados acordarão na nomeação de um 3º (terceiro) árbitro que será o Presidente do tribunal arbitral. Se qualquer uma das Partes não nomear um árbitro nos termos acima, ou se os árbitros nomeados pelas Partes não concordem no 3º (terceiro) árbitro dentro do prazo especificado acima, então a autoridade competente para nomeação, que será o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia, mediante solicitação de qualquer das Partes fará as nomeações conforme for necessário, de acordo com as Regras do UNCITRAL. Se ambas as Partes tiverem acordado que a disputa seja resolvida por 1 (um) árbitro único, este será nomeado por acordo entre as Partes sujeito a aceitação pelo árbitro nomeado; contanto que se as Partes não chegarem a acordo para a nomeação do árbitro único, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da arbitragem à Parte demandada, então o



Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem, mediante solicitação de qualquer das Partes nomeará o árbitro único de acordo com as Regras de UNCITRAL;

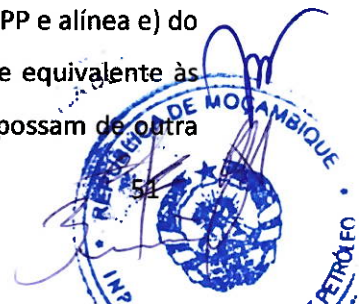
- (f) Na medida do possível, as Partes deverão continuar a implementar os termos deste CCPP, sem prejuízo do início dos procedimentos arbitrais e da pendência de quaisquer disputas;
- (g) As disposições deste Artigo 26 continuarão em vigor após o termo deste CCPP;
- (h) Nenhum perito único ou árbitro do tribunal arbitral, conforme o caso, será da mesma nacionalidade de qualquer das Partes; e
- (k) Todos os árbitros ou peritos seleccionados têm de ser fluentes em ambas as línguas inglesa e portuguesa.

26.4 Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos deste Artigo 26, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:

- (a) Relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, designadamente, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e
- (b) Relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais.

Para efeitos deste Artigo 26.4, entende-se que "as Partes" compreenderão cada uma das Concessionárias.

26.5 Quaisquer questões em litígio de natureza técnica, que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste CCPP e que devam ser submetidas a um perito único nos termos do disposto neste CCPP, incluindo relativa à avaliação dos termos da alínea e) do Artigo 10.4 deste CCPP e alínea e) do Artigo 2.1 Anexo "C" ou quaisquer outras questões de natureza substancialmente equivalente às previstas nestas disposições, ou relativas a qualquer outra questão que as Partes possam de outra



forma acordar em submeter serão remetidas à decisão de um perito único, pela Parte que notifique para esse efeito nos termos do Artigo 35. Essa notificação conterà uma exposição do litígio e todas as informações relevantes a ele relacionadas. O perito único será uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência, nomeado por acordo mútuo das Partes. Qualquer perito único nomeado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, e será instruído no sentido de resolver o litígio que lhe for remetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação, mas nunca num prazo superior a 60 (sessenta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do perito único, a Parte que receber a referida notificação de submissão da questão apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. A decisão do perito único será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou manifesto incumprimento dos procedimentos aplicáveis deste CCPP. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do perito único no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido uma notificação de submissão nos termos deste artigo, o perito único será seleccionado pelo Presidente do Instituto da Energia, Londres, sendo a pessoa assim seleccionada nomeada pelas Partes.

26.6 O perito único decidirá qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes deverão apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Partes colaborarão com o perito único e disponibilizarão toda a documentação e informação que o perito possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao perito único deverá ser também enviada à outra Parte e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o perito único serão realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O perito único poderá obter qualquer aconselhamento profissional ou técnico independente que considere necessário. A versão inglesa deste CCPP assinada como documento de suporte pelas Partes será utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo perito único. Os honorários e despesas de um perito único nomeado pelas Partes nos termos do Artigo 26.5 serão suportados em partes iguais pelas Partes.

26.7 As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial visando a anulação de qualquer sentença arbitral, provisória ou final, que haja sido proferida de acordo com este Artigo 26 contando que nada neste Artigo 26.7 será lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento no direito de qualquer Parte de contestar a execução de qualquer sentença arbitral, provisória ou final (a) emitida por um tribunal arbitral nomeado de acordo com este Artigo 26, nos limites e de acordo com o procedimento previsto no



Artigo V da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução Sentenças Arbitrais Estrangeiras (*New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards*).

Artigo 27
(Lei Aplicável)

Este CCPP reger-se-á e será interpretado de acordo com as leis da República de Moçambique.

Artigo 28
(Língua)

Este CCPP foi redigido em 4 (quatro) exemplares na língua portuguesa, para assinatura pelo Governo e por cada Concessionária. Um exemplar original em língua portuguesa será conservado por cada uma das Partes. Uma tradução para língua inglesa será preparada e rubricada, como um documento de apoio, pelas Partes do presente CCPP. No entanto, em caso de conflito entre o texto original em língua portuguesa e a tradução para língua inglesa, o texto original em língua portuguesa prevalecerá.

Artigo 29
(Acordo de Operações Conjuntas)

- 29.1 Imediatamente após a celebração deste CCPP será assinado pelas Concessionárias um Acordo de Operações Conjuntas (JOA). O Acordo de Operações Conjuntas anexado ao presente CCPP é um contrato entre as Concessionárias, Partes no presente CCPP, em que são definidos direitos e obrigações entre as Concessionárias. O Acordo de Operações Conjuntas inclui, também, um mecanismo de resolução de litígios que é distinto das disposições de resolução de litígios previstas no presente CCPP.
- 29.2 O Acordo de Operações Conjuntas está sujeito a aprovação pelo Governo, constituindo tal aprovação uma condição deste CCPP. Depois da sua assinatura, o Acordo de Operações Conjuntas poderá apenas ser alterado ou modificado mediante aprovação pelo MIREME e não será unilateralmente modificado, revogado ou alterado por nenhuma Concessionária ou pelo Governo. Qualquer acto do Governo que tenha um impacto negativo em qualquer um ou em mais direitos das Concessionárias nos termos deste Acordo de Operações Conjuntas deve estar sujeito às disposições dos Artigos 17.5 e 34 deste CCPP e qualquer litígio daí emergente sobre a existência ou valor do impacto negativo sobre tal Concessionária relativamente a tal modificação, revogação ou alteração deve ser submetido à resolução final nos termos do Artigo 26 deste CCPP e não nos termos do procedimento de resolução de litígios de acordo com o Artigo 19.2 do Acordo de Operações Conjuntas.



29.3 O acordo de Operações Conjuntas e qualquer outro acordo a ser celebrado, entre as Concessionárias relativamente às Operações Petrolíferas deverá estar de acordo com o disposto neste CCPP e será apresentado ao MIREME para aprovação assim que tiver sido celebrado.

29.4 O INP nomeará representantes que terão direito a participar como observadores em qualquer reunião do Comité Operacional estabelecido em conformidade com o Acordo de Operações Conjuntas ("JOA"). O mesmo se aplica para qualquer subcomissão criada no âmbito do JOA e Comité Operacional ou qualquer subcomissão estabelecidos ao abrigo de um acordo de unificação. O Operador deve copiar o INP em todas as notificações e documentação relativas às reuniões, incluindo minutas e actas em relação a tais reuniões. Os observadores governamentais designados devem agir apenas como observadores não devendo interferir ou participar em quaisquer discussões ou decisões durante essas reuniões, ou oferecer conselhos ou pontos de vista sobre as questões levantadas ou discutidas.

29.5 Cada parte pagará as suas próprias despesas para participar de qualquer dessas reuniões.

Artigo 30

(Acordos Futuros)

Fica entendido que qualquer acordo escrito que possa em qualquer momento vir a ser celebrado entre a Concessionária, por um lado, e o Governo, por outro, conforme seja necessário ou pretendido no contexto do presente CCPP, será considerado como tendo sido aprovado da mesma forma de acordo com as leis aplicáveis, como se tivesse sido incluído originalmente neste CCPP.

Artigo 31

(Regime Cambial)

Para efeitos e termos do presente CCPP, as matérias relativas ao regime cambial serão reguladas pela Lei nº 11/2009, de 11 de Março, pelo Aviso nº 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, bem como pelos demais regulamentos emanados pelo Banco de Moçambique em vigor à data da assinatura do CCPP.

Artigo 32

(Prevenção de Corrupção)

32.1 O Governo e as Concessionárias devem cooperar na prevenção da corrupção. As Partes comprometem-se a tomar medidas disciplinares administrativas e medidas legais céleres no âmbito das suas respectivas responsabilidades para parar, investigar e processar, de acordo com a legislação



nacional, qualquer pessoa suspeita de corrupção ou de qualquer outra utilização intencional indevida de recursos.

32.2 Nenhuma oferta, presente, pagamento ou benefício de qualquer espécie, que constitua uma prática ilegal ou corrupta nos termos da legislação aplicável da República de Moçambique, devem ser oferecidos ou aceites, directa ou indirectamente, como um incentivo ou recompensa para a execução deste CCPP ou para fazer ou não fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este CCPP.

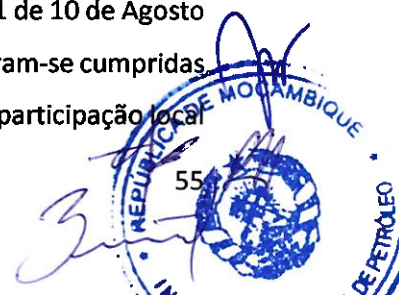
32.3 O parágrafo acima é igualmente aplicável às Concessionárias, às suas Empresas Afiliadas, agentes, representantes, Subcontratados e consultores quando tal oferta, presente, pagamentos ou outros benefícios de qualquer natureza violem:

- (a) As leis aplicáveis da República de Moçambique;
- (b) As leis do Estado de constituição ou estabelecimento principal da Empresa-Mãe da Concessionária que exerça controlo directo ou indirecto de uma Concessionária; ou
- (c) As leis do Estado de constituição ou estabelecimento principal de agentes, representantes, Subcontratados e consultores ou qualquer entidade que exerça controlo directo ou indirecto sobre tais agentes, representantes, Subcontratados e consultores; ou
- (d) quaisquer outras leis anticorrupção aplicáveis; e
- (e) os princípios descritos na Convenção das Nações Unidas sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transacções Comerciais Internacionais, assinada em Paris a 17 de Dezembro de 1997 e que entrou em vigor a 15 de Fevereiro de 1999, incluindo os comentários à Convenção.

Artigo 33

(Cumprimento da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto 2011 e Decreto n.º 16/2012, de 4 de Julho 2012 (“Lei das Parcerias Público Privadas”))

Cada uma e todas obrigações nos termos dos Artigos 33 e 34 da Lei n.º 15/2011 de 10 de Agosto e os Artigos 33, 64, 65, 67, 68 e 69 do Decreto n.º 16/2012 de 4 de Julho encontram-se cumpridas por este CCPP, incluindo a percentagem de 5 (cinco) à 20% (vinte por cento) da participação local



já preenchidos pelos 20% (vinte por cento) do Interesse Participativo da ENH e nesses termos nenhuma implementação adicional desses dispositivos legais pode ser aplicado a este CCPP

Artigo 34

(Estabilidade do Benefício Económico)

- 34.1 No caso de uma alteração legislativa que afecte as Operações Petrolíferas, e crie um efeito material adverso aos benefícios económicos previstos das Concessionárias ou do Governo, ao abrigo do presente CCPP, as Partes, após a promulgação da referida alteração legislativa, deverão reunir-se para verificar e procurar alcançar um acordo no que respeita às alterações que se provem necessárias para repor os benefícios económicos que as Concessionárias ou o Governo teriam obtido se tal alteração legislativa não tivesse corrido.
- 34.2 No caso de uma notificação da existência de um litígio ser efectuado por uma das Partes em relação a um acordo relativo às modificações conforme estabelecido no Artigo 34.1, o prazo no Artigo 26.2 será de 180 (cento e oitenta) dias.
- 34.3 As disposições do presente artigo não são aplicáveis a (i) alterações legislativas que tenham aplicação geral para o sector petrolífero ou para o país e que sejam relativas a questões de saúde, segurança, laborais, segurança social ou meio ambiente e estejam de acordo com as melhores práticas internacionais ou (ii) os elementos que estejam sujeitos a estabilidade fiscal ao abrigo do Artigo 11.8 do presente CCPP ou (iii) alterações à legislação municipal ou nova legislação municipal que esteja de acordo com os padrões gerais dos municípios em Moçambique.
- 34.4 Para efeitos do presente Artigo 34:
- a) “efeito material adverso” (*material adverse impact*) significará um aumento total nos custos anuais normais ao abrigo do CCPP de pelo menos USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
 - b) “benefícios económicos previstos” (*expected economic benefits*) significará o montante líquido previsto calculado como a diferença entre o montante global previsto de lucro e o montante global de custos previsto para as Concessionárias ou para o Governo conforme o caso.



c) "legislação" significará, sujeito ao disposto no Artigo 34.3, as leis aprovadas pela Assembleia da República, regulamentos e decretos emitidos pelo Governo e despachos ministeriais e instrumentos jurídicos emanados pelos membros do Governo e municípios.

Artigo 35
(Notificações)

35.1 Todas as notificações, facturas e outras comunicações nos termos do presente CCPP considerar-se-ão como tendo sido adequadamente efectuadas ou apresentadas se formuladas por escrito e entregues pessoalmente ou por serviço de correio expresso reconhecido, confirmadas por tal serviço, para os endereços indicados neste Artigo 35.2, tendo os portes associados à respectiva entrega dessas notificações, facturas e outras comunicações sido pagos pelo remetente. Uma cópia por facsimile ou email poderá igualmente ser enviada.

35.2 Todas as notificações serão endereçadas ao Governo ou à Concessionária, conforme o caso, nos termos seguintes:

(a) O Governo

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Prédio Montepio, Avenida Fernão de Magalhães, n.º 34, 1.º Andar
Caixa Postal 4724
Maputo, Moçambique

Com cópia para:

Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Petróleos
Rua dos Desportistas, n.º 259, Parcela E, Aterro da Maxaquene, Maputo, Moçambique

Telefone: + 258 21320618

Telefax: + 258 21320620



(b) EXXONMOBIL MOÇAMBIQUE EXPLORATION AND PRODUCTION, LIMITADA

Endereço: Avenida Julius Nyerere, 3412, R/C
Maputo, Mozambique

Contacto: Jos Evens, Director Geral

Telefone: +258 85 8382001

Email: jos.evens@exxonmobil.com

(c) RN ZAMBEZI SOUTH PTE. LTD.

Endereço: Av. Julius Nyerere, n.º 3412, 2º andar, Maputo, Moçambique

Contacto: Anton Butov, Director

Telefone: + (258) 21 241400

Email: avbutov@rosneft.ru

(d) EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P.

Endereço: Avenida 25 de Setembro, Time Square, Bloco 1, 1º andar

Caixa Postal 4787

Maputo - Moçambique

Contacto: Omar Mithá

Posição: Presidente do Conselho de Administração

Telefone: +258 21 429456/67

Fax: +258 21 324808

35.3 Sujeito ao disposto no Artigo 35.4, cada uma das Partes do presente CCPP poderá substituir ou alterar o endereço atrás indicado através de comunicação escrita às demais.

35.4 Cada Concessionária manterá permanentemente um endereço em Maputo para efeitos de recepção de notificações.



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Governo e a Concessionária assinaram este CCPP em 4 (quatro) exemplares originais na língua portuguesa e rubricaram 4 (quatro) originais na língua inglesa, na data acima primeiramente referida.

O GOVERNO

Por: [Signature]

Ernesto Max Elias Tonela

Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Data: 08 / Outubro / 2018

EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P.

Por [Signature]

Omar Mithá

Presidente do Conselho de Administração

Data: 15/10/18

Por Tavares Jacinto

Nome: Tavares Jacinto

Administrador(a): Adm. Pesquisa - Produção

Data: 8/10/2018

EXXONMOBIL MOÇAMBIQUE EXPLORATION AND PRODUCTION, LIMITADA

Por: [Signature]

Nome: JOS EVENS

Título: 8. 10. 2018

Data: DIRECTOR GERAL

RN ZAMBEZI SOUTH PTE. LTD.

Por: [Signature]

Nome: CHRISTOPHER KING

Título: DIRECTOR

Data: 20 October 2018



ANEXO A

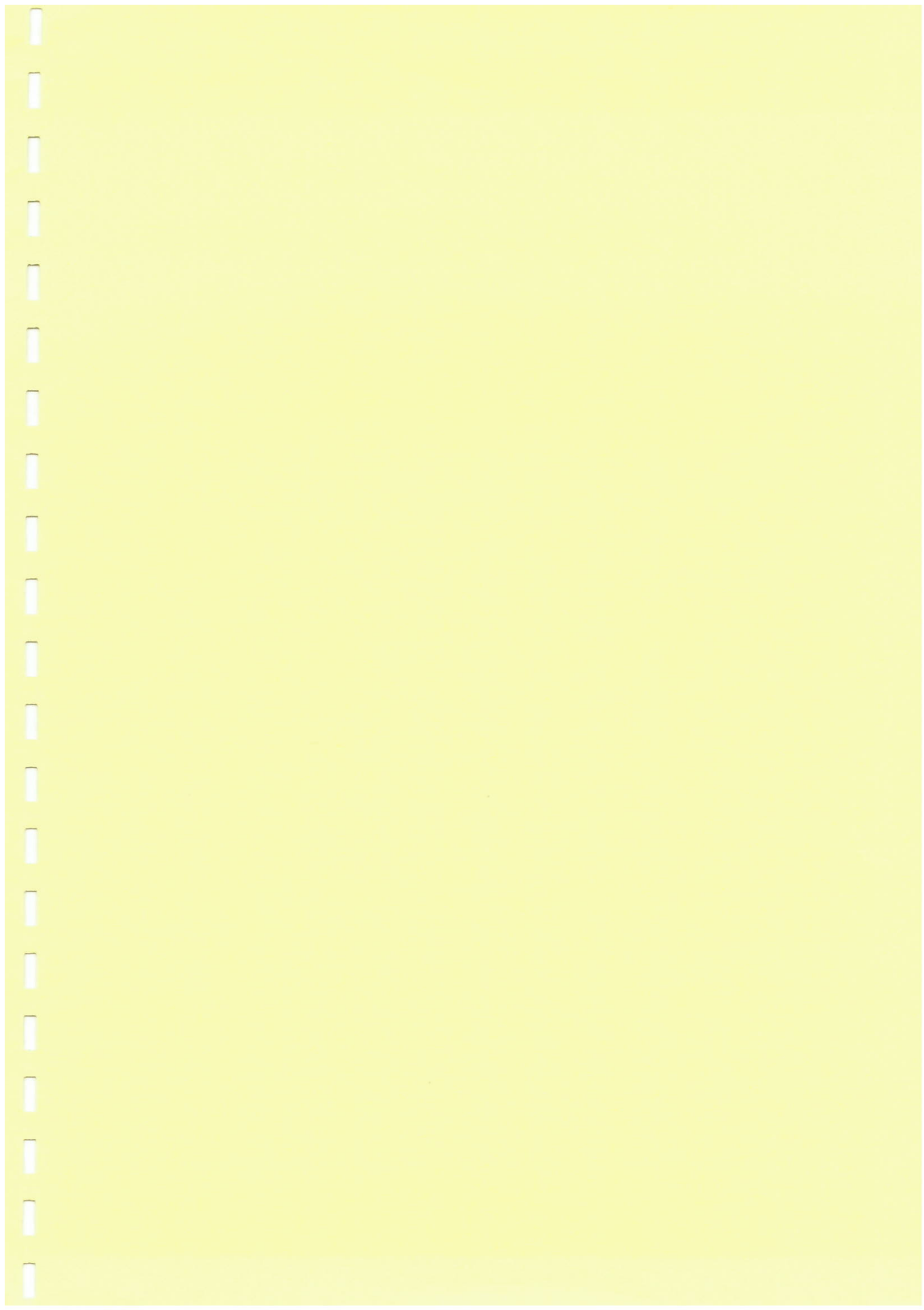
Descrição da Área do Contrato

Z5-C 5821 Km²

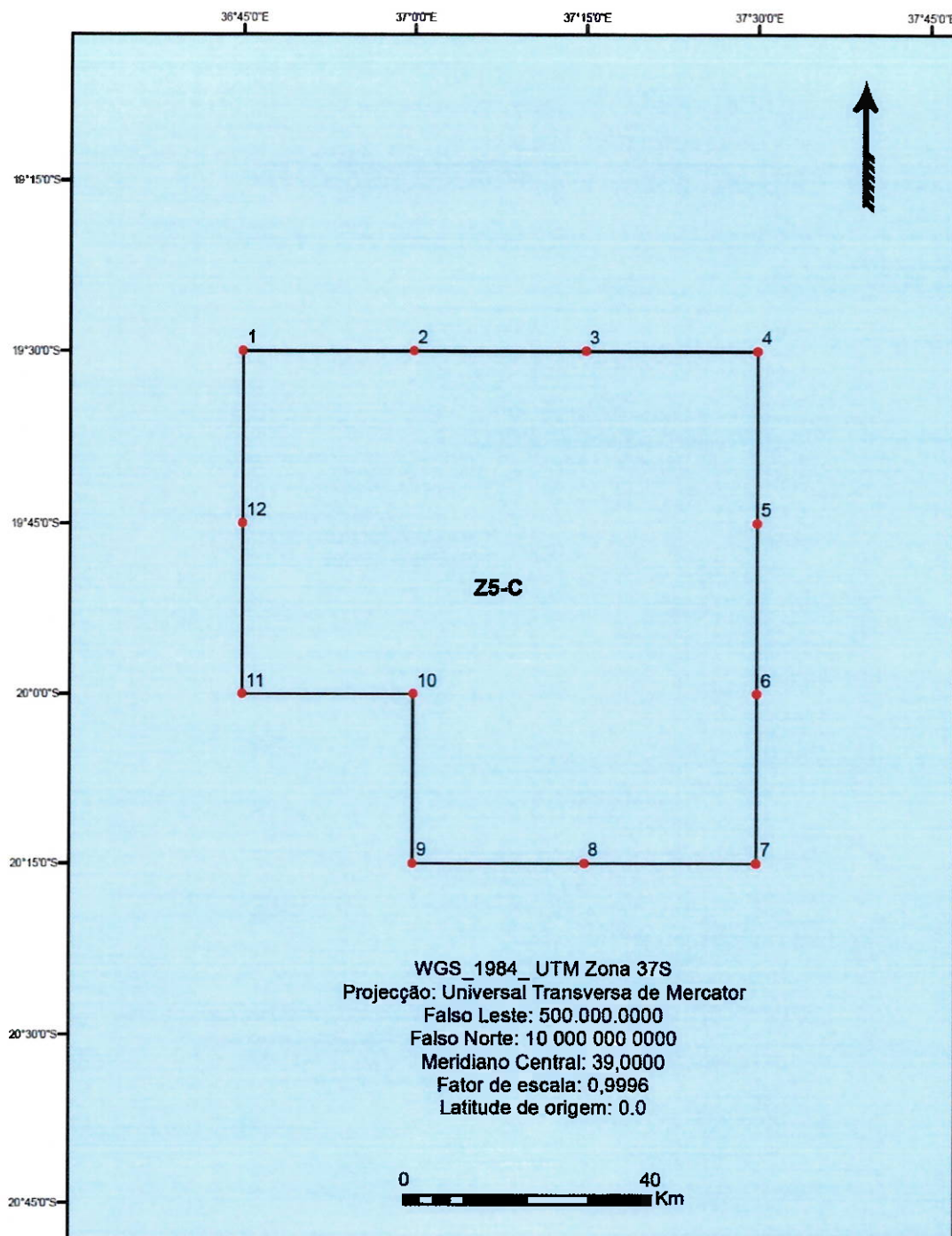
Vértice	Longitude	Latitude
1	36° 45' 00.000" E	19° 30' 00.000" S
2	37° 00' 00.000" E	19° 30' 00.000" S
3	37° 15' 00.000" E	19° 30' 00.000" S
4	37° 30' 00.000" E	19° 30' 00.000" S
5	37° 30' 00.000" E	19° 45' 00.000" S
6	37° 30' 00.000" E	20° 00' 00.000" S
7	37° 30' 00.000" E	20° 15' 00.000" S
8	37° 15' 00.000" E	20° 15' 00.000" S
9	37° 00' 00.000" E	20° 15' 00.000" S
10	37° 00' 00.000" E	20° 00' 00.000" S
11	36° 45' 00.000" E	20° 00' 00.000" S
12	36° 45' 00.000" E	19° 45' 00.000" S

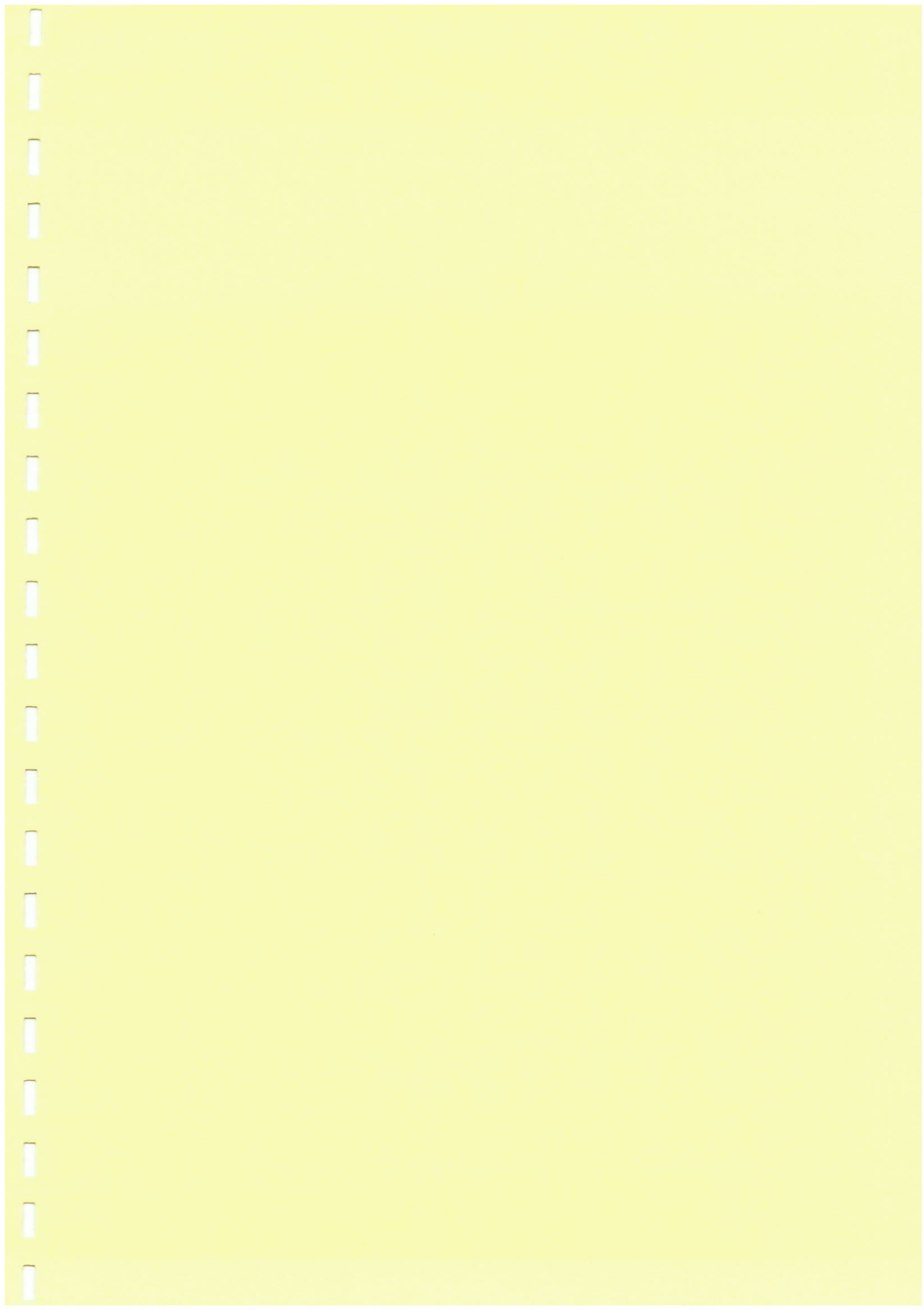
Projeção: Universal transversa de mercator, tal como disposto no Anexo B do CCPP





ANEXO B Mapa da Área do Contrato





ANEXO "C"**Procedimento Contabilístico e Financeiro do CCPP**

O presente Anexo está apenso ao, e constitui parte integrante do, Contrato de Concessão para a Pesquisa e Produção datado de de 2018, celebrado entre o Governo da República de Moçambique a ExxonMobil, Rosneft e a ENH (doravante referido como o "CCPP").

Secção 1 Disposições Gerais**1.1. Definições**

Para efeitos deste Procedimento Contabilístico e Financeiro do CCPP, os termos aqui utilizados que estão definidos na lei aplicável e no CCPP ou no Acordo de Operações Conjuntas, terão o mesmo significado quando usados neste Procedimento Contabilístico e Financeiro do CCPP.

1.2 Relatórios de Apresentação Obrigatória pelas Concessionárias

(a) No prazo de 90 (noventa) dias da Data Efectiva, as Concessionárias submeterão ao Governo uma proposta esquemática de planos de contas, registos e relatórios operacionais, que deverão estar em conformidade com a lei aplicável e, com os princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos e, consistentes com as melhores práticas da indústria petrolífera internacional.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar da recepção da submissão supra referida, o Governo comunicará a sua aprovação da proposta ou solicitará revisões à mesma.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias de calendário após a aprovação pelo Governo das propostas das Concessionárias, as Concessionárias e o Governo acordarão no esquema do plano de contas, registos e relatórios operacionais, o qual descreverá as bases do sistema e procedimentos contabilísticos a desenvolver e utilizar ao abrigo do CCPP. Logo que seja alcançado o acordo, as Concessionárias, de forma expedita, prepararão e entregarão ao Governo cópias formais do plano de contas exaustivo relativos às funções de contabilidade, registos e relatórios, e permitirão que o Governo examine os manuais das Concessionárias, caso existam, e reveja os procedimentos que são, e serão, observados no âmbito do CCPP.

(b) Sem prejuízo do princípio geral supra, as Concessionárias ficam obrigadas a elaborar com regularidade relatórios relativos às Operações Petrolíferas. Os relatórios são os seguintes:

(i) Relatório de Produção (ver Secção 5 deste Anexo);



- (ii) Relatório do Valor da Produção e de Imposto sobre a Produção de Petróleo (ver Secção 6 deste Anexo);
 - (iii) Relatório de Recuperação de Custos (ver Secção 7 deste Anexo);
 - (iv) Relatório do Preço de GNL (ver Secção 7 deste Anexo);
 - (v) Relatório de Despesas e Receitas (ver Secção 8 deste Anexo);
 - (vi) Relatório Anual Final (ver Secção 9 deste Anexo);
 - (vii) Orçamento (ver Secção 10 deste Anexo);
 - (viii) Planos a Longo Prazo (ver Secção 11 deste Anexo);
- (c) Todos os relatórios e declarações serão elaborados em conformidade com o CCPP, a lei aplicável e, quando não existam quaisquer disposições aplicáveis em qualquer destes, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos, utilizados na indústria petrolífera internacional.

1.3 Língua e Unidades de Conta

- (a) As contas serão mantidas em Dólares dos Estados Unidos da América e qualquer outra moeda conforme exigido nos termos da lei aplicável. Para efeitos de recuperação de custos a moeda de referência deverá ser o Dólar dos Estados Unidos da América. Unidades métricas e barris deverão ser empregues para medições exigidas ao abrigo do presente Anexo.
- (b) Cada Concessionária pode, sujeito a autorização do Ministro responsável pela área de Finanças, optar pelo uso de Dólares dos Estados Unidos da América como moeda de apresentação e esta opção não deverá ser alterada durante a vida do projecto, desde que:
- (i) os investimentos realizados sejam iguais ou superiores ao equivalente a USD 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de Dólares dos Estados Unidos da América). É considerado que tal investimento inclui todos os custos incorridos nos termos do Relatório de Recuperação de Custos, e
 - (ii) pelo menos noventa por cento (90%) por cento das transacções das Concessionárias sejam efectuadas em Dólares dos Estados Unidos da América. A moeda das transacções é considerada como a moeda de pagamento para as transacções.
- (c) Logo que a autorização do Ministro responsável pela área de Finanças seja obtida, a contabilidade a ser considerada será àquela em Dólares dos Estados Unidos da América, desde a Data Efectiva do Contrato, e não há necessidade de converter tais contas de Meticais para Dólares dos Estados Unidos da América; e



- (d) Para o efeito do número anterior, as Concessionárias deverão, a partir da Data Efectiva, submeter às autoridades competentes do Governo, as contas em Meticais e em Dólares dos Estados Unidos da América.
- (e) A língua utilizada será a Inglesa e qualquer outra língua que possa ser exigida nos termos da lei aplicável. Quando necessário, para clarificação, as Concessionárias também poderão manter contas e registos em outras línguas, unidades de medida e moedas.
- (f) Este Procedimento Contabilístico e Financeiro destina-se a garantir que nem o Governo, nem as Concessionárias, obtenham qualquer ganho ou sofram qualquer perda com a variação cambial, em detrimento de, ou em benefício, do outro. No entanto, caso ocorra qualquer ganho ou perda realizada em consequência de conversão entre moedas estrangeiras, estes serão creditados ou debitados nas contas ao abrigo do CCPP.
- (g) Os montantes recebidos, custos e despesas efectuadas em Meticais de Moçambique ou em Dólares dos Estados Unidos da América, serão convertidos de Meticais de Moçambique para Dólares dos Estados Unidos da América ou vice-versa, com base na média das taxas de câmbio de compra e de venda entre as moedas em questão, conforme publicadas pelo Banco de Moçambique ou nos termos da lei aplicável, prevalecentes no dia da transacção efectiva, no qual tais montantes sejam recebidos e os custos e despesas sejam pagos, ou como venha a ser acordado entre as Partes.
- (h) Os montantes recebidos, custos e despesas incorridos em moedas que não sejam Meticais de Moçambique ou Dólares dos Estados Unidos da América, serão convertidos para Dólares dos Estados Unidos da América com base na média das taxas de câmbio de compra e de venda entre as moedas em questão, conforme publicadas pelo "Wall Street Journal" ou, caso não sejam publicadas neste, pelo "Financial Times", prevalecentes no dia da transacção efectiva, no qual tais montantes sejam recebidos e os custos e despesas sejam pagos, ou como venha a ser acordado entre as Partes.

1.4 Pagamentos

- (a) Salvo o disposto nas Subsecções 1.4 (b) e (c), todos os pagamentos entre as Partes, excepto se diversamente acordado, serão efectuados em Dólares dos Estados Unidos da América e através de um banco indicado por cada Parte receptora.
- (b) O pagamento de quaisquer impostos devidos por uma Concessionária será efectuado nos termos do CCPP e da lei aplicável.



- (c) A liquidação da obrigação de uma Concessionária relativamente ao Imposto sobre a Produção do Petróleo e a quota-parte do Governo no Petróleo Lucro será efectuada de acordo com o CCPP.
- (d) Todas as quantias devidas e exigíveis em Meticais por uma Concessionária ao Governo ao abrigo do CCPP, durante qualquer mês civil, vencerão juros por cada dia que tais quantias estejam em atraso durante tal mês, acumulados diariamente a uma taxa anual conforme exigido pela lei moçambicana.
- (e) Todas as quantias devidas e exigíveis em outras moedas pela Concessionária ao Governo ao abrigo do CCPP durante qualquer mês de calendário, vencerão juros por cada dia que tais quantias estejam em atraso durante tal mês, acumulados diariamente a uma taxa anual igual à LIBOR ou equivalente mais 3 (três) pontos percentuais.

1.5 Direitos de Auditoria e Inspeção do Governo

- (a) Mediante notificação às Concessionárias com 30 (trinta) dias de calendário, a entidade competente do Governo terá o direito de auditar as contas e os registos das Concessionárias mantidos nos termos das disposições do Contrato relativamente a cada ano civil, durante o período de 5 (cinco) anos a contar do final de cada ano civil em questão. A comunicação de qualquer excepção às contas das Concessionárias, de qualquer ano civil, será entregue às Concessionárias durante o período de 5 (cinco) anos a contar do final do ano civil em questão. Para efeitos de auditoria, o Governo poderá examinar e verificar, em momentos razoáveis, todos os encargos e créditos relacionados com as Operações Petrolíferas, tais como livros e movimentos contabilísticos, registos materiais e quaisquer outros documentos, correspondência e registos necessários, para auditar e verificar os encargos e créditos. Para além disso, os auditores terão o direito de, com relação a tal auditoria, mediante notificação efectuada com uma antecedência razoável, visitar e inspecionar todos os locais de trabalho, unidades de produção, instalações, armazéns e escritórios das Concessionárias que estejam ao serviço das Operações Petrolíferas, incluindo visitar o pessoal associado a essas operações.
- (b) Sem prejuízo do carácter definitivo dos assuntos conforme descritos na Subsecção 1.5 (a), todos os documentos referidos nessa Subsecção deverão ser conservados e disponibilizados para inspecção e auditoria do Governo pelo período de tempo estabelecido na lei aplicável.



- (c) Caso o Governo não proceda a uma auditoria relativamente a um determinado ano civil, ou caso proceda à auditoria mas não emita o relatório de auditoria dentro do prazo estipulado na Subsecção 1.5(a) supra, considerar-se-á que o Governo não apresentou quaisquer objecções ao Relatório de Recuperação de Custos preparado e mantido pelas Concessionárias e tal Relatório de Recuperação de Custos será tido como verdadeiro e correcto para efeitos de Recuperação de Custos no ano civil em questão, salvo nos casos de manifesto erro do procedimento aplicável, fraude ou conduta dolosa. Nos casos em que o Governo proceda a uma revisão e emita um relatório de auditoria, o Governo será considerado como não tendo apresentado qualquer objecção ao Relatório de Recuperação de Custos e tal Relatório de Recuperação de Custos será considerado como verdadeiro e correcto para efeitos de Recuperação de Custos no ano civil em questão, relativamente a cada item que não seja sujeito a excepção em tal relatório de auditoria, não contendo violação manifesta do procedimento aplicável, fraude ou conduta dolosa.

Secção 2 Classificação, Definição e Afectação de Custos e Despesas

Sujeito à lei aplicável, todas as despesas relacionadas com as Operações Petrolíferas serão classificadas, definidas e afectas, como se segue:

2.1 Custos de Pesquisa

São todos os custos directos e indirectos imputados e incorridos na Pesquisa na Área do CCPP, incluindo, mas não se limitando a:

- (a) Levantamentos e estudos aéreos, geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos, topográficos e sísmicos e sua interpretação.
- (b) Perfuração de reconhecimento por testemunhagem (*core hole drilling*) e perfuração de Poços de água relacionada às Operações Petrolíferas.
- (c) Mão-de-obra, materiais e serviços usados na perfuração de Poços com o objectivo de identificar novos Depósitos de Petróleo ou com o fim de avaliar a dimensão de Depósitos de Petróleo já descobertos, na medida em que tais Poços não estejam completados como Poços de Produção.
- (d) Instalações utilizadas somente para a prossecução de tais fins, incluindo estradas de acesso e informação geológica e geofísica adquirida.
- (e) Custos com Serviços imputados às operações de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de...



forma sistemática entre o Governo e as Concessionárias e, na falta de acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no Artigo 26 do CCPP.

- (f) Despesas Gerais e Administrativas imputadas às Operações de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e as Concessionárias e, na falta de acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no Artigo 26 do CCPP.

2.2 Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção

Consistirão em todas as despesas incorridas para Desenvolvimento e Produção, incluindo, mas não se limitando a:

- (a) Perfuração de Poços que estejam completados como Poços em produção e perfuração de Poços com vista à Produção de Depósitos de Petróleo já descobertos, independentemente de tais Poços se encontrarem secos ou em produção.
- (b) Completamento de Poços por via de instalação de tubagem de revestimento ou equipamento ou de outro modo, após a perfuração de um Poço com o objectivo de utilizá-lo para efeitos de produção.
- (c) Custos intangíveis de perfuração, tais como, mão-de-obra, material consumível e serviços sem qualquer valor residual, que sejam incorridos com a perfuração e aprofundamento de Poços para efeitos de Produção.
- (d) Os custos de construção e instalação de Infra-estruturas para Operações Petrolíferas ao abrigo do Plano de Desenvolvimento aprovado, tais como: linhas de fluxo, unidades de Produção e tratamento, equipamento da Cabeça do Poço, equipamento de subsuperfície, sistemas de recuperação melhorados, plataformas marítimas incluindo unidades flutuantes, Infra-estruturas de liquefacção, armazenamento e descarga em terra ou mar ("*onshore*" e "*offshore*"), instalações de armazenamento de Petróleo, terminais e cais de exportação, portos e instalações conexas e estradas de acesso para actividades de Produção.
- (e) Estudos de engenharia e concepção para Infra-estruturas para Operações Petrolíferas.
- (f) Custos com Serviços afectos ao Desenvolvimento e Produção nos termos do disposto na legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e as Concessionárias e, na falta



de acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no Artigo 26 do CCPP.

- (g) Despesas Gerais e Administrativas afectas às Operações de Desenvolvimento e Produção, nos termos do disposto na legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e as Concessionárias e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no Artigo 26 do CCPP.

2.3 Custos Operacionais

São todas as despesas incorridas com as Operações Petrolíferas após o início da Produção Comercial, que não sejam Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Despesas Gerais e Administrativas e Custos com Serviços, incluindo, mas não se limitando a:

- (a) Operação, assistência, manutenção e reparação de Poços de Produção e de injeção e todas as Infra-estruturas para Operações Petrolíferas ao abrigo do Plano de Desenvolvimento aprovado, que sejam concluídas durante o Desenvolvimento e Produção;
- (b) Planeamento, produção, controlo, medição e testagem do fluxo de Petróleo e a captação, recolha, tratamento, armazenamento e transporte do Petróleo do Depósito de Petróleo para o Ponto de Entrega.
- (c) O saldo das Despesas Gerais e Administrativas e Custos com Serviços não imputados às operações de Pesquisa ou às de Desenvolvimento e Produção.

2.4 Custos com Serviços

São despesas directas e indirectas para apoiar as Operações Petrolíferas incluindo, armazéns, escritórios, acampamentos, cais, navios, veículos, equipamento rolante motorizado, aeronaves, instalações de incêndio e segurança, oficinas (*workshops*), instalações de água e de saneamento, centrais eléctricas, alojamentos, instalações e mobiliário comunitário e recreativo, ferramentas e equipamentos utilizados nessas actividades. Os Custos com Serviços em qualquer ano civil incluirão a totalidade dos custos incorridos nesse ano para adquirir e/ou construir tais instalações, bem como os custos anuais para manter e operar as mesmas. Todos os Custos com Serviços serão regularmente imputados conforme especificado na Subsecção 2.1 (e), 2.2 (g) e 2.3 aos Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais.

Os Custos com Serviços incorridos durante o período com início na Data Efectiva até a data da aprovação pelo MIREME do primeiro Plano de Desenvolvimento para determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão integralmente imputados aos Custos de Pesquisa. A partir



da data da aprovação, pelo MIREME, do primeiro Plano de Desenvolvimento para determinada Área de Desenvolvimento e Produção e, caso seja necessário imputar Custos com Serviços a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa de acordo com a legislação aplicável ou, na falta de tal legislação, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e as Concessionárias e, na falta de acordo, a imputação será definida por um perito único nos termos do disposto no Artigo 26 do CCPP.

As Concessionárias entregarão, juntamente com cada Plano de Desenvolvimento proposto, uma descrição dos seus procedimentos de imputação dos Custos com Serviços.

2.5 Despesas Gerais e Administrativas

- (a) Todas as despesas com o escritório principal, escritórios de campo e custos gerais e administrativos na República de Moçambique, incluindo, mas não se limitando a, serviços de supervisão, de contabilidade e de relações laborais.
- (b) Um encargo geral (*overhead*) por serviços prestados fora da República de Moçambique para gerir as Operações Petrolíferas e para consultoria e assistência ao pessoal, incluindo serviços financeiros, jurídicos, contabilísticos e de relações laborais. Este encargo constituirá em 5% (cinco por cento) dos custos do contrato, até US\$ 5,000,000 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), 3% (três por cento) dessa parte dos custos do contrato, entre US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) e US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) e 1,5% (um ponto cinco por cento) dos custos do contrato que excedam US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América). Os custos do contrato aqui referidos incluirão todos os Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais e Custos com Serviços.
- (c) Todas as Despesas Gerais e Administrativas serão regularmente alocadas nos termos descritos nas Subsecções 2.1 (f), 2.2 (h) e 2.3, aos Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais.
- (d) As Despesas Gerais e Administrativas incorridas durante o período com início na Data Efectiva e termo na data da aprovação pelo Governo, do primeiro Plano de Desenvolvimento para determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão integralmente imputadas aos Custos de Pesquisa. A partir da data da aprovação pelo Governo, do primeiro Plano de Desenvolvimento para determinada Área de Desenvolvimento e Produção, caso se torne necessário



imputar Despesas Gerais e Administrativas a, ou entre Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa acordada entre as partes nos termos da lei aplicável. Na falta de acordo, tal imputação será decidida por um perito único, nos termos do Artigo 26 do CCPP.

- (e) As Concessionárias entregarão, juntamente com cada proposta de Plano de Desenvolvimento, uma descrição dos seus procedimentos de afectação das Despesas Gerais e Administrativas.

2.6 Fundo de Desmobilização

(a) Para efeitos dos custos relacionados com a implementação de um Plano de Desmobilização, será estabelecido um Fundo de Desmobilização para cada Área de Desenvolvimento e Produção, com início no trimestre do ano de calendário em que qualquer das seguintes situações ocorra primeiro:

- i) o Petróleo Produzido tenha alcançado cinquenta por cento (50%) das reservas recuperáveis agregadas, conforme estipulado num Plano de Desenvolvimento aprovado e em qualquer reavaliação subsequente de tais reservas recuperáveis iniciais; ou
- ii) 5 (cinco) anos antes da caducidade ou renúncia deste CCPP, ou de uso de qualquer instalação com vista à extracção de Petróleo de uma Área de Desenvolvimento e Produção dentro deste CCPP seja permanentemente encerrada.

(b) Por cada trimestre subsequente do ano de calendário no qual tenha sido produzido Petróleo, as Concessionárias atribuirão, a título de Custos Operacionais, uma parte dos custos futuros de Desmobilização estimados.

(c) A quantia a ser depositada no Fundo de Desmobilização em cada trimestre, será debitada como Custo Operacional, sujeita aos limites de Recuperação de Custos previstos na legislação aplicável e no artigo 9.6 do CCPP e calculada nos termos seguintes:

$QD = (ECA \times CPP / EPR) - DFB$ sendo que:

QD representa o montante de fundos a transferir para o Fundo de Desmobilização, relativamente ao trimestre do ano de calendário a que respeita;

ECA representa a estimativa de custos de Desmobilização, nos termos do Plano de Desmobilização preliminar aprovado pelo Governo;



EPR representa a estimativa de reservas de Petróleo remanescentes a recuperar da Área de Desenvolvimento e Produção a que se aplica o Plano de Desmobilização preliminar, no final do trimestre do ano de calendário em que tenha sido aberto o Fundo de Desmobilização;

CPP representa a Produção de Petróleo cumulativa a partir da Área de Desenvolvimento e Produção a que se aplica o Plano de Desmobilização preliminar, a partir do final do trimestre do ano de calendário em que tenha sido aberto o Fundo de Desmobilização;

DFB representa o saldo do Fundo de Desmobilização no final do trimestre anterior.

Secção 3 Custos, Despesas, Encargos e Créditos das Concessionárias

3.1 Custos recuperáveis sem aprovação adicional do Governo

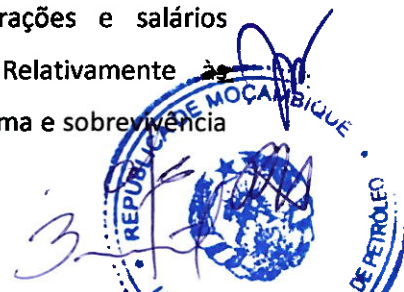
Sem prejuízo do disposto no CCPP e na lei aplicável, as Concessionárias suportarão e pagarão os seguintes custos e despesas referentes às Operações Petrolíferas. Estes custos e despesas serão classificados ao abrigo dos títulos referidos na Secção 2. Tais custos e despesas são recuperáveis pelas Concessionárias nos termos do CCPP e incluem, sem se limitarem, aos seguintes:

(a) Direitos de Superfície

Compreende todos os custos directos relacionados com a aquisição, renovação ou renúncia de direitos de superfície, adquiridos e mantidos em vigor sobre a Área do CCPP.

(b) Custos de Mão-de-Obra e Associados

- (i) remunerações e salários brutos, incluindo bónus e prémios dos trabalhadores da Concessionária directamente envolvidos nas Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses trabalhadores, sendo entendido que, relativamente a tal pessoal que dedique apenas parte do seu tempo às Operações Petrolíferas, somente a parte proporcional correspondente às remunerações, salários e remunerações acessórias será debitada;
- (ii) os custos da Concessionária com relação a pagamentos de licenças, férias, doença, indemnizações, salvo no caso de despedimento de um trabalhador sem justa causa conforme determinado por um tribunal ou órgão arbitral com jurisdição competente, e pensões de incapacidade, reforma e sobrevivência aplicáveis às remunerações e salários debitáveis ao abrigo do número (i) supra. Relativamente às indemnizações por despedimento, pensões de reforma e sobrevivência



acima mencionadas, o montante que constituirá custo recuperável será proporcional ao período total durante o qual o trabalhador esteve directamente envolvido nas Operações Petrolíferas a tempo inteiro relativamente ao período integral de permanência do trabalhador ao serviço da Concessionária e suas Empresas Afiliadas. Caso se torne necessário imputar estes montantes à, ou entre Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa nos termos da lei aplicável ou, na falta de tal lei, conforme acordado entre o Governo e as Concessionárias e, na falta de acordo, a imputação será definida por um perito único, nos termos do Artigo 26 do CCPP;

- (iii) Despesas ou contribuições efectuadas em cumprimento de avaliações ou obrigações impostas pela legislação aplicável, que incidam sobre os custos da Concessionária com remunerações e salários debitáveis ao abrigo do número (i) supra;
- (iv) Os custos da Concessionária com planos estabelecidos para os trabalhadores, relacionados com seguro de vida, hospitalização, reforma e outros benefícios de natureza similar, normalmente atribuídos aos trabalhadores da Concessionária;
- (v) Despesas razoáveis dos trabalhadores da Concessionária com viagens e pessoais, incluindo aquelas incorridas com viagens e realocação de trabalhadores expatriados e das suas famílias destacados para a República de Moçambique, que estarão em conformidade com as práticas correntes da Concessionária;

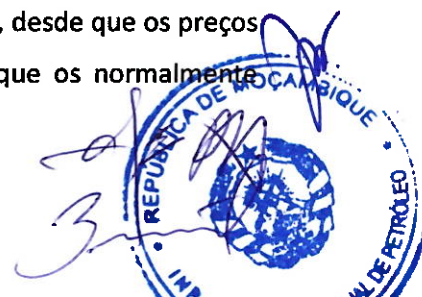
(c) Transporte de trabalhadores e materiais

Os custos com o transporte de trabalhadores, equipamento, materiais e provisões necessárias para a execução das Operações Petrolíferas.

(d) Despesas com Serviços

i. Contratos com Terceiros

Sujeita as regras definidas na lei aplicável, os custos reais com contratos para a prestação de serviços técnicos ou de outra natureza, celebrados pelas Concessionárias para as Operações Petrolíferas, com terceiros que não as Empresas Afiliadas das Concessionárias, são recuperáveis, desde que os preços pagos pelas Concessionárias não sejam mais altos do que os normalmente



cobrados por outros fornecedores internacionais ou nacionais, por trabalho e serviços comparáveis.

ii. Empresas Afiliadas de uma Concessionária

Sem prejuízo das despesas a realizar nos termos da Subsecção 2.5, no caso de serviços prestados às Operações Petrolíferas por uma Empresa Afiliada de uma Concessionária, os preços serão baseados nos custos reais e serão competitivos. O valor cobrado não será superior aos preços mais favoráveis cobrados pela Empresa Afiliada a terceiros, por serviços comparáveis, em termos e condições similares em outros locais. A Concessionária especificará a parte dos débitos que constitui a proporção imputada dos custos gerais com material, gestão, técnicos e de outra natureza da Empresa Afiliada, e a quantia que representa o custo directo com a prestação dos serviços em questão. Se necessário, poderá ser obtida dos auditores da Empresa Afiliada comprovativo certificado relativamente à base dos preços cobrados.

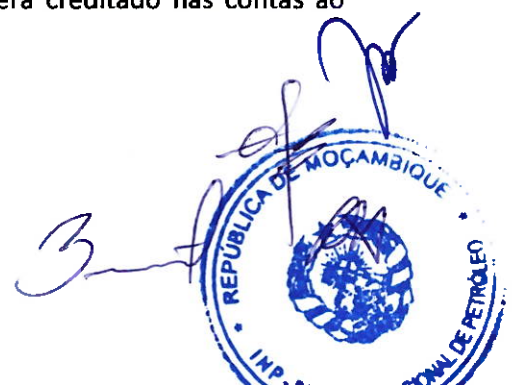
(e) Materiais

i. Geral

Sujeito a legislação aplicável, na medida em que seja praticável e consistente com os requisitos operacionais eficientes, económicos e internacionalmente aceites, somente será adquirido ou fornecido pelas Concessionárias para uso nas Operações Petrolíferas, o material que seja necessário para uso num futuro relativamente previsível e na medida em que tal aquisição, ou fornecimento, esteja de acordo com o CCPP.

ii. Garantia do Material

As Concessionárias não garantem a qualidade do material para além das garantias apresentadas pelo fabricante ou fornecedor e, em caso de material ou equipamento defeituoso, qualquer ajustamento recebido pelas Concessionárias dos fornecedores/fabricantes ou dos seus representantes será creditado nas contas ao abrigo do CCPP.



- iii. Valor do material debitado às contas ao abrigo do CCPP
- (a) Salvo quando disposto de modo diferente da alínea (b) infra, o material adquirido pelas Concessionárias para uso nas Operações Petrolíferas será avaliado de forma a incluir o preço facturado, deduzindo os descontos comerciais e de pagamento a pronto (se existentes), despesas com compras e aprovisionamento, acrescidas do frete e despesas de expedição entre o local do fornecimento e o local de envio, frete para o porto de destino, seguros, impostos, direitos aduaneiros, despesas consulares e outros encargos cobráveis sobre material importado e, quando aplicável, despesas de manuseamento e transporte do local de importação para o armazém ou local das operações, e os seus custos não excederão aqueles actualmente prevalentes em transacções normais de boa-fé a terceiros num mercado de concorrência (*arm's length*).
- (b) Materiais adquiridos a Empresas Afiliadas das Concessionárias serão cobrados aos preços especificados em (1) e (2) infra.
- (1) Material novo (condição "A") será avaliado ao preço corrente internacional, o qual não deverá exceder o preço prevalente praticado em transacções normais de boa-fé a terceiros num mercado de concorrência (*arm's length*)
- (2) Material usado (condições "B" e "C")
- (i) material que esteja em boa condição de utilização, pronto a funcionar e apropriado para reutilização sem necessidade de reparação, será classificado como condição "B" e debitado por 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de materiais novos conforme definido em (1) supra.
- (ii) material que não possa ser classificado como condição "B", mas que:
- (a) após reparado seja utilizável na sua função original, como bom material de segunda mão de condição "B", ou
- (b) possa ser usado na sua função original, mas substancialmente não apto para recuperação, será classificado como condição "C" e debitado por 50% (cinquenta por cento) do preço corrente de material novo, tal como definido em (1) supra. O custo com a reparação será debitado sobre o material reparado, na medida em que o valor do material de condição "C", acrescido do custo de reparação, não exceda o valor do material de condição "B".



- (iii) material que não possa ser classificado como condição "B" ou condição "C", será debitado a um valor correspondente ao seu estado de uso.
- (iv) material envolvendo custos de montagem, será debitado à percentagem aplicável, de acordo com a sua condição, do preço corrente desmantelado de material novo, tal como definido em (1) supra.
- (v) Quando o uso do material seja temporário e a sua prestação às Operações Petrolíferas não justifique a aplicação do critério de redução do preço, tal como aqui previsto em 2 (ii), tal material será debitado numa base que resultará num débito líquido nas contas ao abrigo do CCPP, consistente com o valor dos serviços prestados.

(f) Rendas, Direitos e Outros Apuramentos

Todas as rendas, tributos, impostos, encargos, taxas, contribuições e quaisquer outros montantes apurados, encargos cobrados pelo Governo ou entidades das suas subdivisões político-administrativas, agências ou representações, na medida em que as mesmas tenham ou possam vir a ter poderes para o fazer, com relação às Operações Petrolíferas e pagos directa ou indirectamente pelas Concessionárias, com excepção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que tenha incidido sobre as Concessionárias.

(g) Seguros e Perdas

Prémios de seguros e custos incorridos com seguros contratados de acordo com o CCPP, contanto que, caso tais seguros sejam total ou parcialmente colocados junto a uma Empresa Afiliada das Concessionárias, tais prémios e custos serão recuperáveis somente na medida do geralmente cobrado por empresas seguradoras concorrentes, que não uma Empresa Afiliada das Concessionárias. Os custos e perdas incorridos em consequência de eventos que não sejam cobertos, e na medida daquilo que não seja coberto, por seguro obtido ao abrigo do CCPP.

(h) Despesas Legais

São recuperáveis todos os custos e despesas relativas a contencioso e serviços jurídicos ou serviços conexos, que sejam necessários ou adequados para a obtenção, perfeição, retenção e protecção da Área do CCPP e à contestação ou interposição de acções judiciais que envolvam a Área do CCPP ou qualquer reclamação de terceiro emergente de actividades ao abrigo do CCPP, ou quantias pagas com respeito a serviços jurídicos necessários ou adequados para a protecção do interesse conjunto do Governo e das Concessionárias. Quando sejam prestados serviços jurídicos relativamente aos referidos assuntos, por advogados empregados ou avençados das Concessionárias ou de uma Empresa Afiliada das Concessionárias, a respectiva remuneração será incluída na Subsecção 3.1 (b) ou 3.1 (d) supra, conforme aplicável.

(i) Custos de Formação



Todos os custos e despesas incorridos pelas Concessionárias com a formação dos seus trabalhadores localizados em Moçambique e envolvidos nas Operações Petrolíferas relativas a actividades na Área do CCPP e quaisquer outras acções de formação requeridas ao abrigo do CCPP ou da lei aplicável.

(j) Despesas Gerais e Administrativas

Os custos descritos na Subsecção 2.5 (a) e o encargo descrito na Subsecção 2.5 (b).

- (k) Os custos relacionados com qualquer garantia exigida pelo Governo nos termos do CCPP.
- (l) Pagamentos para o Fundo de Desmobilização e custos incorridos com a desmobilização, nos termos da lei aplicável e do CCPP.

3.2 Custos não recuperáveis no âmbito do CCPP

- (a) Custos de comercialização ou transporte de Petróleo para além do Ponto de Entrega.
- (b) Custos com arbitragem e com o perito independente, nos termos do artigo 26 do CCPP.
- (c) Imposto Sobre a Produção do Petróleo e Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.
- (d) Multas e sanções impostas por qualquer autoridade pública na República de Moçambique ou em outro local.
- (e) Juros e outros custos financeiros.

3.3 Custos Recuperáveis e Dedutíveis

A determinação sobre se os custos e despesas aqui expressos são, ou não recuperáveis, aplica-se apenas a este CCPP e não será interpretada como impedindo as Concessionárias de deduzir tais quantias no cálculo do seu rendimento líquido proveniente das Operações Petrolíferas, para efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ao abrigo da lei aplicável.

3.4 Crédito ao abrigo do CCPP

Os rendimentos líquidos provenientes das seguintes transacções serão, nos termos da lei aplicável, creditados nas contas ao abrigo do CCPP:

- (a) Os rendimentos líquidos provenientes de qualquer seguro ou reclamação relacionada com as Operações Petrolíferas ou quaisquer activos debitados às contas no âmbito do CCPP, quando tais operações ou activos tenham sido segurados e os seus prémios debitados às contas ao abrigo do CCPP.
- (b) Receita recebida de terceiros pelo uso de propriedade ou bens debitados às contas no âmbito do CCPP.



- (c) Qualquer ajustamento recebido pelas Concessionárias dos fornecedores/fabricantes ou dos seus representantes, em relação a material defeituoso cujo custo tenha sido previamente debitado pelas Concessionárias às contas no âmbito do CCPP.
- (d) Rendas, reembolsos ou outros créditos recebidos pelas Concessionárias que se apliquem a qualquer débito que tenha sido feito às contas ao abrigo do CCPP.
- (e) As quantias recebidas por materiais inventariados ao abrigo do CCPP e subsequentemente exportados da República de Moçambique, sem terem sido usados nas Operações Petrolíferas.
- (f) Despesas legais debitadas às contas nos termos da Subsecção 3.1 (h) e subsequentemente recuperadas pelas Concessionárias.

3.5 Duplicação de débitos e créditos

Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário neste Procedimento Contabilístico e Financeiro, não haverá qualquer duplicação de débitos ou créditos nas contas ao abrigo do CCPP.

3.6 Prioridade dos Custos Recuperáveis

Os custos recuperáveis nos termos Lei dos Petróleos Moçambicana aplicável e do CCPP serão recuperados na seguinte ordem de prioridade:

- (a) Custos Operacionais nos termos da Secção 2.3;
- (b) Custos de Pesquisa nos termos da Secção 2.1;
- (c) Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção nos termos da Secção 2.2;
- (d) Pagamentos para o Fundo de Desmobilização nos termos da Secção 2.6;
- (e) quaisquer outros custos recuperáveis nos termos da subsecção 2.4 e 2.5.

Secção 3-A Deduções

3-A.1 Para efeitos do Artigo 10.5 do CCPP (Determinação do valor do Petróleo), são Dedutíveis os seguintes custos, na medida em que sejam incorridos pelas Concessionárias:

- (a) Para o Imposto sobre a Produção de Petróleo, somente os custos de Transporte (incluindo carregamento e descarregamento) e de seguros para transporte de GNL para compradores de GNL
- (b) Para Petróleo Disponível:



- (i) Custos de transporte (tal como pagamentos dos contratos de fretamento para navios de GNL, incluindo quaisquer taxas de transporte associadas por tempo de inactividade), se existentes;
- (ii) Quaisquer custos, despesas, perdas ou responsabilidades incorridos em conexão com ou decorrentes da execução ao abrigo dos respectivos contratos de compra e venda de GNL com terceiros adquirentes do GNL; e
- (iii) Quaisquer outras deduções, conforme acordado entre o Governo e as Concessionárias.

3-A.2 Na medida em que quaisquer dos montantes acima referidos forem incorridos como resultado de Negligência Grosseira e/ou Conduta Dolosa por parte das Concessionárias, do Operador ou de Empresa Afiliada, tais custos não serão dedutíveis.

3-A.3 Quando uma Dedução for um montante devido a uma Empresa Afiliada, nos termos da subsecção 3.1 (d) (ii), será aplicável, *mutatis mutandis*, na determinação de tal Dedução.

3-A.4 Custos incorridos pela Concessionária no âmbito dos encargos gerais previstos na subsecção 2.5 (b), não serão debitados como Deduções.

Secção 4 Registos e Avaliação de Activos

As Concessionárias manterão registos detalhados dos bens em uso nas Operações Petrolíferas nos termos da lei aplicável e das práticas correntes nas actividades de Pesquisa e Produção da indústria petrolífera internacional. As Concessionárias procederão, com periodicidade razoável, ao inventário dos bens ao abrigo do CCPP, mas no mínimo uma vez por ano relativamente a bens móveis de valor superior a USD 10.000 (dez mil Dólares dos Estados Unidos da América) por unidade, e uma vez a cada 5 (cinco) anos relativamente a bens imóveis. As Concessionárias notificarão o INP por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da sua intenção de proceder ao referido inventário e o INP terá o direito de estar representado quando se proceda a tal inventário. As Concessionárias especificarão de forma clara os princípios em que se baseou a avaliação do inventário. Em caso de cessão de direitos ao abrigo do CCPP, as Concessionárias poderão, a pedido do cessionário, proceder a um inventário especial desde que os custos com tal inventário sejam suportados por este último.



Secção 5 Relatório de Produção

Após o início da produção comercial na Área do CCPP, as Concessionárias apresentarão um relatório de Produção mensal ao INP (doravante referido como o “Relatório de Produção”), demonstrando a seguinte informação relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção:

- (a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido.
- (b) A quantidade de Gás Natural produzido.
- (c) A quantidade de Petróleo utilizado para efeitos de Operações Petrolíferas, sem prejuízo das especificidades previstas no ponto 5.1 (g) (iii) abaixo;
- (d) A quantidade de Gás Natural queimado.
- (e) A quantidade de *stocks* de Petróleo existente no início do mês.
- (f) A quantidade de *stocks* de Petróleo existente no fim do mês.
- (g) Quando o Gás Natural for vendido como GNL:
 - (i) quantidades de GNL entregue na flange de entrada, em MMscf / MMsm³;
 - (ii) quantidades carregadas nos navios de GNL no Ponto da Entrega, o valor líquido de retorno de vapor, em m³;
 - (iii) quantidades utilizadas ou perdidas na usina de GNL, em m³;
 - (iv) o volume de *stocks* de GNL armazenado no início do mês, em m³;
 - (v) o volume *stocks* de GNL armazenado no fim do mês, em m³;
- (h) Qualquer outra informação relevante que possa ser exigida pela lei aplicável.

5.2 O Relatório de Produção referente a cada mês civil será apresentado ao Governo até 20 (vinte) dias úteis após o termo do respectivo mês civil.

6. Secção 6 Relatório do Valor do Petróleo Produzido e do Imposto sobre a Produção de Petróleo

As Concessionárias deverão preparar e submeter, aos Ministros que superintendem as áreas do petróleo e finanças um relatório abrangendo a determinação do valor justo de mercado do Petróleo Bruto e Gás Natural (incluindo GNL), respectivamente, produzidos durante cada mês civil e o valor do Imposto sobre a Produção de Petróleo devido ao Governo. O referido relatório deverá conter a seguinte informação:

- (a) As quantidades e preços realizados pelas Concessionárias em resultado das vendas de Petróleo Bruto e Gás Natural, respectivamente, efectuadas a terceiros, durante o mês civil em questão.



- (b) As quantidades e preços obtidos pelas Concessionárias em resultado das vendas, que não a terceiros, de Petróleo Bruto e Gás Natural, respectivamente, efectuadas durante o mês civil em questão.
- (c) Quantidade existente de *stocks* de Petróleo Bruto e, se aplicável, Gás Natural, no final do mês civil anterior.
- (d) Quantidade de *stocks* existentes Petróleo Bruto e, se aplicável, Gás Natural, no final do mês civil em questão.
- (e) O valor total devido a título de Imposto sobre a Produção de Petróleo e Gás Natural, respectivamente, para o mês civil.
- (f) Se solicitado pelo Governo, informação publicada de que as Concessionárias disponham, relativa aos preços do Petróleo Bruto ou do Gás Natural produzido pelos principais países produtores e exportadores de petróleo, incluindo os preços dos contratos, descontos e prémios, e preços obtidos nos mercados de pronto pagamento (*spot markets*).

6.2 O relatório do Valor do Petróleo Produzido e do Imposto sobre a Produção de Petróleo referente a cada mês civil, será apresentado aos Ministros que superintendem as áreas do petróleo e finanças até 20 (vinte) dias de calendário após o fim de tal mês civil.

6.3 No caso de venda e entrega de Gás Natural ou GNL em termos diversos de *free on board* (FOB), o Relatório do Valor da Produção e Imposto sobre a Produção de Petróleo:

- (i) Deve basear-se nas vendas cuja entrega ocorreu no mês civil em questão;
- (ii) Deve mostrar as quantidades de GNL carregadas e descarregadas e as quantidades de GNL evaporadas (*boil-off*), usadas como combustível ou perdidas em transporte de GNL e quantidades *heel* e o inventário de GNL flutuante; e
- (iii) Deve referir ao relatório de Deduções.

Secção 7 Relatório de Recuperação de Custos

As Concessionárias deverão preparar e submeter, aos Ministros que superintendem as áreas do petróleo e finanças, relativamente a cada trimestre, um relatório de recuperação de custos (doravante referido como o "Relatório de Recuperação de Custos"), contendo a seguinte informação:

- (a) Custos recuperáveis transportados do trimestre anterior, se existentes.
- (b) Custos recuperáveis para o trimestre em questão.
- (c) Totalidade de custos recuperáveis para o trimestre em questão (Subsecção 7.1 (a) e Subsecção 7.1 (b)).



- (d) Quantidade e valor do Petróleo de Custo tomada proporcionalmente em Petróleo Bruto e Gás Natural (incluindo GNL) por cada Concessionária, com referência ao trimestre em questão.
- (e) Custos do CCPP recuperados com referência ao trimestre em questão.
- (f) Valor acumulado total de custos do CCPP recuperados até ao final do trimestre em questão.
- (g) Valor de custos recuperáveis do CCPP a transportar para o trimestre seguinte.

7.2 O Relatório de Recuperação de Custos relativo a cada trimestre será submetido aos Ministérios que superintendem as áreas do petróleo e finanças até 60 (sessenta) dias de calendário após o termo desse trimestre.

Secção 7A Relatório do Preço do Petróleo Bruto, Gás Natural ou GNL

7-A.1 Quando o Petróleo Bruto ou Gás Natural, incluindo o GNL, for entregue, a Concessionária preparará, com referência a cada mês civil, e apresentará aos Ministros que superintendem as áreas do petróleo e finanças, um Relatório do Preço que incluirá o seguinte:

- (a) a base de cálculo do preço relativamente a cada venda nos termos do contrato de compra e venda relevante;
- (b) Deduções incorridas e atribuídas no mês civil em questão;
- (c) quantidades carregadas no Ponto de Entrega; e
- (d) um cálculo do valor com base nas alíneas (a) à (c) supra.

Caso a Concessionária descubra um erro ou omissão num período anterior, tal ajustamento será feito no Relatório do Preço seguinte.

7-A.2 O Relatório do Preço de cada mês civil deve ser submetido aos Ministros que superintendem as áreas de finanças e petróleo até 10 (dez) dias úteis após o fim do tal mês civil.

Secção 8 Relatório de Despesas e Receitas

8.1 As Concessionárias prepararão com respeito a cada trimestre do ano de calendário, um relatório de despesas e receitas no âmbito do CCPP (doravante referido como o "Relatório de Despesas e Receitas"). O Relatório fará distinção entre Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais, custos de Desmobilização, incluindo os montantes retirados do Fundo de Desmobilização, e identificará as principais rubricas de despesas dentro dessas categorias. O relatório demonstrará o seguinte:

- (a) Despesas e receitas reais referentes ao trimestre em questão.
- (b) Valor acumulado das despesas e receitas para o ano orçamentado em questão.
- (c) Última previsão de despesas acumuladas no final do ano.



- (d) Desvios entre a previsão orçamental e a última previsão e explicações para os mesmos.

8.2 O Relatório de Despesas e Receitas de cada trimestre será apresentado ao Governo no prazo de 30 (trinta) dias de calendário após o termo desse trimestre.

Secção 9 Relatório Anual

As Concessionárias prepararão um Relatório Anual. O relatório deverá conter informação tal como disponibilizada no Relatório de Produção, Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção do Petróleo, Relatório de Recuperação de Custos e Relatório de Despesas e Receitas, mas será baseada nas quantidades reais de Petróleo produzido e despesas incorridas. Com base neste relatório, quaisquer ajustamentos necessários serão efectuados aos pagamentos feitos pelas Concessionárias ao abrigo do CCPP. O Relatório Anual referente a cada ano civil será apresentado ao Governo no prazo de 90 (noventa) dias de calendário a contar do final do ano civil em questão.

Secção 10 Orçamento

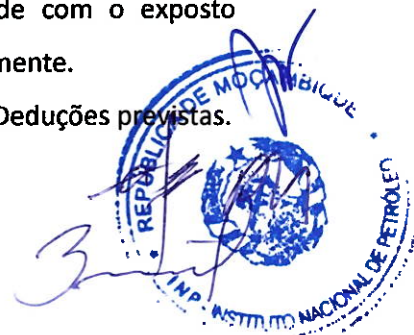
10.1 As Concessionárias prepararão o orçamento anual (doravante referido como "o Orçamento"). Tal Orçamento fará distinção entre Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e Custos Operacionais devendo demonstrar o seguinte:

- (a) Previsão de despesas e receitas para o ano orçamentado nos termos do CCPP.
- (b) Previsão de despesas acumuladas e receitas para o final do referido ano orçamentado.
- (c) Um anexo demonstrando as rubricas individuais mais importantes compreendidas na previsão de Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, para o referido ano orçamentado.

10.2 O Orçamento, relativo a cada ano orçamental, será apresentado ao Governo, até 90 (noventa) dias de calendário antes do início do ano, salvo no primeiro ano do CCPP, caso em que o Orçamento será submetido no prazo de 60 (sessenta) dias de calendário a contar da Data Efectiva.

10.3 As Concessionárias e o Governo reconhecem que poderão vir a ser necessárias alterações aos detalhes do Orçamento em função das circunstâncias existentes e que nada aqui previsto limitará a flexibilidade de proceder a tais alterações. Em conformidade com o exposto anteriormente, estabelece-se que o referido Orçamento será revisto anualmente.

10.4 Quando o Gás Natural for vendido como GNL, Orçamento incluirá as Deduções previstas.



Secção 11 Plano e Previsão de Longo Prazo

As Concessionárias devem preparar e submeter ao Governo um ou ambos dos seguintes 2 (dois) planos de longo prazo, conforme o que for mais apropriado.

11.1 Plano de Pesquisa

Durante o Período de Pesquisa, as Concessionárias prepararão um Plano de Pesquisa para o ano civil em curso e para o seguinte, com início no primeiro dia de Janeiro após a Data Efectiva (doravante referido como o “Plano de Pesquisa”), o qual deverá conter a seguinte informação:

- (a) Estimativa dos Custos de Pesquisa demonstrando os gastos para cada um dos anos civis cobertos pelo Plano de Pesquisa.
- (b) Detalhes das operações de sísmica planeadas para cada um desses anos.
- (c) Detalhes de todas as actividades de perfuração planeadas para cada um desses anos.
- (d) Detalhes das necessidades e utilização de infra-estruturas.

O primeiro Plano de Pesquisa deverá ainda incluir a informação supra para o período com início na Data Efectiva e termo no último dia de Dezembro desse ano.

O Plano de Pesquisa deverá ser revisto no início de cada ano civil após a Data Efectiva. As Concessionárias deverão preparar e submeter ao Governo o primeiro Plano de Pesquisa no prazo de 60 (sessenta) dias de calendário a contar da Data Efectiva e, daí em diante, deverá preparar e submeter ao Governo, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias de calendário antes do final de cada ano civil após a Data Efectiva, um Plano de Pesquisa revisto.

11.2 Previsão de Desenvolvimento

As Concessionárias deverão preparar uma previsão de desenvolvimento para cada período de 5 (cinco) anos civis (doravante referida como a “Previsão de Desenvolvimento”), com início no primeiro dia de Janeiro imediatamente a seguir à data da aprovação do Primeiro Plano de Desenvolvimento e do início da implementação desse plano pelas Concessionárias.

A Previsão de Desenvolvimento deverá conter a seguinte informação:

- (a) Previsão das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção para cada um dos 5 (cinco) anos civis.
- (b) Previsão dos Custos Operacionais para cada um dos referidos anos civis.
- (c) Previsão da Produção de Petróleo para cada um dos referidos anos civis.
- (d) Previsão do número e tipo de pessoal empregue nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique.
- (e) Descrição dos mecanismos de comercialização do Petróleo e estratégia de marketing propostos.
- (f) Descrição das principais tecnologias utilizadas.



- (g) Descrição da relação de trabalho das Concessionárias para com o Governo.

A Previsão de Desenvolvimento será revista no início de cada ano civil, com início a partir do segundo ano após a primeira Previsão de Desenvolvimento. As Concessionárias deverão preparar e submeter ao Governo a primeira Previsão de Desenvolvimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias de calendário a contar da data em que o primeiro Plano de Desenvolvimento seja aprovado e as Concessionárias tenha iniciado a sua implementação e, daí em diante, deverá preparar e submeter ao Governo uma Previsão de Desenvolvimento revista, com uma antecedência não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias de calendário antes do início de cada ano civil, com início no segundo ano após a primeira Previsão de Desenvolvimento.

11.3 Alterações ao Plano e Previsão

As Concessionárias e o Governo reconhecem que, poderão vir a ser necessárias alterações aos detalhes do Plano de Pesquisa e da Previsão de Desenvolvimento em função das circunstâncias existentes e que nada aqui previsto limitará a flexibilidade de proceder a tais alterações. Em conformidade com o exposto anteriormente, estabelece-se que o Plano e Previsão referido será revisto anualmente.

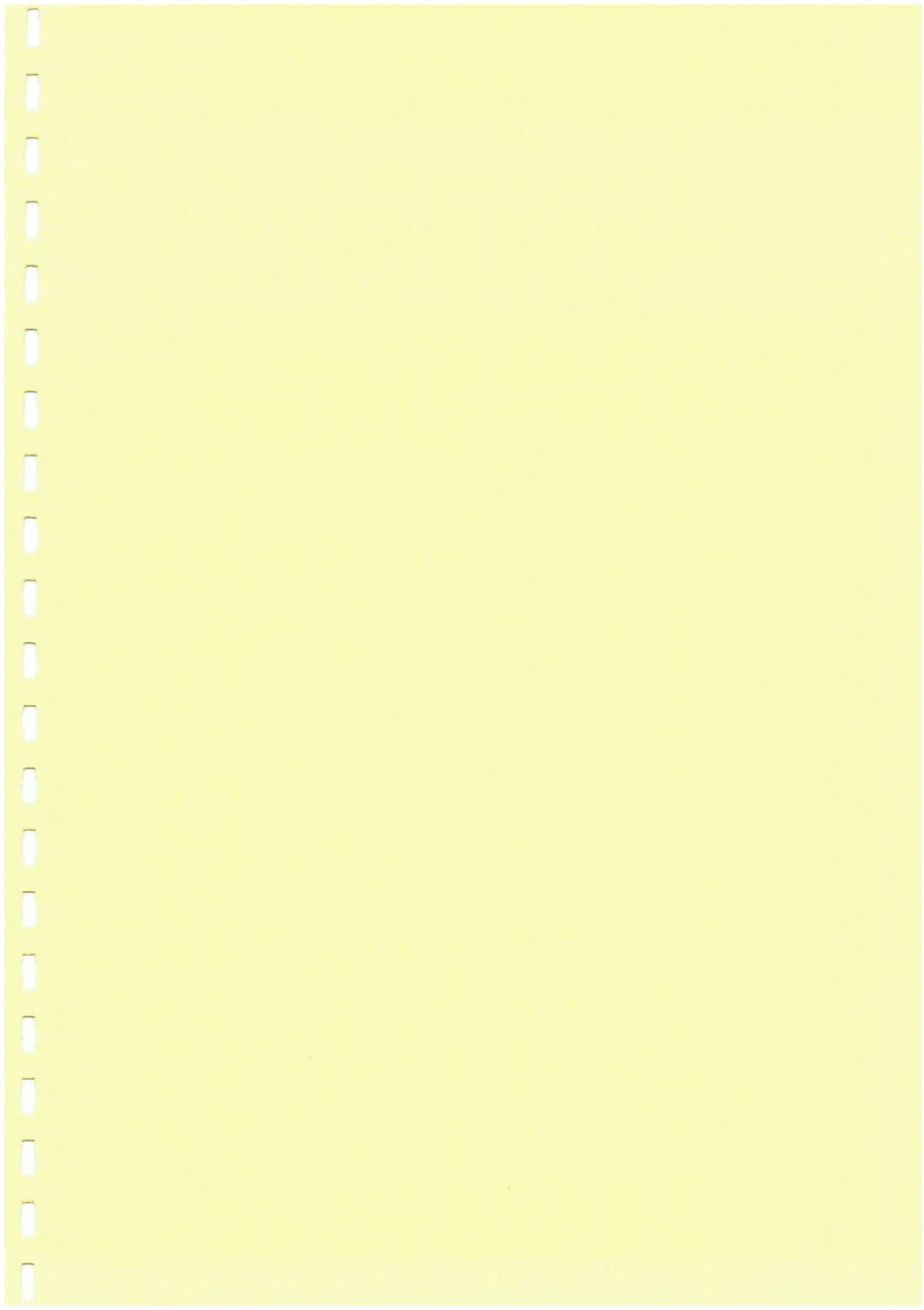
Secção 12 Revisão do Procedimento Contabilístico e Financeiro

12. As disposições deste Procedimento Contabilístico e Financeiro somente poderão ser alteradas nos termos do CCPP. Quaisquer alterações serão efectuadas por escrito e especificarão a data em que entrarão em vigor.

Secção 13 Conflito com o CCPP

13. Em caso de conflito entre as disposições deste Procedimento Contabilístico e Financeiro e do CCPP, prevalecerão as disposições do CCPP.





ANEXO "D"

GARANTIA BANCÁRIA

[Data]

Ministério dos Recursos Minerais e Energia

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Av. Fernão de Magalhães, 34, 1º andar

Maputo, Moçambique

1. Tivemos conhecimento que aos _____ de 2018, o Governo da República de Moçambique, a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E.P e [.....] (a última, também, a "Parte Garantida") celebraram, um Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção para a Área de Zambeze Z5-C em Moçambique (o "CCPP"). Para efeitos desta Garantia Bancária, ENH e a Parte Garantida são conjuntamente designadas por "Concessionárias". As palavras iniciadas por letra maiúscula que não sejam definidas nesta Garantia Bancária terão o significado que lhes é atribuído no CCPP.
2. Nós, abaixo assinados, [DESIGNAÇÃO LEGAL DO BANCO] (o "Banco"), por este meio garantimos, de forma incondicional e irrevogável, salvo o disposto na número 5 infra, ao Governo da República de Moçambique (o "Governo") o devido e pontual pagamento de todas as quantias devidas ao Governo pela Parte Garantida e que não sejam pagas por esta, relativas ao incumprimento pela Concessionária da obrigação de trabalho de Pesquisa referente ao _____ sub-período do Período de Pesquisa, até ao montante máximo de US\$ __,000,000 (___ milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
3. O montante da garantia referido no número 2 supra será reduzido periodicamente mediante entrega ao Banco de um certificado emitido pela Parte Garantida e assinado em representação do Governo, indicando o montante dessa redução com base na conclusão dos itens correspondentes às obrigações de trabalho de Pesquisa estabelecida nos termos do Artigo 4 do CCPP.
4. A presente Garantia Bancária entra em vigor na Data Efectiva do CCPP e cessará no termo do _____ sub-período do Período de Pesquisa, ou, em momento anterior, assim que o total das reduções efectuadas durante determinado sub-período do Período de Pesquisa for igual ao montante da garantia previsto número 2 supra.



5. O Governo poderá accionar a presente Garantia Bancária mediante apresentação ao Banco de uma declaração do Governo, por escrito, indicando o montante reclamado e certificando que o mesmo representa a quantia devida e por pagar pela Parte Garantida, devido ao incumprimento por parte da Concessionária da obrigação de trabalho de Pesquisa nos termos do CCPP, relativamente ao _____ sub-período do Período de Pesquisa, e que:
- (a) a Concessionária não realizou as obrigações de trabalho de Pesquisa em relação ao Período de Pesquisa relevante;
 - (b) a Parte Garantida foi notificada, por escrito, pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, por meio de carta registada ou correio especial (devendo juntar-se uma cópia da mesma à referida notificação escrita), da situação de incumprimento por parte da Concessionária, e dos pormenores desse incumprimento, e de que está a ser efectuado um levantamento ao abrigo desta Garantia Bancária incondicional e irrevogável; e
 - (c) a Concessionária não sanou a situação de incumprimento após lhe ter sido conferido um prazo não inferior a 14 (catorze) dias para o efeito.
6. Após a sua revogação ou termo, a presente Garantia Bancária deverá ser devolvida à Parte Garantida.

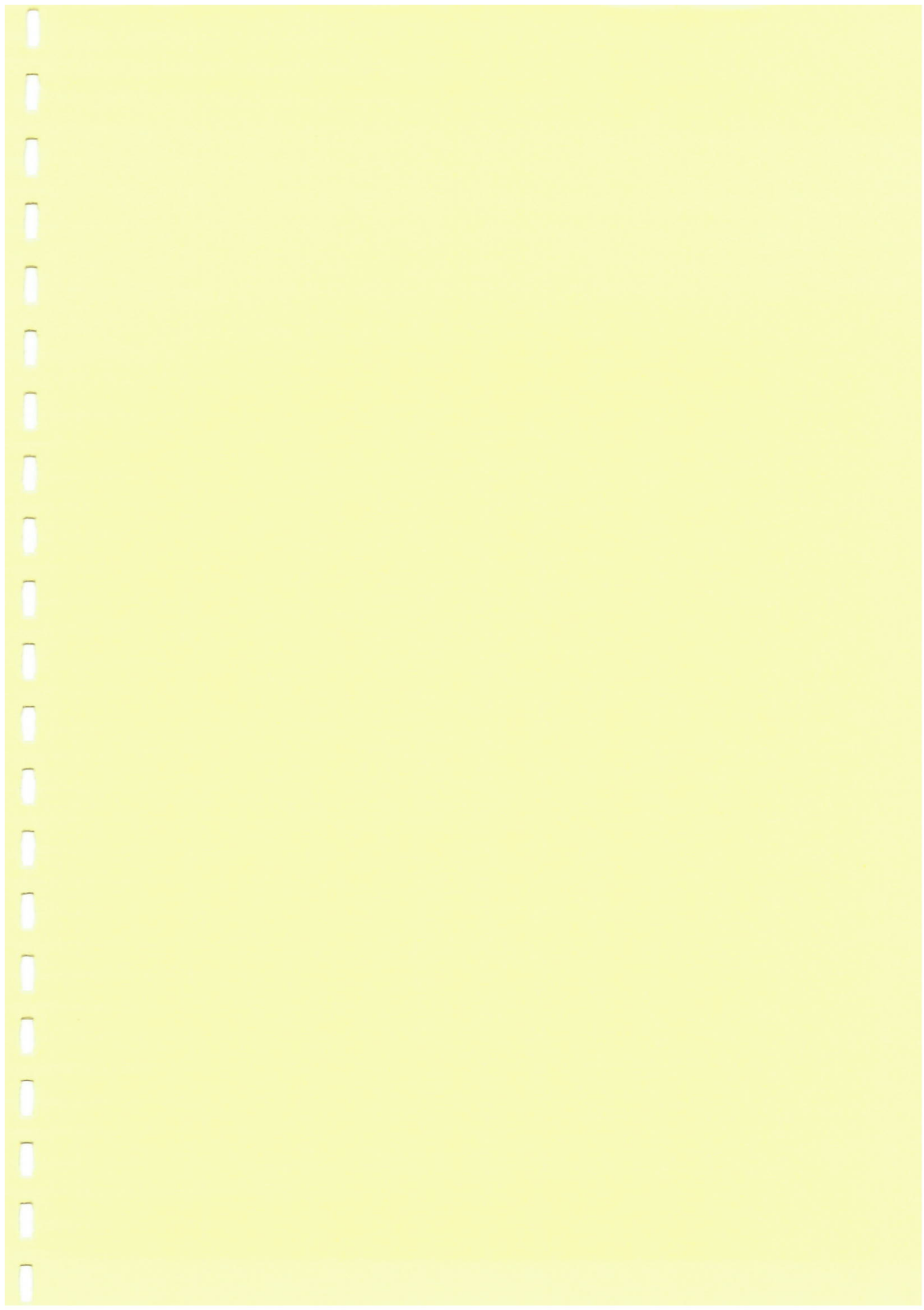
Esta Garantia Bancária vai assinada por um representante do Banco devidamente autorizado para o efeito, no dia _____ de _____ de 20[].

Aceitem a expressão dos nossos melhores cumprimentos,

Em nome e representação de

[DESIGNAÇÃO LEGAL DO BANCO]





ANEXO "E"
GARANTIA DE EMPRESA MÃE

Esta **GARANTIA** é assinada no dia _____ de _____ de 20 ____

Entre:

- (1) [Inserir o nome do Garante], uma sociedade constituída ao abrigo das leis de [inserir país] (o "Garante"), a favor de
- (2) **O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**, aqui representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia (o "**Governo**" e o "**Beneficiário**"); (cada uma a "**Parte**" e colectivamente as "**Partes**")

CONSIDERANDO QUE:

- A Em _____, o Governo, a **EXXONMOBIL MOÇAMBIQUE EXPLORATION AND PRODUCTION, LIMITADA, RN ZAMBEZI SOUTH PTE. LTD** e a **EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P.** (as "**Concessionárias**") celebraram um Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção, relativo a **Zambeze Área Z5-C** offshore de Moçambique (o "CCPP").
- B O Garante é uma [empresa-mãe] [subsidiária totalmente detida pela empresa-mãe última da [inserir nome da Empresa] (a "**Empresa**").
- C O Governo exige que o cumprimento devido e adequado das Obrigações da Empresa sejam garantidas pelo Garante nos termos desta Garantia e o Garante está disposto a conceder esta Garantia.



NESTE CONTEXTO, É ACORDADO O SEGUINTE:**I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES**

- 1.1 As definições estipuladas na Lei dos Petróleos, no Regulamento das Operações Petrolíferas e no corpo principal do CCPP aplicam-se a este documento. Palavras usadas no singular incluirão o plural e vice-versa. Os seguintes termos e palavras, incluindo seus derivados, terão, para efeitos desta Garantia, o significado a eles atribuído abaixo:
- 1.2 **“Obrigações da Empresa”** significa todas as obrigações, incluindo direito de recurso contra a Empresa, que a Empresa, a qualquer momento, se tenha comprometido a cumprir e toda responsabilidade por perdas ou danos sofridos ou incorridos pelo Governo, incluindo reclamações de terceiros contra o Governo, ao abrigo do CCPP e da lei aplicável e relacionadas, ou decorrentes das, actividades ou omissões da Empresa durante qualquer período do CCPP, incluindo a implementação final da Desmobilização e remoção de Infra-estruturas e responsabilidades relacionadas inerentes.

2. GARANTIA

- 2.1 O Garante, irrevogável e incondicionalmente garante, que se a Empresa faltar, total ou parcialmente ao cumprimento de quaisquer Obrigações da Empresa ou caso a Empresa se encontre em incumprimento de quaisquer Obrigações da Empresa, o Garante deverá, após uma demanda efectuada nos termos do Artigo 3, tomar os passos que sejam necessários para:
- (a) cumprir com a Obrigação da Empresa ou remediar o incumprimento da Obrigação da Empresa; ou
- (b) caso a referida falta ou incumprimento não seja passível de remediar, restabelecer o cumprimento da Obrigação da Empresa que tenha sido



violada.

- 2.2 A presente Garantia produzirá efeitos 30 (trinta) dias após a Data Efectiva do CCPP e deverá permanecer em pleno vigor e efeito até, e incluindo, à data em que todas as obrigações e responsabilidades tenham sido satisfeitas e todas as Operações Petrolíferas relevantes nos termos da lei aplicável e do CCPP tenham sido concluídas, incluindo a integral conclusão do Plano de Desmobilização.
- 2.3 Após a cessação desta Garantia, o Garante não terá qualquer outra responsabilidade perante o Beneficiário nos termos desta, ou em conexão com esta Garantia, salvo no que se refere a qualquer incumprimento que tenha sido notificado pelo Beneficiário nos termos do Artigo 3 desta Garantia, antes da sua cessação.

Os artigos 2.4 à 2.7 não serão incluídos neste modelo como parte desta Garantia se o Garante for a última empresa-mãe ou uma empresa-mãe entre a Concessionária e a última empresa-mãe mas serão usados sempre que o Garante for uma subsidiária totalmente detida pela última empresa mãe da Concessionária que não se encontra na cadeia de titularidade entre a Concessionária e a última empresa-mãe:

- 2.4 A partir da data da presente Garantia, e pelo tempo que a mesma se mantiver em vigor, o Garante deverá permanecer uma subsidiária totalmente detida pela empresa mãe última da [Empresa].

Não obstante o disposto acima, estando planeada uma mudança de titularidade, e em consequência da referida mudança o Garante deixar de ser uma subsidiária totalmente detida pela empresa mãe última da [Empresa], o Garante deverá notificar ao Governo imediatamente, e num prazo não inferior a 30 (trinta) dias antes da referida mudança produzir efeitos, contratar uma garantia na mesma forma e nos mesmos termos e condições que a presente Garantia



da empresa mãe última da [Empresa]. Alternativamente, a referida nova garantia pode ser prestada por outra subsidiária da empresa mãe última da [Empresa] que seja aceitável para o Governo. A referida nova garantia deverá em qualquer dos casos estar sujeita a aprovação prévia do Governo.

2.5 O Garante deverá manter a todo o tempo a sua capacidade financeira de cobrir as obrigações ao abrigo da presente Garantia e, para além de efectuar pagamento nos termos da presente Garantia, não deverá intencionalmente efectuar qualquer alienação ou outra transacção ou tomar qualquer acção que ponha em risco ou reduza a sua capacidade financeira. Sem prejuízo do disposto acima, qualquer decisão ou acção, diferente de efectuar pagamento nos termos da presente Garantia, que possa resultar na redução material da capacidade financeira do Garante estará sujeita a aprovação prévia do Governo. Alternativamente, o Garante deverá, ou:

- (a) providenciar uma garantia adicional, que tenha substancialmente a mesma forma e esteja sujeita aos mesmos termos e condições da presente Garantia, de forma a que a capacidade financeira agregada da Garantia original e da garantia adicional seja equivalente a capacidade financeira original da Garantia original; ou
- (b) providenciar uma garantia alternativa que tenha substancialmente a mesma forma e esteja sujeita aos mesmos termos e condições da presente Garantia.

A referida garantia adicional ou a garantia alternativa deverá também estar sujeita à aprovação prévia do Governo.

2.6 No prazo de 4 (quatro) meses após o final de cada Ano de Calendário, o Garante deverá providenciar ao Governo as suas contas anuais elaboradas nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites dos Estados Unidos da América ("US GAAP") ou das Normas Internacionais de Informação Financeira ("IFRS"), e uma declaração de uma firma internacional de



contabilidade, aceitável para o Governo, certificando em relação ao ano financeiro relevante:

- (a) que nenhum evento do tipo especificado nos Artigos 2.4 ou 2.5 ocorreu no decurso do referido ano; e
- (b) que a capacidade financeira do Garante ao final do ano em causa não foi materialmente alterada quando comparada a sua capacidade financeira no final do ano anterior.

2.7 A violação de quaisquer obrigações do Garante ao abrigo dos Artigos 2.4, 2.5 e 2.6 constitui uma violação material do CCPP.

3 DEMANDAS

- 3.1 O Beneficiário deverá notificar o Garante por escrito caso a Empresa falte, em todo ou em parte, ao cumprimento das Obrigações da Empresa ou caso tenha ocorrido violação de uma Obrigação da Empresa e a referida notificação deverá incluir a descrição do referido incumprimento ou da referida violação.
- 3.2 Sujeito ao disposto nos Artigos 4 e 7 desta Garantia, caso a Empresa falte ao cumprimento ou não sane uma violação que tenham sido especificada em uma notificação efectuada ao abrigo do Artigo 3.1, no prazo de 14 (catorze) dias a contar da recepção pelo Garante de tal notificação, o Beneficiário poderá então demandar por escrito ao Garante, que deverá (i) especificar a alegada incapacidade de executar ou o incumprimento da(s) Obrigação(ões) da Empresa; e (ii) exigir ao Garante que tome as referidas medidas conforme previstas no Artigo 2.1 da presente Garantia.

4 DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- 4.1 O Beneficiário será obrigado a, antes de exercer quaisquer dos direitos, poderes



ou meios de reparação que lhe sejam conferidos com relação ao Garante, nos termos desta Garantia ou da lei:

- 4.1.1 notificar a Empresa do incumprimento de uma Obrigação da Empresa;
- 4.1.2 se a Empresa contestar a incapacidade de executar ou o incumprimento ou a reclamação notificada pelo Governo, ter obtido uma sentença arbitral, uma determinação de um perito independente ou uma decisão do tribunal, final e vinculativa, que confirme a dita incapacidade ou o incumprimento da Empresa; e
- 4.1.3 fazer ou apresentar qualquer reclamação ou prova de liquidação ou dissolução da Empresa (na medida do que for aplicável).

5. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS

- 5.1 As obrigações do Garante nos termos desta Garantia não deverão ser exoneradas ou comprometidas por qualquer acto ou omissão ou qualquer outro evento ou circunstância de qualquer natureza (do conhecimento ou não da Empresa, do Garante ou do Beneficiário) que levasse ou pudesse levar (salvo o disposto neste Artigo 5) à exoneração ou comprometimento da responsabilidade do Garante nos termos da presente Garantia, incluindo, mas não se limitando a:
 - 5.1.1 quaisquer das Obrigações da Empresa sejam ou tornem-se, ilegais ou inválidas, em qualquer aspecto;
 - 5.1.2 qualquer prorrogação do prazo (ou outro benefício) concedido à Empresa ou qualquer outra pessoa; ou
 - 5.1.3 qualquer alteração ou modificação, renúncia ou desistência de quaisquer dos termos do CCPP na medida em que tal alteração, modificação,



renúncia ou desistência seja feita com o consentimento prévio por escrito do Garante.

6. TRANSMISSÃO E SUCESSORES

- 6.1 Qualquer benefício emergente desta Garantia não será transmissível pelo Beneficiário a qualquer outra pessoa.
- 6.2 O Garante não poderá transmitir os seus direitos e obrigações ao abrigo desta Garantia sem o consentimento prévio por escrito do Governo.

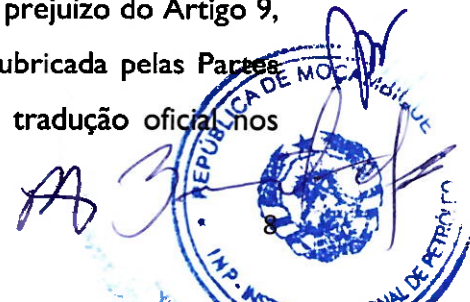
7. LIMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO GARANTE

- 7.1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições desta Garantia, o Garante terá todos os direitos, limitações e meios de defesa, incluindo, sem limitações, todos os direitos de compensação, disponíveis para a Empresa nos termos do CCPP, em relação a qualquer reclamação feita nos termos do Artigo 3.2 da presente Garantia. Em nenhuma circunstância o Garante será responsável pelo pagamento de qualquer valor, ao abrigo desta Garantia, que seja superior do que aquele que a Empresa seria responsável por pagar, caso a Empresa tivesse cumprido com as Obrigações da Empresa.
- 7.2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição desta Garantia, o Beneficiário, antes de fazer qualquer demanda ou de qualquer tentativa de cobrança nos termos desta Garantia, deverá procurar primeiro cobrar da Empresa esgotando todos os recursos contra a mesma, e até a liquidação do património da Empresa incluindo, mas sem se limitar a, qualquer cobertura de seguro aplicável e disponível para satisfazer qualquer Obrigação da Empresa.

8. LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS CONFLITOS



- 8.1. Esta Garantia reger-se-á, e será interpretada, de acordo com as leis da República de Moçambique.
- 8.2. Qualquer conflito entre as Partes da presente Garantia estará sujeito ao presente Artigo 8.
- 8.3. O conflito deverá ser resolvido, se possível, por negociação entre as Partes. A notificação da existência de um conflito deverá ser entregue por uma Parte à outra nos termos das disposições sobre notificações no Artigo 10. No caso de não se chegar a acordo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação por uma Parte à outra da existência de um conflito, qualquer das Partes terá o direito de ter o referido conflito dirimido com recurso a arbitragem conforme disposto no presente Artigo 8. A arbitragem deverá ser o método exclusivo para a resolução de conflitos emergentes da presente Garantia.
- 8.4. Sujeito às disposições do presente Artigo 8, as Partes deverão submeter qualquer conflito resultante da, ou relacionado com a, presente Garantia que não possa ser resolvido por meio de negociação, nos termos abaixo indicados:
- 8.4.1. todos os conflitos submetidos à arbitragem serão resolvidos de forma definitiva nos termos das Regras da Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (“UNCITRAL”) em vigor na data da presente Garantia;
- 8.4.2. o lugar da arbitragem será Genebra na Suíça, a lei administrativa da arbitragem será a lei Suíça e a lei substantiva da arbitragem será a lei Moçambicana;
- 8.4.3. a arbitragem será conduzida em língua inglesa. Sem prejuízo do Artigo 9, a versão em língua inglesa da presente Garantia rubricada pelas Partes como documento de suporte será usada como a tradução oficial nos

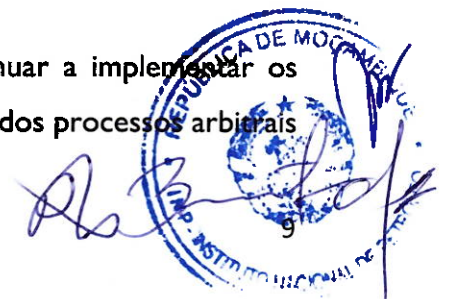


processos arbitrais.

8.4.4. a sentença de um árbitro ou árbitros será definitiva e vinculativa para todas as Partes.

8.4.5. o painel arbitral será composto por 3 (três) árbitros que serão nomeados de acordo com as Regras da UNCITRAL, contando que, em caso de mútuo acordo das Partes, a arbitragem será conduzida por um árbitro único nomeado nos termos das Regras da UNCITRAL. Salvo se ambas as Partes tiverem acordado que o conflito será dirimido por um árbitro único, a Parte reclamante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte demandada nomeará no prazo de 30 (trinta) dias a contar do registo do pedido, 1 (um) árbitro nos termos das Regras da UNCITRAL. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que ambos os árbitros tenham aceiteado as suas nomeações, os árbitros nomeados acordarão num terceiro árbitro, que actuará como Presidente do tribunal arbitral. Caso qualquer das Partes não nomeie árbitro conforme indicado acima, ou se os árbitros nomeados pelas Partes não chegarem a acordo relativamente ao terceiro árbitro no prazo especificado acima, então a autoridade competente, que será o Tribunal Arbitral Permanente de Haia, mediante solicitação de qualquer das Partes efectuará as referidas nomeações conforme necessário de acordo com as Regras da UNCITRAL. Se ambas as Partes tiverem acordado que o conflito será dirimido por um árbitro único, o árbitro único será nomeado por acordo entre as Partes, sujeito a aceitação do árbitro nomeado; caso as partes sejam incapazes de acordar na nomeação de um árbitro único no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a notificação da arbitragem foi entregue à Parte demandada, o Secretário-geral do Tribunal Arbitral Permanente de Haia mediante solicitação de qualquer das Partes nomeará o árbitro único nos termos das Regras da UNCITRAL.

8.4.6. na medida do possível, as Partes deverão continuar a implementar os termos do presente CCPP, sem prejuízo do início dos processos arbitrais



e de quaisquer conflitos pendentes;

8.4.7 as disposições do presente Artigo 8 continuarão após a cessação da presente Garantia;

8.4.8 nenhum árbitro do tribunal arbitral será da mesma nacionalidade de qualquer das Partes; e

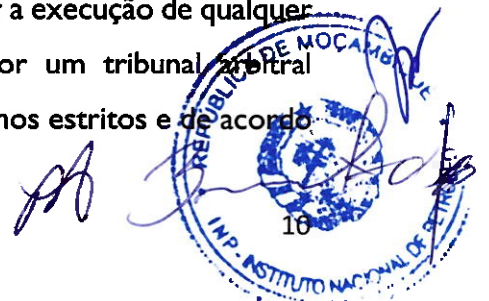
8.4.9 todos os árbitros seleccionados serão fluentes nas línguas inglesa e portuguesa.

8.5. Qualquer sentença, incluindo uma sentença provisória, em processos arbitrais nos termos do presente Artigo 8, será vinculativa para as Partes, podendo qualquer sentença daí decorrente ser submetida a qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada uma das Partes renunciará, por meio da presente, de forma irrevogável, a quaisquer defesas baseadas em imunidade soberana e renuncia qualquer reivindicação de imunidade:

8.5.1. respeitante aos procedimentos auxiliares da arbitragem ou para execução de qualquer das referidas sentenças ou decisões arbitrais, incluindo, sem limitações, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e

8.5.2. respeitante a imunidade de execução de qualquer sentença ou decisão contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais.

8.6 As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de instaurar processos visando a anulação de qualquer sentença arbitral, provisória ou definitiva, proferida de acordo com este Artigo 8, contando que nada neste Artigo 8.6 será entendido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou restrição no direito de qualquer das Partes de contestar a execução de qualquer sentença arbitral, provisória ou definitiva, emitida por um tribunal arbitral nomeado de acordo com o presente Artigo 8, nos termos estritos e de acordo



com os procedimentos definidos no Artigo V da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

9 LÍNGUA

- 9.1 Esta Garantia foi redigida em 2 (dois) exemplares originais na língua portuguesa, para assinatura pelo Governo e pelo Garante. Um exemplar original assinado em língua portuguesa será conservado por cada uma das Partes. Uma tradução para língua inglesa será preparada e rubricada como um documento de suporte pelas Partes da presente Garantia. No entanto, em caso de conflito entre o texto original em língua portuguesa e a tradução para língua inglesa, o texto original em língua portuguesa prevalecerá.

10. NOTIFICAÇÕES

- 10.1 Qualquer notificação a ser prestada por qualquer Parte à outra, ao abrigo desta Garantia, será feita por escrito e entregue em mãos ao Garante ou ao Beneficiário, consoante o caso, ou enviada ao destinatário por correio registado ou fax, endereçado a tal destinatário para a morada e ao cuidado da pessoa que o Garante ou o Beneficiário, conforme o caso, venham a designar de tempo a tempo por notificação, sendo que, até tal notificação, as moradas do Garante e do Beneficiário serão as seguintes:

O Garante

Ao Cuidado de: _____

Telefone: _____

Fax: _____

O Governo

Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Prédio Montepio, Avenida Fernão de Magalhães, n.º 34, 1º Andar



Caixa Postas 4724
Maputo, Moçambique

Ao Cuidado de: Instituto Nacional de Petróleo
Telefone: + 258 21 320 935
Fax: + 258 21 430 850

- 10.2 Todas as notificações enviadas por correio registado, ou entregues em mão, produzirão efeitos após a recepção. As notificações efectuadas via fax serão consideradas como tendo sido recebidas, quando exista confirmação de transmissão ininterrupta através de um relatório de transmissão e, quando não tenha havido qualquer comunicação telefónica do destinatário aos emitentes (a ser confirmado por escrito) de que o fax não foi recebido em forma legível no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio.

EM TESTEMUNHO DE QUE a presente Garantia foi assinada pelo Garante e aceite pelo Governo na data acima especificada.

Em nome e representação de *[inserir o nome do Garante]*

Em nome e representação do **GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

